

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXXIII

BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1984

Nº 399

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Decio Miranda

Vice-Presidente:

Ministro Rafael Mayer

Ministros:

José Néri da Silveira

Torreão Braz

Washington Bolívar

José Guilherme Villela

Sergio Dutra

Procurador-Geral:

Prof. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 32ª SESSÃO, EM 3 DE MAIO
DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 31ª sessão.

Julgamento

Recurso nº 6.135 — Classe 4ª — Agravo — Minas Gerais (102ª Zona — Formiga).

Agravo do despacho que não admitiu recurso especial contra decisão que indeferiu pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB de Formiga.

Agravante: Antônio da Cunha Resende Ninico, Presidente eleito do Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Ovidio de Faria).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deu-se provimento ao agravo, determinando-se a subida do recurso especial, para melhor exame. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.157/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 3 de maio de 1984. — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 33ª SESSÃO, EM 3 DE MAIO
DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 32ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.011 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

O PDT, na impossibilidade de realizar sua sessão pública no dia 18-4-84, comunica que a gravação será realizada no dia 14-5-84 e requer que seja designada nova data para a transmissão.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Designaram o dia 22 do corrente, das 20:30 às 21:30 horas, para a transmissão. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.396/84.

b) *Processo n.º 7.019 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Requer o PT a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública que realizará no dia 6 de maio de 1984, no plenário da Assembléia Legislativa de São Paulo.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Designaram o dia 31 do corrente mês, das 20:30 às 21:30 horas, para a transmissão. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.450/84.

c) *Processo n.º 6.868 — Classe 10.ª — Goiás (Goiânia).*

Encaminha o TRE, para apreciação deste Tribunal, processo relativo à criação de cargos no Grupo — Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente de sua Secretaria.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Determinou-se o encaminhamento do projeto ao Poder Legislativo. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.936/83.

d) *Processo n.º 7.037 — Classe 10.ª — Rondônia (Porto Velho).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida com a renúncia do Dr. Solon Canal Michalski que cumpria o 1.º biênio, composta dos advogados: Dr. Pedro Origa Neto, Dr. Manoel de Andrade Silva e Dr. Ricardo Turesso.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Determinaram o encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.342/84.

e) *Processo n.º 7.038 — Classe 10.ª — Rondônia (Porto Velho).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, composta dos advogados: Dr. José Anastácio Ferreira, Dr. José Damasceno de Araújo e Dr. Leonidas Nogueira de Souza.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Encaminhou-se a lista em decisão unânime.

Protocolo n.º 1.343/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 3 de maio de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 34.ª SESSÃO, EM 8 DE MAIO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 33.ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n.º 7.045 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Tendo em vista a revogação do inciso XII do art. 1.º da Resolução n.º 10.291, de 13 de junho de 1977, pela Resolução n.º 11.784, de 17 de novembro de 1983, a Secretaria sugere a elaboração de nova Instrução para a transmissão gratuita pelas emissoras de rádio e televisão, dos programas partidários previstos na LOPP.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovaram as Instruções, de conformidade com o projeto da Secretaria. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.582/84.

b) *Processo n.º 7.026 — Classe 10.ª — Maranhão (São Luís).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1.º biênio do Dr. José Vera-Cruz Santana, composta dos seguintes advogados: Dr. José Vera-Cruz Santana, Dr. Laplace Passos Silva Filho e Dr. José de Ribamar Santos.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Determinou-se o encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.179/84.

c) *Processo n.º 7.035 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no valor de Cr\$ 2.600.000,00.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Autorizaram a remessa do pedido. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.282/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 8 de maio de 1984. — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 35.ª SESSÃO, EM 10 DE MAIO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 34.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso n.º 6.130 — Classe 4.ª — Agravo — Ceará (89.ª Zona — Aratuba).*

Agravo do despacho que não admitiu apelo especial contra decisão que homologou o pedido de desistência de recurso interposto da apuração da urna da 2.ª Seção Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Agravados: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgou-se prejudicado o recurso especial e o agravo. Votação unânime.

Protocolo n.º 780/84.

b) *Processo n.º 7.017 — Classe 10.ª — Rondônia (Porto Velho).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 15.ª Zona — Rolim de Moura e 16.ª Zona — Cerejeiras.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Aprovou-se a criação das duas zonas eleitorais. Votação unânime.

Protocolo n.º 1.022/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 10 de maio de 1984. — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 36.ª SESSÃO, EM 15 DE MAIO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Rafael Mayer.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 35.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso n.º 6.138 — Classe 4.ª — Alagoas (Maceió).*

Recurso especial interposto contra a apuração, pelo TRE, da urna pertinente à 10.ª Seção da 3.ª Zona Eleitoral de Maceió.

Recorrentes: Fernando Correia Ribeiro e Audival Amélio da Silva Nino, candidatos a vereador, sob a legenda do PDS (Adv.: Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões).

Recorrido: Moab Leite Pessoa, Vereador eleito, sob a legenda do PDS (Adv.: Dr. Lauro Farias).

Relator: Ministro Torreão Braz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.206/84.

b) *Recurso n.º 6.139 — Classe 4.ª — Alagoas (Maceió).*

Contra decisão do TRE que procedendo a apuração da urna pertinente à 3.ª Seção da 10.ª Zona Eleitoral, contou em favor do candidato Moab Leite Pessoa 3 votos impugnados pelos recorrentes.

Recorrentes: Fernando Correia Ribeiro e Audival Amélio da Silva Nino, candidatos a vereador, sob a legenda do PDS (Adv.: Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões).

Recorrido: Moab Leite Pessoa, Vereador eleito, sob a legenda do PDS (Adv.: Dr. Lauro Farias).

Relator: Ministro Torreão Braz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.207/84.

c) *Processo n.º 6.963 — Classe 10.ª — Representação — Distrito Federal (Brasília).*

Representação do PTB contra o Deputado Federal Jorge Said Cury, visando a decretação da perda do seu mandato por infidelidade partidária.

Representante: Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Delegado Nacional (Adv.: Dr. Marcos Heusi Netto).

Representado: Jorge Said Cury, Deputado Federal eleito sob a legenda do PTB (Adv.: Dr. Celio Silva).

Relator: Ministro Decio Miranda.

Julgou-se improcedente a representação. Votação unânime.

Protocolo n.º 6.866/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 15 de maio de 1984. — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Néri da Silveira* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 37.ª SESSÃO, EM 17 DE MAIO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 36.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso n.º 6.085 — Classe 4.ª — Agravo — Bahia (14.ª Zona — Santo Estevão).*

Agravo do despacho que não admitiu apelo especial interposto de decisão que deu provimento a recurso contra apuração, para mandar atribuir, no cômputo geral das eleições para prefeito, mais três votos ao agravado e determinar o cancelamento de cinco votos contados para o agravante.

Agravante: Orlando Santiago, candidato a prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Drs. Thomas Bacellar da Silva e Yon Yves Campinho).

Agravado: Ismael Ferreira dos Santos, Prefeito eleito, pela Sublegenda 2 do PDS (Adv.: Drs. Alípio Moura Filho e Gaspere Saraceno).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deu-se provimento ao agravo determinando-se a subida, para melhor exame, do recurso especial, vencidos os Ministros José Guilherme Villela e Decio Miranda.

Protocolo n.º 336/84.

b) *Recurso n.º 6.086 — Classe 4.ª — Agravo — Bahia (143.ª Zona — Santo Estevão).*

Agravo do despacho que não admitiu apelo especial interposto de decisão que deu provimento a recurso contra apuração, para mandar atribuir, no cômputo geral das eleições para prefeito, mais onze votos ao agravado e determinar o cancelamento de dois votos contados para o agravante.

Agravante: Orlando Santiago, candidato a prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Drs. Thomas Bacellar da Silva e Yon Yves Campinho).

Agravado: Ismael Ferreira dos Santos, Prefeito eleito, pela Sublegenda 2 do PDS (Adv.: Drs. Alípio Moura Filho e Gaspere Saraceno).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deu-se provimento ao agravo determinando-se a subida, para melhor exame, do recurso especial, vencidos os Ministros José Guilherme Villela e Decio Miranda.

Protocolo n.º 337/84.

c) *Recurso n.º 6.118 — Classe 4.ª — Goiás (42.ª Zona — Município de Paraná).*

Contra decisão do TRE que rejeitando impugnação, deferiu o registro do Diretório Municipal do PMDB de Paraná.

Recorrente: Joaquim Luiz de Freitas, convencional do PMDB.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 637/84.

d) *Recurso n.º 6.140 — Classe 4.ª — Paraíba (40.ª Zona — São José de Piranhas).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro do Diretório Municipal do PMDB de São José de Piranhas.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para deferir-se o registro do Diretório Municipal e da respectiva Comissão Executiva do PMDB de São José de Piranhas, Estado da Paraíba. Votação unânime.

Protocolo n.º 1.261/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 17 de maio de 1984 — *Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda — Rafael Mayer — Torreão Braz — Washington Bolívar — José Guilherme Villela — Sergio Dutra — Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral. Substituto.

ATA DA 38.ª SESSÃO, EM 17 DE MAIO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 37.ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n.º 7.011 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

O PDT, por motivos de ordem técnica, resolveu transferir sua sessão pública para o dia 30 de maio de 1984, às 20:30 horas, requerendo que seja designada nova data para a transmissão.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Deferiu-se a transferência da transmissão gratuita para o dia 15 de junho no mesmo horário da anterior. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.748/84.

b) *Consulta n.º 7.022 — Classe 10.ª — São Paulo (Município de Andradina).*

Consulta encaminhada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Andradina, nos seguintes termos:

"1. De quantos delegados é constituído o Colégio Eleitoral, para escolha do Presidente da República?"

2. Qual a representação por Estado e, se possível indicar os nomes dos Partidos?"

3. Qual a formação partidária de cada Assembléa Legislativa?"

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.141/84.

c) *Processo n.º 6.814 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o PMDB que se determine a anotação da nova composição de sua Comissão Executiva Nacional.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Determinou-se a anotação nos termos do voto do Ministro Relator.

Protocolo n.º 3.638/83.

d) *Processo n.º 6.948 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Deputado Federal Mozarildo Cavalcanti as providências cabíveis, objetivando a convocação de eleições suplementares para os Municípios de Alto Alegre, Mucajá, São Luiz, São João da Baliza, Normandia e Bonfim, no Território de Roraima.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Respondeu-se nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 6.298/83.

e) *Consulta n.º 7.018 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta do Deputado Federal Aldo Arantes, sobre a hipótese de anulação da primeira convenção e a realização de outra para escolha dos membros do Diretório Municipal, nos termos seguintes:

a) Qual o corpo de eleitores que poderá participar da nova convenção, isto é, que poderão votar e serem votados?"

b) Os membros do Diretório Municipal que, embora regularmente inscritos, deixaram de votar na convenção anterior (anulada) poderão votar na convenção a ser realizada?"

c) Poderão votar agora novos eleitores, isto é, membros do Diretório que se filiaram depois de realizada e anulada a primeira convenção, da qual não participaram?"

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Respondeu-se à consulta nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.063/84.

f) *Consulta n.º 7.021 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Partido dos Trabalhadores: "O prazo mínimo de trinta dias fixado pela Resolução n.º 10.291 de 13 de junho de 1977 desse Tribunal; para que o Partido Político requeira a divulgação gratuita de seu programa por meio de rede de emissoras de rádio e televisão, terá como referência a data da gravação da reunião pública do Partido ou a da sua transmissão?"

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Respondeu-se à consulta nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.131/84.

g) *Processo n.º 6.799 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Comunica o Sr. Domingos de Freitas Diniz Neto, membro da Comissão Executiva do Diretório Nacional do PT, que a Convenção Nacional realizada em 6-2-83 indicou para o Conselho Fiscal os deputados José Eudes de Freitas, Eduardo Matarazzo Suplicy e Irma Rosseto Passoni como membros efetivos, e os deputados José Genoíno Neto, Elizabete Mendes de Oliveira e Djalma de Souza Bom como membros suplentes.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Determinou-se o arquivamento do processo. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.240/83.

h) *Processo n.º 6.885 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Partido Democrático Trabalhista alteração de registro da Comissão Executiva Nacional.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Determinou-se a alteração do registro. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.782/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 17 de maio de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 39ª SESSÃO, EM 22 DE MAIO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 38ª sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 619 — Classe 2ª — Agravo — São Paulo (São Paulo)*.

Agravo do despacho que não admitiu recurso especial contra decisão que denegou segurança impetrada com a finalidade de afastar a participação de uma das chapas na Convenção marcada para eleição do Diretorio Regional do PMDB.

Agravante: João Américo de Andrade Martins (Adv.: Drs. João Casimiro Costa Neto e Antonio Tito Costa).

Agravado: Fernando Henrique Cardoso, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva do Diretorio Regional do PMDB (Adv.: Dr. Aldo Simionato).

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 5/84.

b) *Consulta nº 7.039 — Classe 10ª — Santa Catarina (16ª Zona — Itajaí)*.

Consulta a Câmara Municipal de Itajaí se em face do que dispõe a Lei Complementar nº 20/83, de Santa Catarina, pode convocar mais dois vereadores sem o pronunciamento do TRE ou da Junta Eleitoral do município.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu da consulta por falta de legitimação consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.368/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 22 de maio de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 40ª SESSÃO, EM 24 DE MAIO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Ra-

fael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 39ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.932 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Solicita o Partido dos Trabalhadores Alteração de registro da Comissão Executiva Nacional.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Deferiu-se a alteração do registro. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.036/83.

b) *Processo nº 7.046 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*.

Comunica o TRE decisão que concedeu licença de 30 dias a seu membro efetivo José Danir Siqueira do Nascimento, a contar de 2 de maio de 1984.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Determinou-se o arquivamento com instruções. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.681/84.

c) *Processo nº 7.041 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís)*.

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplice para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, em decorrência da desistência do Dr. Kleber Moreira, composta dos seguintes advogados: Dr. Agostinho Ramalho Marques Neto, Dr. Durval Soares da Fonseca e Dr. Vinicius César de Berredo Martins.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Determinou-se o encaminhamento da lista com recomendações. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.397/84.

d) *Processo nº 7.048 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo)*.

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 334ª Zona — Aguai, desmembrada da 122ª Zona — São João da Boa Vista.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Aprovou-se a criação da 334ª Zona. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.739/84.

e) *Processo nº 7.000 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Distribuição do Fundo Partidário na forma prevista no artigo 97 da Lei nº 5.682/71, e artigo 5º, I, da Res. nº 10.935/80.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Autorizou-se a distribuição da segunda cota, de conformidade com as informações e cálculos procedidos pela Secretaria. Decisão unânime.

Protocolo nº 607/84.

f) *Processo nº 7.019 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Comunica o TRE de São Paulo que a transmissão de rede nacional do PT, marcada para o dia 31 de maio, incidirá sobre o horário gratuito da propaganda eleitoral, fixada para a eleição de 3 de junho próximo, no Município de Santos.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Decidiu-se pela manutenção da data e dos horários já designados para a transmissão nacional, excluída a retransmissão, mediante radiodifusão de sons e imagens (televisão) e radiodifusão de sons (radioemissoras locais), para o Município de Santos, onde será apresentada normalmente a transmissão de propaganda eleitoral gratuita. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.887/84.

g) *Consulta n.º 7.031 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Felix Mendonça: "O artigo 8.º, da Lei n.º 6.978, de 19-2-82, que estabeleceu a chamada 'vinculação de voto' para o pleito que se realizou em 15 de novembro de 1982, é aplicável em eleições suplementares que venham a se processar em 1984?"

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Responderam afirmativamente nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.289/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 24 de maio de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 41.ª SESSÃO, EM 29 DE MAIO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 40.ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta n.º 7.029 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Domingos Juvenil: "Uma determinada pessoa filiada há anos num determinado partido político, que foi eleitor por mais de um ano num município A, onde votou nas eleições de 1976, transferido posteriormente para outro município B, onde votou nas eleições de 1978 e 1982, pode ser candidato a prefeito do município A, de origem, se voltar a residir e a ser eleitor deste município A, se seu retorno se der a tempo de ser indicado pela Convenção Municipal do Partido e no ano das eleições?"

Relator: Ministro Torreão Braz.

Responderam nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.240/84.

b) *Processo n.º 7.019 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o PT o adiamento da divulgação em rede de rádio e televisão da gravação de sua sessão pública, do dia 31 de maio às 20:30 horas, para o dia 5 de junho às 20:30 horas.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Deferiu-se o pedido de adiamento designando-se o dia dois de julho próximo futuro para divulgação da transmissão. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.967/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 29 de maio de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 42.ª SESSÃO, EM 31 DE MAIO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 41.ª sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança n.º 609 — Classe 2.ª — Agravo — Santa Catarina (46.ª Zona — Taíó).*

Agravo do despacho do Presidente do TRE que não admitiu recurso contra decisão que deferiu parcialmente a segurança reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29-9-82, para assegurar a composição da Câmara Municipal de Taíó com 11 membros.

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo n.º 5.162/83.

b) *Mandado de Segurança n.º 603 — Classe 2.ª — Recurso — Distrito Federal (Brasília).*

Contra decisão do TRE que denegou a segurança impetrada, para o fim de não reconhecer a Francisco Alberi Mariano o direito de ser nomeado para o cargo de Técnico Judiciário, Classe C, da Secretaria daquele Tribunal.

Recorrente: Francisco Alberi Mariano, Auxiliar Judiciário, Classe Especial, do Quadro da Secretaria do TRE (Adv.: Dr. Hamilton de Araújo e Souza).

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Depois do voto do Relator, que negava provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista do Ministro José Guilherme Villela.

Protocolo n.º 4.129/83.

c) *Mandado de Segurança n.º 610 — Classe 2.ª — Agravo — Santa Catarina (32.ª Zona — Timbó).*

Agravo do despacho do Presidente do TRE que não admitiu recurso contra decisão que deferiu parcialmente a segurança reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29-9-82, para assegurar a composição da Câmara Municipal de Timbó com 11 membros.

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo n.º 5.163/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 31 de maio de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 43.ª SESSÃO, EM 31 DE MAIO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 42ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.011 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

O PDT, por conveniência de ordem interna, resolveu transferir sua sessão pública para o dia 13 de junho de 1984, às 20:30 horas, requerendo que seja designada nova data para transmissão.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Indeferiu-se o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.004/84.

b) *Processo nº 7.019 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o PT que seja antecipada a data de transmissão de sua sessão pública.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Indeferiu-se o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.093/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 31 de maio de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

MSAG
ACÓRDÃO Nº 7.851 (*) 103 ✓
(de 22 de maio de 1984)

Mandado de Segurança nº 619 — Classe 2ª — Agravo São Paulo (São Paulo)

Recurso Especial. Recurso Ordinário. Fungibilidade.

A aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos supõe não tenha havido erro grosseiro na interposição de um recurso por outro, de modo a permitir a conversão. Agravo de instrumento improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de maio de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Rafael Mayer*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 22-6-84 e republicado no de 26-9-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral, *Valim Teixeira*, devidamente aprovado pelo eminente titular, Prof. *Inocêncio Mártires Coelho*, nesses termos (fls. 83/89):

"1. João Américo de Andrade Martins, membro do Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em São Bernardo do Campo, São Paulo, integrante de uma das chapas de candidatos à eleição do Diretório Regional do Partido que concorreria em convenção a ser realizada em 20-11-83 impetrou, em 16 do mesmo mês, perante o Egrégio Tribunal Regional, segurança contra ato do Presidente da Comissão Executiva e do Diretório Regional, pretendendo fosse a medida deferida com o fim de assegurar a não participação, na referida convenção, da chapa concorrente 'Construção Democrática' porque, a seu ver, o seu registro teria sido deferido pelo Diretório Regional fora do prazo de 3 (três) dias a que alude o § 2º da Resolução nº 10.785/80, sendo ainda nulo porquanto o referido Diretório limitou-se, na sua reunião de 7-11-83, a 'ratificar' o ato

de deferimento anterior praticado pela Comissão Executiva, o qual o próprio Tribunal Regional já declarara nulo, por falta de competência para praticá-lo.

2. O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido (fl. 20), por lhe faltarem os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51.

3. No mérito, foi a ordem denegada, nos termos do voto do eminente Relator que, para assim decidir, entendeu:

'... A petição de fl. 22 não merecia, realmente, ser atendida, por importar em exigência ao impetrado de produção de prova que cabia ao requerente apresentar. O mandado de segurança deve vir suficientemente instruído, a fim de possibilitar o exame do direito alegado na inicial. Não se concebe, nessa ação, fase instrutória.

O pedido não está prejudicado, ao contrário do que pareceu à douta Procuradoria Regional.

O objetivo do "mandamus" era afastar a participação de uma das chapas apresentadas para disputar as preferências dos convencionais, na eleição designada para o dia 20 de novembro. Com esse afastamento, concorreria ao pleito somente a outra chapa, justamente aquela encabeçada pelo autor do "writ". Alterada a situação e reduzida a uma só a opção oferecida aos eleitores, tal fato, em tese, era hábil a influir no resultado final da eleição. Nessas condições, o acolhimento do pedido implicaria em invalidar a escolha realizada de forma irregular e indiscutivelmente prejudicial aos interesses do impetrante.

Pela mesma razão, indiferente a circunstância, alegada no parecer, da derrota sofrida pela chapa "Mudar para Valer", que não teria atingido o percentual mínimo para que seus componentes viessem a integrar o órgão diretivo da Agremiação Política. Tal fato não está comprovado nos autos e me dispensei de determinar diligência para obtenção de esclarecimentos a respeito, por entender que isto não alteraria os dados da questão jurídica aqui colocada em equação. Nada autorizaria a concluir que a votação da chapa "Mudar Para Valer" seria a mesma se disputasse a eleição sem concorrente.

O impetrante tem indiscutível direito subjetivo de impugnar a participação da chapa adversária na eleição em que ele se apresentava como candidato de outra chapa. É evidente que a eliminação da concor-

(*) Vide Agravo de Instrumento nº 101.874-7/STF, publicado à página 27.

rência, em tese, o beneficiária, tornando única a proposta submetida à deliberação do corpo eletivo. Assim, a circunstância da pretensão ferir direito alheio não tem o sentido que o impetrado quis dar-lhe, desde que se pudesse reconhecer a inexistência desse direito, como seria a hipótese de proclamar-se a falta de registro da chapa "Construção Democrática". Todavia, na questão de fundo, a tese defendida pelo impetrante não pode prevalecer.

E princípio pacificamente aceito de que não há nulidade sem demonstração de prejuízo. O Código Eleitoral insistiu em acentuar a importância da regra, no seu art. 219. Há situações em que o prejuízo está em "reipsa", no caso, por exemplo, em que a escritura pública é da essência do ato. A forma do ato é declarada essencial por motivo de segurança da relação jurídica. Mas, esse, evidentemente, não é o caso dos autos. Aqui, o que houve, na verdade, foi o seguinte:

Avizinhando-se a realização da Convenção Regional do PMDB, para eleição do novo Diretório Estadual, foi requerido, dentro do prazo legal, o registro de duas chapas para disputa do pleito. As duas sofreram impugnações. A Comissão Executiva acolheu a que foi apresentada contra a chapa "Mudar para Valer" indeferindo o respectivo registro, repelindo a impugnação referente à chapa "Construção Democrática", cujo registro foi concedido.

Da decisão que acolheu a impugnação à chapa "Mudar para Valer", houve recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, que deu ensejo à decisão contida no V. Acórdão n.º 86.488, relatado pelo insigne Juiz Benjamin E. M. Bevilacqua, onde se chegou à conclusão de que a competência para proferir decisão relativamente à impugnação oferecida só pode ser do Diretório Regional, o que, em consequência, tornava nulo o ato denegatório do registro de candidatos da chapa "Mudar para Valer".

Observe-se que, com referência ao deliberado a respeito da impugnação e registro da chapa "Construção Democrática", que permaneceu no âmbito da atividade da Comissão Executiva, não houve recurso para a Justiça Eleitoral.

O Diretório Regional do Partido, antes do julgamento do Recurso n.º 3.829, Classe segunda, que se deu a 10 de novembro, reuniu-se e decidiu ratificar "deliberação da Comissão Executiva, em sua reunião do dia 28 de outubro passado, quando acatou impugnação à chapa 'Mudar para Valer', consequentemente indeferindo seu registro, e rejeitou impugnações apresentadas à chapa 'Construção Democrática', deferindo seu registro para disputar a Convenção Regional em 20 de novembro".

Entende o impetrante, invocando o que ficou decidido no Acórdão n.º 86.488, que, reconhecida a nulidade do ato praticado pela Comissão Executiva, não pode haver sua ratificação, por tratar-se de ato nulo, e não simplesmente anulável. Nessas condições, aquilo que se decidiu à 7 de novembro, ao ratificar o deliberado pela Comissão Executiva, quando rejeitou as impugnações à chapa "Construção Democrática" e deferiu o seu registro, não pode subsistir e acarreta a inexistência desse registro, persistindo tão-só aquele que beneficiou a chapa "Mudar para Valer", que, sozinha tinha o direito de disputar a eleição, no conclave do dia 20 de novembro.

Ressalta, sem maior esforço de análise, o sofisma contido nesse raciocínio.

A prevalecer esse entendimento, não existiria qualquer chapa para concorrer ao pleito em questão.

No v. Acórdão n.º 86.488, deste Tribunal, decidiu-se anular o ato decisório da Comissão Executiva, por incompetência desse órgão para a questionada decisão. Daí não resultou, como é óbvio, o deferimento do registro da chapa "Mudar para Valer". Anulada a deliberação que acolheu a impugnação à chapa referida, persiste viva a atitude impugnatória, a exigir sua apreciação. E este exame há de ser feito necessariamente pelo órgão competente para isso, que é o Diretório Regional.

Anulou-se a decisão, sem atingir os efeitos que decorrem da impugnação proposta, que subsiste no processo. Assim, impedimento algum existia para que o Diretório Regional, sanando a falha ocorrida, exercitasse ato de sua indiscutível competência, decidindo a questão de acordo com seu entendimento sobre a matéria. A forma usada para isso não fere o mérito da questão. O Diretório Regional tinha poderes para proferir decisão diversa daquela adotada pela Comissão Executiva, ou repetir esta, como se fez. O emprego da expressão "ratificar" é indiferente e foi adotada por motivo, certamente, de ordem prática. Essencialmente, significa proferir decisão idêntica à anterior. Igualmente, não há como falar-se em deliberação proferida fora do prazo. No caso, inexistente prazo fatal ou peremptório.

A sistemática dos registros de candidatos à composição dos Diretórios Regionais dos partidos políticos está contida nos arts. 43, 50, 51 e 52 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O registro é requerido, até 30 dias antes da Convenção, à Comissão Executiva Regional (art. 43).

Encerrado o prazo para registro, surge a oportunidade para impugnações, dentro de 48 horas. Segue-se o prazo de contestação, também de 48 horas (art. 50, § 1º). Decorrido este, ao Diretório cabe decidir, no prazo de 3 (três) dias, Caberá, por isso, à Comissão Executiva, como órgão tipicamente preparador, encaminhar os autos ao Diretório, para deliberar. Não o fazendo, como ocorreu na espécie, pratica irregularidade que há de ser sanada.

Por outro lado, não se pode aceitar a tese de que a decisão proferida fora do prazo legal seja nula. Não há norma legal que assim determine. A sanção prevista para a hipótese de o Diretório não deliberar nos três dias subsequentes seria a de submeter a apreciação das impugnações à Justiça Eleitoral, suprida a instância partidária (art. 50, § 3º). Mas, se o Diretório decide, ainda que além do prazo, a decisão é válida, podendo sofrer resistência do interessado, por via do recurso previsto no art. 51 da Lei n.º 5.682.

Em síntese:

O ato que resolve a respeito de impugnação de registro de candidato é de natureza decisória. Consequentemente, não há como falar-se, a seu respeito, em ocorrência de preclusão tão-somente por força do decurso do prazo estabelecido na lei para ser proferida a decisão.

Afastadas a nulidade, a preclusão, fundamentos do pedido, denego a ordem'.

4. Contra essa decisão foi manifestado o apelo de fl. 42, embasado no permissivo das letras *a* e *b* do artigo 276 do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto no parágrafo único do artigo 6.º da Lei n.º 1.533/51, de vez que a prova que se pretendeu anexar aos autos, por determinação do eminente Relator, pretensão indeferida, não poderia, por razões óbvias, ter sido anexada com a inicial, pelo impetrante, desde que se encontrava em poder da autoridade tida como coatora. Alega-se, também, contrariedade ao disposto no § 2.º do artigo 50 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, porquanto o Egrégio Tribunal a quo aceitou como válida decisão que se limitou a 'ratificar' a anterior, nula de pleno direito porque proferida por órgão incompetente, e ainda, fora do prazo de 3 (três) dias previsto na legislação pertinente. Pela letra *b*, invoca decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior quando do exame do Agravo n.º 5.219, oriundo do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, quando se decidiu ser essencial o requisito do registro, devendo este ser deferido por ato formal praticado pelo órgão partidário competente, dentro do prazo.

5. Referido apelo extremo foi inadmitido pelo respeitável despacho de fl. 64, por erro inescusável decorrente de sua fundamentação — letras *a* e *b* do artigo 276 do Código Eleitoral — quando, das decisões dos Tribunais Regionais que denegam mandado de segurança cabe recurso ordinário, previsto na letra *b*, inciso II do citado artigo 276.

6. Solicitado, à fl. 65, reconsideração do aludido despacho, foi indeferido em face dos seus taxativos termos, resultando daí o agravo de instrumento de fl. 68, onde o agravante, em suas razões, alega que, se examinada atentamente a petição de recurso, conclui-se que o equívoco cometido pelos recorrentes foi pequeno, ainda mais que omitida também foi a expressão 'inciso I', que caracterizaria o recurso especial. Na verdade, não foi feita referência quer ao inciso I quer ao inciso II, o que vale dizer que os recorrentes não enfocaram com erro o pedido, mas quando muito com falta de precisão.

7. A nosso ver, não merece provimento o presente agravo de instrumento, porquanto os agravantes não lograram demonstrar o desacerto do fundamento do respeitável despacho agravado. Diz o artigo 276 do Código Eleitoral:

'As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II — Ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança'.

Ora, embasado o recurso inadmitido nas letras *a* e *b* do referido artigo, tão-somente, os recorrentes cometeram erro grosseiro, de vez que não se trata nem do recurso especial, que tanto pode ser pelas letras *a* e *b*, ou somente uma delas, como não se trata também do ordinário, inciso II, apenas letra *b*.

8. De qualquer sorte, no mérito, entendemos que razão também não assiste aos agravantes. Tanto o registro da chapa 'Construção Democrática', como o indeferimento da chapa 'Mudar para Valer', foram atos inicialmente pratica-

dos pela Comissão Executiva Regional, órgão incompetente para fazê-lo. Levada ao Egrégio Tribunal a questão do indeferimento da segunda, este entendeu, acertadamente, de anular o ato. No entanto, continuou persistindo a impugnação, que deveria merecer apreciação formal por parte do Diretório Regional, que assim o fez, mantendo a decisão que houvera indeferido o pedido de registro. No tocante ao deferimento do registro da chapa 'Construção Democrática', ao contrário, entendeu de 'ratificar' a decisão deferitória. Conquanto não se possa dizer que o Diretório Regional tenha usado da melhor expressão, não se pode dizer, de outro lado, que inexistiu um ato formal, ora deferindo o registro de uma das chapas, ora indeferindo o registro da outra. Quanto à questão da intempestividade, assim como o aresto recorrido, entendemos que o prazo para decisão não é peremptório. Este há de ser praticado, até a data da convenção, e isso foi feito. O prazo de 3 (três) dias previsto no § 2.º do artigo 50 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, diz respeito à hipótese de ocorrer impugnação. Na omissão do Diretório, a questão será levada à decisão da Justiça Eleitoral.

9. Demais disso, a prevalecer o entendimento do agravante, a convenção não poderia ter se realizado por falta de registro de ambas as chapas: primeiro, a chapa 'Construção Democrática' teve o seu registro deferido fora do prazo, resultando ainda de ratificação de ato praticado pela Comissão Executiva, declarada pelo Egrégio Tribunal incompetente para decidir; segundo porque o Diretório Regional indeferiu, ainda que fora do prazo, o pedido de registro da chapa 'Mudar para Valer' e, ainda assim, esta participou da convenção. Se ato praticado fora do prazo é nulo, inexistiu no caso, tanto o deferimento como o indeferimento do pedido de registro da chapa 'Mudar para Valer', bem como o da chapa 'Construção Democrática'.

O Acórdão oferecido como paradigma da divergência, de outro lado, em nosso entendimento, além de ser oriundo do próprio Tribunal Regional de São Paulo, uma vez que na Instância Superior o apelo especial não foi conhecido por falta dos pressupostos essenciais de admissibilidade, tem como fundamento básico a assertiva de que é necessário ato formal do órgão competente do partido deferindo ou indeferindo o pedido de registro, tema não discutido pelo Acórdão impugnado, porque tal hipótese não ocorreu — bem ou mal, houve ato formal praticado pelo Diretório Regional, deferindo o registro da chapa 'Construção Democrática' e indeferindo o outro, da chapa 'Mudar para Valer'.

A nosso ver, ainda, o ora agravante não tinha direito líquido e certo, a ser amparado via mandado de segurança, visando impedir a participação, na convenção, da chapa 'Construção Democrática'. O assunto deveria ter sido submetido à apreciação do Egrégio Tribunal no momento previsto no artigo 92 e seu parágrafo único da Resolução n.º 10.785/80, ou seja, na impugnação do pedido de registro do Diretório eleito, formulado perante o Tribunal Regional, que poderia versar não só sobre a realização da convenção em si, mas também sobre o registro de chapas (Acórdão n.º 5.000).

O indeferimento do pedido de fl. 22, a nosso ver, foi correto, ainda mais que a prova que se pretendia fazer em nada contribuiria para melhor compreensão da questão a ser examinada.

10. Por todo o exposto, somos pelo desprovemento do presente agravo de instrumento".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, dispunha o Código de Processo Civil, no art. 810, que a parte não seria prejudicada pela interpo-

sição de um recurso por outro, salvo a hipótese de má fé ou erro grosseiro. O princípio da fungibilidade, aí consubstanciado, não obteve explicitação no Código Eleitoral, tanto quanto no Código de Processo Civil em vigor. Não obstante, vem a jurisprudência admitindo ultimamente a sobrevivência do princípio, como inerente à sistemática dos recursos.

Cuido seja ela aplicável, todavia em seus exatos termos, posto que a observância das normas recursais é direito processual das partes, interessando não só ao recorrente a intimação de seu apelo, quanto ao recorrido a formação da preclusão, se não obediente aquele à forma legal.

Ora, na espécie, o recurso especial e o recurso ordinário, regulados no mesmo conjunto normativo do art. 276 do Código Eleitoral, são inconversíveis e inconfundíveis, quer quanto à sua natureza e instrumentação, quer quanto à sua incidência, certo que das decisões proferidas em mandado de segurança cabível é o recurso ordinário, aí oferecido como meio específico de impugnação.

Não é escusável o erro da interposição, tão claras e definidas são as circunstâncias da causa, e admitir viabilidade ao recurso interposto erroneamente, fora da fundamentação que lhe é própria no quadro processual, seria decisão detrimetosa da legítima expectativa da contraparte no sentido do estrito cumprimento da lei, o que repousa ainda no princípio da igualdade processual.

Impossível afastar a mácula de erro grosseiro, pois manifesto, cuida não jurídico admitir a conversão, e dando razão ao despacho impugnado, nego provimento ao agravo.

Assim, de acordo com o ilustrado parecer, nego provimento ao agravo.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Constitui, sem dúvida, erro grosseiro utilizar o recurso especial em lugar do recurso ordinário, quando seja cabível este último, por se tratar de decisão denegatória de mandado de segurança (C. Eleitoral, artigo 276, inciso II, alínea b).

2. Entendo, porém, que seria mais grave interpor recurso ordinário em hipótese que deveria ensejar apenas recurso especial, pois notoriamente, os pressupostos de admissibilidade deste são mais estreitos do que os daquele (art. 276, inciso I, alíneas a e b). Embora também considere subsistente o princípio da fungibilidade, que me parece aplicável aos recursos eleitorais, minha tendência é no sentido de só não escusar tal erro grosseiro neste último caso, em que o recorrente haja optado pelo recurso mais cômodo.

3. Faço, no entanto, essa observação a título de mera ressalva para me permitir melhor exame da questão jurídica em casos futuros, porquanto no presente adiro à conclusão do duto voto do eminente Ministro Rafael Mayer, diante do argumento pragmático de que aqui o recurso não poderia prosperar, seja como ordinário, seja como especial.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 619 — Classe 2ª — Agravo-SP. Rel.: Min. Rafael Mayer.

Agravante: João Américo de Andrade Martins (Adv.s: Drs. João Casimiro Costa Neto e Antonio Tito Costa.)

Agravado: Fernando Henrique Cardoso, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional do PMDB (Adv.: Dr. Aldo Simionato).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-5-84).

ACÓRDÃO Nº 7.870
(de 16 de agosto de 1984)

Mandado de Segurança nº 592 — Classe 2ª — Recurso Bahia (Salvador).

— Mandado de segurança contra ato omissivo de juiz eleitoral.

— Recurso da decisão que considerou o impetrante parte ilegítima.

— Pedido prejudicado pela falta de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido com a recomendação constante do voto do relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 1984 — Decio Miranda, Presidente — Torreão Braz, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 24-9-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o Dr. A. G. Valim Teixeira, em nome da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, sumariou a espécie e sobre ela se manifestou nestes termos (fls. 43/44):

"1. Cuida-se de hipótese idêntica à versada no Mandado de Segurança nº 591, Bahia, sendo Relator o eminente Ministro Torreão Braz, onde o Diretório Regional do Partido Democrático Social, por seu Delegado, impetrou segurança contra ato omissivo do MM. Juiz Eleitoral da 113ª Zona, Riacho de Santana, que deixou de apreciar, ainda em 1982, centenas de pedidos de inscrição e transferência eleitoral, segurança afinal denegada pelo Egrégio Tribunal Regional que entendeu faltar legitimidade ao Partido para pleitear, em nome dos eleitores prejudicados, o direito à inscrição. Agora, foi a segurança impetrada contra ato do mesmo MM. Juiz da 113ª Zona que, no município de Igaporã, deixou de apreciar, em tempo hábil mais de 2/3 (dois terços) dos pedidos de transferência para o município, tendo o Egrégio Tribunal Regional, pelo Acórdão nº 710/82, adotado o mesmo entendimento.

2. No parecer nº 3.939/IMC, em anexo, entendemos, preliminarmente, ser extemporâneo o apelo e, caso afastada a preliminar, no mérito, opinamos no sentido de que fosse julgado prejudicado, vez que, encerrados os trabalhos relativos ao pleito de 1982, os pedidos tanto de inscrição como de transferência passaram a ter tramitação normal.

3. Em 19-6-84, julgando o mencionado Mandado de Segurança nº 591, o eminente Relator, afastando a preliminar de intempestividade, julgou-o prejudicado, adotando as razões expostas no parecer.

4. Assim, pelas razões naquele contidas, e tendo em vista a decisão antes referida, opinamos no sentido de ser julgado prejudicado o presente recurso ordinário".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, como decidido no precedente invocado pela Procuradoria-Geral Eleitoral (Mandado de Segurança nº 591), também aqui é de afastar-se a alegação de intempestividade do recurso. Com efeito, à publicação do acórdão, ocorrida em 31 de outubro de 1982, domingo, seguiram-se os dias 1 e 2 de novembro, nos quais não

há expediente forense, de modo que, ao protocolizar o apelo no dia 4 do mesmo mês (fl. 28), fê-lo o recorrente dentro do tríduo legal.

Todavia, julgo prejudicado o pedido pelas razões expostas no parecer transcrito, visto como, ultimados os trabalhos da Junta Apuradora, certamente voltaram a ser apreciados os pedidos de inscrição e transferência.

Cumpra lembrar, porém, que a autoridade impetrada, ao retardar injustificadamente inscrição eleitoral, cometeu falta censurável. Por isso, sugiro se determine ao Corregedor Regional a anotação desse fato, dela cientificando o juiz.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

MS Nº 592 — Classe 2º — Rec. — BA — Rel.: Min. Torreão Braz.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Julga-se prejudicado o pedido e faz-se recomendação.

Presidência do Ministro *Décio Miranda*. Presentes os Ministros *Rafael Mayer*, *Néri da Silveira*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sergio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 16-8-84).

MSAG
ACÓRDÃO Nº 7.871
(de 21 de agosto de 1984) 112 OK

Mandado de Segurança nº 614 — Classe 2º
Agravado — São Paulo (42ª Zona — Cruzeiro)

Agravado não conhecido por faltar ao agravante legitimidade para interpor recurso contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 1984 — *Décio Miranda*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 6-9-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, em parecer firmado pelo Dr. *Valim Teixeira* e Subscrito pelo Prof. *Inocência Mártires Coelho*, a ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral assim expõe e opina sobre o presente recurso (fls. 240/242):

"1. Contra ato da Comissão Executiva Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Cruzeiro, São Paulo, deferindo filiações partidárias, impetrou segurança Carlos Roberto de Oliveira Caiana, perante o MM. Juiz Eleitoral da 42ª Zona, alegando que referidas filiações foram deferidas sem que tivesse sido respeitado o prazo de 3 (três) dias para impugnação prevista no caput do artigo 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

2. A segurança foi concedida pela sentença de fls. 95/99, tendo sido manifestado recurso para a superior instância por Mário Figueiredo de Mello Vianna, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva Municipal, em data de 4-7-83.

3. No Egrégio Tribunal, em 15-8-83, João Silvano de Mesquita, dizendo-se Presidente da

Comissão Executiva do Partido, eleito em convenção realizada em 3-7-83, contestou a legitimidade do recorrente, desde que extinto automaticamente o Diretório que presidira até a data da convenção, 3-7-83, solicitando desistência do apelo, com o que concordaram tanto o recorrido como a douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls: 187/205/207 v). Publicado edital dando ciência da petição subscrita por João Silvano de Mesquita, decorreu o prazo determinado pelo despacho de fl. 187 sem nenhuma manifestação por parte de Mário Figueiredo de Mello Vianna.

4. Pelo Acórdão nº 85.860, de 20-9-83, o Egrégio Tribunal, afastando as preliminares de desistência e ilegitimidade de parte resolveu, no mérito, confirmar a sentença de primeira instância que suspendeu os efeitos da deliberação da Comissão Executiva Municipal de 18-6-83, no tocante ao deferimento das filiações partidárias de nºs 394 a 1.024, negando provimento ao recurso manifestado por Mário Figueiredo de Mello Vianna.

5. Este, inconformado, manifestou o apelo, de fl. 217, embasado no permissivo do item II, letra b do artigo 276 do Código Eleitoral, alegando nulidade do julgamento por falta de intimação regular e, no mérito, por entender que as filiações foram deferidas após escoado o prazo previsto para impugnação, ao contrário do que entendeu o acórdão impugnado.

6. Inadmitido pelo respeitável despacho de fl. 232, vez que o Acórdão recorrido não denegou 'mandado de segurança' ou *habeas corpus*, únicas hipóteses de cabimento do recurso tal como o interposto, foi agravado pela petição de fl. 233, alegando em síntese que, 'por denegação' deve-se entender não apenas o indeferimento liminar do extraordinário, mas também as outras medidas processuais semelhantes.

7. A nosso ver, o respeitável despacho agravado que usou o recurso especial não é passível de reforma. O recurso ordinário, previsto no inciso II, letra b do artigo 276 só é mesmo cabível contra decisões dos Tribunais Regionais que negaram 'mandado de segurança' ou *habeas corpus*. O Acórdão recorrido negou provimento ao recurso da decisão de primeira instância concessiva de segurança. Daí, o recurso próprio seria o especial, previsto no inciso I do artigo 276, embasado na letra a, se alegado contrariedade a texto expresso de lei, ou pela letra b, caso ocorresse divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. O erro grosseiro na interposição do recurso, a nosso ver, *data venia*, não é de ser afastado.

8. Ainda que assim não fosse, o recorrente intitula-se Presidente da Comissão Executiva Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Cruzeiro e, sendo assim, manifesta é a sua falta de legitimidade para opor-se à decisão do Egrégio Tribunal, consoante pacífica e reiterada jurisprudência. No mérito, também não lhe assiste nenhuma razão. No tocante à alegada nulidade por falta de regular intimação consta dos autos à fl. 208, certidão dando conta de que o feito foi regularmente incluído em pauta para julgamento em sessão de 20-9-83, tendo a respectiva notícia publicada no Boletim Federal do *Diário Oficial* do Estado de 15-9-83. Quanto à desistência formulada pelo Presidente do recém-eleito Diretório, foi expressamente afastada e, no mérito, o acórdão impugnado entendeu, ao exame das provas, que desrespeitado foi o prazo de 3 (três) dias para a impugnação, não podendo prosperar o deferimento das filiações. Questão de fato e prova, insuscetível de reexame na esfera do recurso especial, caso assim fosse admitido.

9. Em conclusão, somos pelo não provimento do presente agravo de instrumento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a decisão contra a qual se insurge o agravante é do seguinte teor (fl. 232):

"A decisão de que Mário Figueiredo de Mello Vianna interpôs recurso ordinário não denegou *habeas corpus* ou mandado de segurança. Ao revés, manteve decisão de primeiro grau concessiva de segurança.

Indefiro, pois, o recurso, que não encontra amparo nos artigos 138, IV, da Constituição Federal e 276, II, letra B, do Código Eleitoral".

Como bem destacou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, que adoto, como razão de decidir, o aresto do Eg. TRE de São Paulo não denegou, mas ao revés, manteve a sentença concessiva da segurança impetrada.

Assim, ao indeferir o seguimento do recurso, nada mais se fez do que cumprir a Constituição (artigo 138, inciso IV, entendido a *contrario sensu*) e o Código Eleitoral (artigo 276, II, alínea b).

Ademais, o recorrente e ora agravante declara-se Presidente da Comissão Executiva Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Cruzeiro, São Paulo, faltando-lhe, assim, legitimidade para insurgir-se contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da nossa jurisprudência.

Ante o exposto, faltando ao agravante legitimidade para interpor o próprio recurso, cujo seguimento foi corretamente denegado, meu voto é pelo não conhecimento do agravado, pelo mesmo motivo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. n.º 614 — Classe 2.º — Agr. — SP — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Agravante: Mário Figueiredo de Mello Vianna, Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal do PMDB de Cruzeiro (Adv.: Dr. João Casimiro Costa Neto).

Decisão: Em decisão unânime, não se conheceu do agravado.

Presidência do Ministro Decio Miranda. Presentes os Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 21-8-84).

ACÓRDÃO N.º 7.872
(de 21 de agosto de 1984)

Recurso n.º 5.240 — Classe 4.º — Agravado
Paraíba (João Pessoa)

Funcionário do TRE. Adicionais de tempo de serviço. Direito adquirido.

1. Não havendo direito adquirido do funcionário a determinado regime jurídico de vantagens estatutárias, os antigos percentuais da gratificação por tempo de serviço do pessoal da Secretaria dos TREs poderiam ser modificados, como o foram, pela legislação que implantou na Justiça Eleitoral o novo Plano de Classificação de Cargos.

2. O tempo de serviço prestado em Fundação instituída pelo Poder Público não pode ser computado para efeito de adicionais por tempo de serviço.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 1984. — Decio Miranda, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 6-9-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Julgando matéria administrativa de interesse do agravante — funcionário da Secretaria do TRE/PB — essa Corte negou-lhe o pretendido direito adquirido a continuar percebendo adicional por tempo de serviço com base nos percentuais anteriores à Lei n.º 6.082/74, que implantou no âmbito da Justiça Eleitoral o novo Plano de Classificação de Cargos, recusando-lhe ainda o direito ao cômputo para o mesmo efeito de 2.094 dias de serviço prestado a uma pessoa jurídica de direito privado — Fundação de Serviços de Saúde Pública (SESP) — cf. Acórdão de fls. 46/50, para o qual não concorreu um dos Juizes, que reconheceu em favor do funcionário a tese de direito adquirido (fls. 51/52).

2. Inconformado, o funcionário interpôs recurso especial pela alínea a, alegando violação do art. 15 da Lei n.º 2.831/56, do art. 10, § 2.º, da Lei n.º 4.345/64 e do art. 30, §§ 1.º e 3.º do Decreto n.º 65.253/69 (fls. 53/57). Não admitido esse recurso (fl. 59), veio o presente agravado de instrumento, que mereceu parecer contrário da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, através do Dr. Valim Teixeira, que assim concluiu:

"A nosso ver, data vênha, não merece provimento o presente agravado de instrumento. A Lei n.º 3.750, de 11-4-60, autorizou o Poder Executivo a transformar em 'Fundação' o 'Serviço Especial de Saúde', onde o agravante prestou serviços na qualidade de celetista, no período de 1967 a 1973 (fl. 12). Em seu artigo 12, § 3.º, assegurou aos então servidores o direito de computar o tempo de serviço prestado para todos os efeitos, inclusive os da Lei n.º 2.284, de 9-8-54, sendo os serviços prestados pela 'Fundação' considerados, de acordo com o disposto no artigo 13, *públicos federais*. Portanto, somente aos servidores que se encontravam prestando serviços, na data da transformação, é que foi assegurada a contagem do tempo de serviço até então prestado para todos os efeitos. De outro lado, é pacífico o entendimento que o tempo de serviço prestado em Fundação não é compatível para o efeito da gratificação adicional (Orientação Normativa 150 — DASP — Parecer da CJ e da SEPEC, Proc. n.º 28.099/79), à vista mesmo do disposto no artigo 7.º, item I, do Decreto n.º 31.922/52, que diz: '*entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha sido prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo civil ou militar, irruptivamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica*'. Ora, segundo dispõe o Decreto-lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967, no § 2.º do seu artigo 4.º, as Fundações equiparam-se às Empresas Públicas, compreendidas dentro da administração indireta, quaisquer que sejam suas finalidades, sendo que o entendimento dominante só admite a contagem de tempo de serviço celetista, para fins de percepção de gratificação adicional, quando prestado em *órgãos* ou entidades de direito público, entre as quais não se inscrevem as empresas públicas e sociedades de economia mista (Parecer SEPEC/DASP n.º 465/84 — Proc. n.º 00600-007489/84-17).

Quanto ao restabelecimento dos percentuais que vinha recebendo até o advento do Plano de Classificação de Cargos, entendemos também que nenhuma razão assiste ao ora agravante. Aliás, a questão já mereceu vários pronunciamentos do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, como também do Colendo Supremo Tribunal Federal, sempre no sentido de inexistir ao servidor público direito adquirido no concernente a qualquer vantagem concedida pela Administração, devendo por isso a gratificação adicional passar

a ser calculada, tanto para os servidores ativos como inativos, nos moldes determinados pelas Leis n.ºs 6.082/84 e 4.345/64 (Acórdãos n.ºs 6.763, 6.764, 6.765, 6.814, anexos)" — fls. 72/73.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): A questão relativa ao direito adquirido não tem a menor consistência, por ser pacífico na jurisprudência que não pode haver direito adquirido à permanência do regime jurídico pertinente às vantagens funcionais, já que elas são passíveis de supressão ou alteração por lei posterior. No caso, como é notório, as regras legais que privilegiavam, quanto a adicionais por tempo de serviço, os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, foram revogadas precisamente para possibilitar a extensão a eles do regime de remuneração do novo Plano de Classificação de Cargos do Executivo, que, em termos globais, foi mais vantajoso para todos.

2. A orientação dos Tribunais é no sentido de negar o pretense direito adquirido, chegando mesmo a merecer censura alguns desvios de rumo que se observaram em casos isolados. A própria decisão recorrida referiu candente despacho administrativo do então Presidente do Eg. Supremo Tribunal Federal, eminente Ministro Xavier de Albuquerque, que julgou de seu dever sugerir ao eminente Procurador-Geral da República que determinasse o ajuizamento de ação rescisória do julgado proferido pelo Col. Tribunal Federal de Recursos na AC n.º 63.733, bem como representação de inconstitucionalidade da Resolução Administrativa n.º 104/81 do Col. Tribunal Superior do Trabalho, ambos destoantes dos princípios cediços na matéria (DJ de 20-4-82, págs. 3524/3525).

3. A representação proposta contra o ato normativo trabalhista veio a ser julgada procedente pela Suprema Corte, como se colhe do trecho seguinte da ementa do aresto, de que foi relator o eminente Ministro Oscar Corrêa, *verbis*:

"Inconstitucionalidade da Resolução n.º 104 do TST que determinou o pagamento de adicionais por tempo de serviço, com base em normas e critérios de leis revogadas — em face dos artigos 6º e 98 da Constituição. Representação acolhida" (Rp. n.º 1.129, de 18-8-82, RTJ n.º 103/949).

4. Quanto à declaração de inexistência de direito adquirido, o Acórdão regional não ofendeu a lei, pois se limitou à fiel observância da jurisprudência do TSE e do Eg. Supremo Tribunal.

5. Em relação ao cômputo do tempo de serviço em entidade privada para efeito de adicionais, a decisão recorrida mostrou que isso não foi autorizado pelo art. 7º, inciso I, do Decreto n.º 31.922/52, que regulamentou o art. 146 do Estatuto dos Funcionários (fl. 48). O entendimento do Col. Tribunal de Contas da União, a que o agravante se pretende arrimado, não abona sua tese, pois se lê na *Súmula* 137 dessa Corte:

"Conta-se, não só para aposentadoria e disponibilidade, mas também para cálculo de gratificação adicional por tempo de serviço, o período de trabalho prestado, sob qualquer regime jurídico, inclusive da CLT, em órgão da Administração Direta e Autarquias, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (entidades de Direito Público), sendo devida a mencionada vantagem a partir da data em que o servidor, já na qualidade de estatutário, completar quinquênio de efetivo exercício, observada a prescrição quinquenal".

6. A jurisprudência administrativa é no mesmo sentido, como demonstra a douta PGE, que invoca recente parecer do DASP, assim ementado:

"Gratificação Adicional. A jurisprudência vigente só admite a contagem de tempo de serviço celetista, para esse fim, quando prestado em órgãos ou entidades de direito público, entre as quais não se inscrevem as empresas públicas e sociedades de economia mista" (Parecer n.º 465/84, de 7-6-84, in DO de 15-6-84, pág. 8613).

7. A Fundação a que serviu o agravante não pode ser considerada entidade pública para o efeito de

enquadrá-lo no benefício reconhecido pela jurisprudência administrativa, não havendo na decisão recorrida, nem mesmo nos autos, elementos para colocar o agravante sob o pálio do Decreto n.º 65.253/69, também por ele invocado.

8. Em suma, nego provimento ao presente agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.240 — Classe 4ª — Agravo — PB — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Agravante: Luiz Fernandes do Nascimento, funcionário do Quadro da Secretaria do TRE-PB.

Decisão: Em decisão unânime, negou-se provimento.

Presidência do Ministro Decio Miranda. Presentes os Ministros, Rafael Mayer, Neri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 21-8-84).

ACÓRDÃO N.º 7.873
(de 21 de agosto de 1984)

Recurso n.º 6.143 — Classe 4ª
Paraíba (João Pessoa)

Reap *106* *DV*
Chefe de Zona Eleitoral, Classe Especial. Retificação de proventos. Prescrição.

1. As normas das Leis n.ºs 6.082/74 e 6.006/73 acerca da remuneração dos antigos Chefes de Zonas Eleitorais não são inconstitucionais, tanto assim que o TSE as vem aplicando regularmente (Resoluções n.ºs 11.595, de 23-11-82, e 11.649, de 7-4-83).

2. Segundo a orientação dominante no Col. Tribunal de Contas da União, os aposentados fazem jus à retificação de seus proventos em virtude da implantação da Classe Especial na reestruturação da Categoria de Técnico Judiciário.

3. Não ocorreu a prescrição quinquenal, já que o prazo prescricional só se iniciou a partir da efetiva implantação da nova classe, e não da lei que a criou.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 1984 — Décio Miranda, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 6-9-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O TRE/PB, apreciando pedido de retificação de proventos manifestado por funcionário aposentado no cargo de Chefe de Zona Eleitoral, deferiu-o de acordo com esta ementa:

"Recurso administrativo.

Preliminares rejeitadas.

Chefe de Zona Eleitoral aposentado. Retificação da aposentadoria.

Os ocupantes dos cargos de Chefe de Zona devem perceber os vencimentos da Classe Especial de Técnico Judiciário.

Recurso provido, em parte, para deferir o pedido, mas com efeitos patrimoniais a contar de cinco anos anteriores ao requerimento" (fl. 33).

2. A Procuradoria Regional, que já opinara pelo indeferimento do pedido, interpôs recurso especial sob a alegação de ofensa ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e ao parágrafo único do art. 98 da Constituição, porque a decisão recorrida teria decidido pretensão já prescrita e admitido equiparação para efeito de remuneração no serviço público (fls. 38/42).

3. Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento através do ilustre Dr. Valim Teixeira, de cujo parecer leio sua parte conclusiva, *verbis*:

"Portanto, desde o advento do Plano de Classificação de Cargos os antigos ocupantes dos cargos efetivos de Chefe de Zona Eleitoral foram classificados como Técnicos Judiciários Classe B, com vencimento correspondente à Classe C, última da Categoria, por força de lei. Não houve, assim, a equiparação vedada pelo texto constitucional, porquanto o servidor era ocupante da Categoria de Técnico Judiciário.

De outro lado, com o advento do Decreto-Lei n.º 1.461, de 23-4-76, foi criada na referida Categoria mais uma Classe, denominada de Especial, subdividida em Referências, sistema criado pelo Decreto-Lei n.º 1.461/76, ficando o seu preenchimento, no entanto, condicionado a futuras instruções a serem elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo o disposto no § 2.º do seu artigo 4.º: "Os critérios e os requisitos para a movimentação do servidor de uma para outra Referência, bem como para atingir as Referências das Classes Especiais, serão definidos em Instruções do Tribunal Superior Eleitoral". Referidas instruções foram baixadas pela Resolução n.º 10.771, de 29-11-79, dispondo em seu artigo 7.º que as progressões seriam realizadas nos meses de maio e novembro de cada ano, e seus efeitos, inclusive os financeiros, vigorariam a partir do primeiro dia do mês em que deveriam ser realizadas, ainda que efetivadas posteriormente. A mesma Resolução, em seu artigo 30, item I, determinou que, para aquelas primeiras progressões, os efeitos financeiros vigorariam a partir de 1.º de novembro de 1979. Portanto, embora criada em 1976, a Classe Especial da Categoria Funcional de Técnico Judiciário somente passou a ser preenchida, mediante progressão, pelos ocupantes da Classe C, a partir de 1.º de novembro de 1979, por força da Resolução n.º 10.771/79, com efeitos financeiros a partir dessa data e não da data do Decreto-Lei n.º 1.461/76. Não há, desde que o servidor pleiteou perceber proventos correspondentes à Classe Especial, última da Categoria de Técnico Judiciário em novembro de 1983, vantagem a que fazia jus por força de lei, a prescrição referida pelo ora recorrente. Demais disso, o fato de ter o servidor aposentado antes do advento da Resolução n.º 10.771/79, com proventos correspondentes à Classe C da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, então a última da Categoria, não nos parece empecilho para a revisão de seus proventos, tal como determinado pela decisão impugnada, não só pelo fato de a ela fazer jus por força de lei, mas diante também do disposto no artigo 10, item II, da Resolução n.º 10.771/79, desde que a Classe Especial foi preenchida, não por simples progressão, mas com a inclusão dos cargos dos servidores beneficiados, havendo uma reestruturação da Categoria (Decisão do TCU — Processo n.º 001.427/79)" — fls. 55/56.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Não assiste qualquer razão à recorrente. Ficou comprovado pelo parecer da douta Procuradoria-Geral que a Classe Especial só foi efetivamente implantada no TRE/PB depois de regulamentado o Decreto-Lei n.º 1.416/76 pela nossa Resolução n.º 10.771, de 29-11-79, fato cabalmente atestado pela Portaria n.º 23/80, de 14-4-80, do eminente Presidente da Corte Regional (fl. 20).

2. Portanto, só a partir desse momento o recorrente poderia requerer a retificação dos respectivos proventos, o que veio a fazer em 1.º-11-83 (fl. 2), muito antes de decorrido o quinquênio prescricional. Certo é que a recorrente alegou ainda, com apoio no art. 169, inciso II, do Estatuto, já estar prescrita a reclamação administrativa que o TRE julgou procedente (fls. 25/26). Compreende-se que essa arguição tenha sido abandonada no recurso especial, porque é sabido que a prescrição administrativa não é irrenunciável pela Administração (STF — RMS n.º 17.334, de 17-10-67, RTJ 44/291, Relator o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira), que só não pode abrir mão da prescrição quinquenal já consumada (STF — RE n.º 64.180, de 11-6-68, RTJ 46/780, Relator o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro).

3. Em relação ao critério adotado pelo legislador para fixar os vencimentos dos Chefes de Zona Eleitoral já tive ocasião de criticá-lo, por me parecer uma forma anômala de legislar (cf. voto que integra nossa Resolução n.º 11.595, de 23-11-82, fl. 64). Não chego, porém, a considerar a norma legal em causa inconstitucional por infringente ao princípio da vinculação ou equiparação de vencimentos (CF, art. 98, parágrafo único), já que foi concebida apenas para compatibilizar a situação especial daquele cargo com os critérios de remuneração decorrentes do novo Plano de Classificação de Cargos, que então se implantava na Justiça Eleitoral.

4. Ao estender o benefício da reclassificação aos aposentados, o Acórdão recorrido se colocou em harmonia com a orientação do Col. Tribunal de Contas da União (fls. 71/75). O direito dos Chefes de Zona Eleitoral amparados pelas Leis n.ºs 6.082/74 e 6.006/73 à remuneração da Classe Especial já foi reconhecido pelo TSE, ut Resolução n.º 11.649, de 7-4-83, de que fui Relator, a qual porta esta ementa:

"Chefes de Zonas Eleitorais. Classificação e remuneração no atual Plano de Cargos.

Os antigos Chefes de Zonas Eleitorais, classificados depois da implantação do novo Plano de Cargos como Técnicos Judiciários, fazem jus à remuneração da classe final desta última categoria funcional por força da Lei n.º 6.082/74, c/c a Lei n.º 6.006/73, art. 7.º, n. I, devendo perceber ainda a gratificação de direção e assistência intermediária (DAI), nos termos fixados pela recente Resolução n.º 11.595, de 23-11-82".

5. Portanto, de acordo com a douta Procuradoria-Geral Eleitoral e os precedentes, não conheço deste recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.143 — Classe 4.º — PB — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: José Sizenando Porto Paiva, Técnico Judiciário com vencimentos da classe C e Chefe de Zona Eleitoral, Código DAI-111.3, inativo do Quadro da Secretaria do TRE.

Decisão: Em decisão unânime, não se conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Decio Miranda. Presentes os Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 21-8-84).

MSAG ACÓRDÃO N.º 7.874
(de 30 de agosto de 1984) 079 OK

Mandado de Segurança n.º 628 — Classe 2.º — Agravo Maranhão (63.º Zona — São João Batista)

Diplomação. Eleições municipais. Cassação. Correição homologada pela decisão recorrida. Fixação do número de cadeiras de vereadores no município.

Agravo conhecido e provido para o processamento do recurso especial, a fim de ser melhor examinado por este Tribunal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de agosto de 1984 — Decio Miranda, Presidente — Sergio Dutra, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 24-9-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, de lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Professor Inocêncio M. Coelho, que bem esclarece a matéria:

"1. Transitada em julgado a diplomação, nas eleições municipais de São João Batista, o Prefeito eleito impetrou mandado de segurança contra a diplomação de dois vereadores, sob a alegação de que o município, tendo em vista o número de eleitores, devia ter onze e não treze vereadores, não se justificando, em consequência a diplomação dos dois últimos.

2. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão negou a segurança, por falta de amparo legal, mas determinou, de ofício, que o Corregedor Regional verificasse, no Cartório Eleitoral, o número de eleitores existentes na época das eleições de 15 de novembro de 1982.

3. Feita a verificação, em sessão de 3 de abril de 1984, resolveu homologar a correção procedida pela Corregedoria Regional, para determinar a fixação de onze cadeiras de Vereadores no município de São João Batista, invalidando, por consequência, através do Juiz Eleitoral da 63ª Zona, os diplomas expedidos em favor das Vereadoras Nila Aranha e Maria Madalena Serra Gomes, 12ª e 13ª colocadas, pela ordem de votação recebida, comunicando-se esta decisão ao Partido Democrático Social, Diretório de São João Batista, bem como, às referidas vereadoras'.

4. Contra essa decisão foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 276, I, letras a e b, dando como ofendidos os arts. 262 e 265 do Código Eleitoral, uma vez que durante todos os atos eleitorais e após a proclamação e diplomação dos candidatos nenhum protesto havia sido apresentado nem interposto qualquer recurso.

5. O recurso teve o seu processamento negado por força do seguinte despacho:

'Os recursos especiais foram criados no sistema eleitoral com o objetivo de manter a unidade e homogeneidade da lei, têm cabimento em dois casos:

1. Violação comprovada a dispositivo legal, à letra expressa de Lei Eleitoral;
2. Existência de comprovado dissídio jurisprudencial.

Nenhuma das duas situações encontram-se presentes nas razões do recurso, que não possui os requisitos extrínsecos de admissibilidade contida no artigo 276, I, letras a e b do Código Eleitoral.

Indefiro'.

6. Daí o presente agravo de instrumento que, a nosso ver, deve ser conhecido e provido, para que o recurso especial seja processado — com a urgência que a hipótese recomenda — e enviado ao Tribunal Superior Eleitoral para melhor exame".

Esclareço ainda, que as ora agravantes, impetraram mandado de segurança contra o Acórdão ora recorrido, tendo eu concedido a medida liminar, por despacho de 28 do corrente.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista a relevância da matéria, que trata de cassação de diplomas expedidos em favor das agravantes, eleitas vereadoras nas eleições de 1982, através correção homologada pelo v. Acórdão recorrido, meu voto é no sentido de, acordando com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, dar provimento ao presente agravo, determinando o processamento do Recurso Especial, com a urgência que o caso requer, a fim de que possa essa Corte fazer um melhor exame da questão.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. n.º 628 — Classe 2ª — Agr. — MA — Rel.: Min. Sergio Dutra.

Agravantes: Nila Aranha Serra e Maria Madalena Serra Gomes, vereadoras eleitas pela sublegenda 2 do PDS. (Adv.: Dr. Celso de Castro Viana).

Agravado: Francisco Ferreira Figueiredo, prefeito eleito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Simão Pedro Soares de Abreu).

Decisão: Em decisão unânime, deu-se provimento.

Presidência do Ministro Decio Miranda. Presentes os Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 30-8-84).

Resp ACÓRDÃO N.º 7.876 106
(de 18 de setembro de 1984)
Recurso n.º 6.090 — Classe 4ª
Ceará (Aratuba)

Recurso especial. Pressupostos não demonstrados. Nulidade de votos e da votação. Falta de oportuna impugnação do alistamento de eleitores.

1. Não demonstrada nem a ofensa à lei nem o dissídio de julgados que são indispensáveis ao cabimento do recurso especial.

2. A nulidade de determinados votos, oportunamente impugnados e tomados em separado, não pode contaminar de nulidade toda a votação da urna.

3. Não tendo oportunamente impugnado o alistamento de eleitores, a preclusão impede que o Partido argua a invalidade dos respectivos votos por vícios que teriam ocorrido nas transferências ou nas inscrições originárias. Tais inscrições só poderão ser canceladas em processos regulares, durante os quais os eleitores envolvidos poderão votar validamente (C. Eleitoral, art. 72).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente em exercício — José Guilherme Villela, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-9-84)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Como é do amplo conhecimento desta Corte, que já foi chamada a julgar mais de 50 recursos originários das eleições municipais de Aratuba (CE), o pleito de 15-11-82 foi anulado pelo TRE em virtude de fraude eleitoral, tendo sido essa decisão mantida pelo TSE, que não conheceu do recurso especial então interposto (cf. Ac n.º 7.673, de 11-10-83). Em consequência desse julgado foi renovada a eleição para a Prefeitura e a Câmara de Vereadores daquele município cearense, o que veio a acontecer precisamente um ano depois (15-11-83).

2. Quando da apuração do segundo pleito, várias impugnações foram também oferecidas tanto pelo PMDB, ora recorrente, quanto pelo PDS e pelos respectivos candidatos, das quais resultaram numerosos recursos para o TRE e para o TSE. Em assentadas anteriores, este Tribunal deu provimento a quase todos esses recursos para anular as decisões regionais porque os julgamentos se fizeram durante as férias, sem observância de formalidades indispensáveis, como sejam a regular convocação das sessões extraordinárias e a publicação das respectivas pautas de julgamento. Foi isso o que ocorreu no presente caso, como se deprende do Ac n.º 7.779, de 15-3-84 (fls. 252/260), que determinou fosse renovado o julgamento pelo TRE/CE, depois de cumpridas as formalidades processuais que haviam ocasionado a anulação da decisão anterior.

3. Devo assinalar, desde logo, que o recurso que ora apreciamos é o mais importante dos que ainda estão pendentes, pois envolve a 2.ª Seção Eleitoral, cuja anulação — pleiteada pelos recorrentes — pode modificar os resultados da renhida eleição municipal de Aratuba.

4. Nestes autos se encontram reunidos quatro recursos interpostos por ambos os Partidos, os quais foram autuados no TRE/CE sob os números 266, 250, 247 e 235, este último interposto de ofício pela própria Junta Apuradora (o primeiro recurso constitui os autos principais e os três outros foram apensados, em atendimento a parecer não assinado, de autoria imputada, no entanto, ao ilustre Procurador Regional Fávila Ribeiro — cf. fls. 57 a 58 do 2.º apenso).

5. Apreciando conjuntamente esses quatro recursos, o Tribunal Regional, depois de superar incidentes suscitados com o propósito de adiar o julgamento ou de convertê-lo em diligência para apuração de irregularidades denunciadas pelo PMDB (fls. 282/283 e 284/291), decidiu validar a votação da 2.ª Seção — que fora anulada pela Junta Apuradora — para restringir a decretação da nulidade apenas a alguns poucos votos, oportunamente impugnados e separados, os quais foram considerados viciados por quebra de sigilo. Eis a ementa que resume as teses adotadas pelo Acórdão recorrido, *verbis*:

“A quebra do sigilo do voto ocorrendo em dois, devidamente identificados, não vicia toda urna, anulando-se apenas esses votos; quanto aos demais serão computados em benefício dos respectivos candidatos votados.

Assinalando o eleitor o seu voto no verso da cédula, causa a quebra do sigilo do voto e a sua consequente nulidade.

Vícios ou defeitos ocorridos por ocasião do alistamento, quer seja na inscrição de eleitores novos quer seja no caso de transferência, não, poderão ser argüidos por ocasião da apuração dos votos, por ser matéria preclusa” (fl. 370).

6. Em tempo hábil, o PMDB e seus candidatos manifestaram recurso especial, pelas alíneas a e b, alegando violação dos arts. 148, 151, inciso III, e 153, §§ 3.º e 4.º da Constituição, e dos arts. 261, 169, § 4.º, 270, §§ 1.º e 3.º, 221, inciso I, 222 e 223 do Código Eleitoral, bem assim divergência com o Ac n.º 4.252, de 1968, BE n.º 212/268, e o Ac n.º 4.894, de 1971, BE n.º 243/159, que os recorrentes apenas indicaram, sem transcrever os trechos adequados, salvo quanto a uma frase contida na ementa do segundo aresto (fls. 378/388).

7. Depois de enumerar alguns dos dispositivos apontados como violados e de acentuar que “no seu ob-

jetivo de enquadrar a formulação no âmbito legal, segundo sua convicção pessoal, o recorrente promove arazoado alentado”, o ilustre Presidente do Tribunal a quo admitiu o recurso (fl. 398), que foi regularmente processado, havendo o PDS apresentado suas contra-razões (fls. 400/407).

8. Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando pelo ilustre Dr. Valim Teixeira, opina pelo não conhecimento do recurso especial, em longo parecer, que assim conclui:

“Finalizando, temos que a decisão do Egrégio Tribunal não merece reforma. Desde que os votos dos eleitores que quebraram o sigilo do voto foram impugnados, no momento da votação, tomados em separado com as cautelas de estilo, não mereciam contaminar toda a urna. Da mesma forma, os votos anulados dos eleitores que grafaram os números dos candidatos no verso da cédula, motivo da impugnação e recurso constante do Processo n.º 250, em apenso, manifestado pela sublegenda I do Partido Democrático Social, pois infringidas foram as condições que resguardam o sigilo do voto. A validação de votos de eleitores que teriam obtido irregularmente sua transferência de domicílio eleitoral afina-se inteiramente com o entendimento dominante nessa Superior Instância no sentido de que vícios ocorridos no período de alistamento eleitoral não podem ser argüidos no processo de votação e apuração, por estar a matéria preclusa. A falta de certidão a que alude o § 4.º do artigo 169 do Código Eleitoral, só poderia ser acolhida na hipótese de ocorrer prejuízo ao recorrente, inexistente nesses autos. Aliás, consta à fl. 14 certidão devidamente rubricada dando conta de todos os recursos existentes contra a apuração da 2.ª urna da 2.ª Seção Eleitoral do Município de Aratuba. Também não se aplica, *in casu*, o disposto no artigo 181 e seu parágrafo único do Código Eleitoral, vez que a urna foi aberta no Egrégio Tribunal e não pela própria junta, e a contagem se deu apenas em consequência da validação e/ou invalidação de votos pela decisão recorrida. Não houve recontagem, pois a urna fora inteiramente anulada pela Junta Apuradora” (fl. 444).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Assiste inteira razão ao parecer da douta Procuradoria-Geral, cuja síntese reproduzi na parte final do relatório.

2. Com efeito, seria verdadeiramente aberrante que a nulidade de dois ou três votos, oportunamente impugnados em virtude da quebra de sigilo e, por isso, regularmente separados dos demais, pudesse determinar a nulidade de toda a votação da urna. Não seria despropósito menor reconhecer a nulidade dos votos de eleitores da Seção em razão da pretensa invalidade da inscrição eleitoral por transferência, se esta não sofreu tempestiva impugnação dos interessados. A esses dois pontos, que o Acórdão recorrido examinou com acerto, teria ficado circunscrita a inconformidade dos recorrentes com o julgado, se fosse levada em conta a formulação de seu primeiro recurso (fls. 146/177).

3. Certamente, por antever a fragilidade de seus fundamentos, os recorrentes buscaram dar novo alento à pretensão anulatória da votação da 2.ª Seção, alegando que, posteriormente, tiveram conhecimento da existência de duplicidade de atas finais de apuração, uma das quais seria falsa, além de outras graves irregularidades que levaram o próprio TRE/CE a instaurar procedimento para apurá-las, através de correição especial na 89.ª Zona (Mulungu) a que pertence o município de Aratuba.

4. A toda evidência, essas supostas irregularidades, ainda que se tivessem configurado, não teriam qualquer repercussão no âmbito de recurso relacionado apenas com a apuração da 2.ª urna, que deve ser interposto no momento mesmo da apuração (C. Eleitoral, arts. 169 e 171). Qualquer irregularidade posterior a esse momento só poderia servir a impugnações e recursos

nas fases subseqüentes do processo eleitoral, que termina com a diplomação (as circunstâncias parecem indicar que tais impugnações e recursos não foram convenientemente utilizados pelos interessados). Tenho, todavia, como certo que nenhuma das irregularidades alegadas poderia contaminar de nulidade a votação da 20.ª Seção, de modo a que pudesse ser atendida a pretensão manifestada pelos recorrentes no presente recurso especial.

5. Se houve ilícitos administrativos ou penais no curso do tumultuado processo eleitoral de Aratuba — hipótese que lamentavelmente não posso afastar de plano, diante do que me foi dado ver nos autos dos numerosos recursos de Aratuba, dos quais fui o único Relator, por efeito da prevenção estabelecida pelo art. 260 do C. Eleitoral — tais ilícitos deverão acarretar as sanções administrativas ou penais previstas em lei, mas jamais a consequência eleitoral da nulidade da votação da Seção, como querem os recorrentes.

6. Feitas essas observações de ordem geral, passo a examinar a questão básica deste recurso especial, que é, sem dúvida, a de seu eventual cabimento: pela pretendida ofensa à Constituição e ao Código Eleitoral, apesar dos numerosos dispositivos indicados pelos recorrentes, é manifesta a inviabilidade do recurso, já que as normas constitucionais dos arts. 148, 151, inciso III, e 153, §§ 3.º e 4.º, não foram prequestionadas pelo Acórdão recorrido nem eram prequestionáveis, por serem de todo estranhas ao litígio; quanto às do Código Eleitoral — arts. 261, 169, § 4.º, 270, §§ 1.º e 3.º, 221, inciso I, 222 e 223 —, embora também não tenham sido objeto de expressa referência no julgado impugnado, não foram por ele ofendidas nem ao menos obliquamente; melhor sorte não favorece os recorrentes em relação ao dissídio jurisprudencial, que, além de não comprovado com as cautelas de estilo (STF. Súmula 291), não ocorre na espécie, porquanto num aresto a votação só foi anulada por ter ficado em branco a ata da eleição (BE n.º 243/159) e, no outro, por terem sido "misturados os votos tomados em separado aos demais, sem as cautelas devidas" (BE n.º 212/268), isto é, diante de hipóteses absolutamente distintas da que foi resolvida pelo Acórdão regional.

7. Não conheço, portanto, do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.090 — Classe 4.ª — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatas a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatas a vereador (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, Prefeito eleito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelos recorrentes: Dr. Carmino Donato Junior; pelo recorrido: Dr. Aroldo Cavalcante Mota.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 18-9-84).

RESOLUÇÃO N.º 11.910(*)
(de 28 de junho de 1984)

Processo n.º 7.061 — Classe 10.ª — Bahia (Salvador)

Solicitação de providências visando à publicação de Acórdão proferido por Tribunal Regional Eleitoral.

(*) No mesmo sentido a Resolução n.º 11.945, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Pedido julgado prejudicado, à vista das informações.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Torreão Braz, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-10-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente pelo requerimento de fls. 2/3, Francisco Alexandria, Presidente do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, solicitou providências desta Egrégia Corte Superior no sentido de fazer apressar a publicação do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia no Processo n.º 228, Classe F, julgado em 22-3-84.

Requisitadas informações, prestou-as o Desembargador Presidente daquele colegiado, nestes termos (fl. 25):

"Atenção Telex n.º 653/84, informo Vossência que o processo de n.º de ordem 228, classe F, foi julgado em sessão de 22 de março do ano em curso. Designado o Dr. Luiz Pedreira Fernandes para lavrar o respectivo Acórdão que tomou o n.º 52/84, foi o mesmo conferido em 17 de maio e publicado no Diário da Justiça, dos dias 16 e 17 de junho/84, à fl. 32.

No dia 20 do corrente mês, o processo foi concluso ao Sr. Dr. Luiz Pedreira Fernandes, em razão de terem sido postos ao referido Acórdão, pelo Partido Democrático Social, embargos de declaração protocolados nesta Secretaria sob n.º 4828/84, nos quais foi proferida, em sessão desta data, a seguinte decisão: 'Receberam-se os embargos, para declarar omissão no Acórdão, nos termos do voto do Relator, por maioria.'"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, em face das informações que acabei de ler, comunicando a publicação do Acórdão, julgo prejudicado o pedido.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.061 — Classe 10.ª — BA. — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Julgaram prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-6-84).

RESOLUÇÃO N.º 11.940
(de 4 de setembro de 1984)

Processo n.º 6.369 — Classe 10.ª
Santa Catarina (Florianópolis)

Aprova criação de cargos no Quadro Permanente da Secretaria do TRE de Santa Catarina.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o pedido. nos

termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 1984 — Decio Miranda, Presidente — Rafael Mayer, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-10-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente trata-se de expediente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fl. 2) do seguinte teor:

"Tenho a honra de remeter a V. Exa., a fim de que por intermédio desse Colendo Tribunal Superior seja encaminhado ao Congresso Nacional, o ante-projeto de alteração do Quadro da Secretaria, aprovado em reunião administrativa deste Tribunal.

As alterações propostas são, no momento, o mínimo necessário a um melhor desempenho da Justiça Eleitoral em Santa Catarina, e, ditas algumas, por exigências do Tribunal de Contas da União, na implantação da contabilidade analítica desta Casa e outras que deixaram de ser dadas aos Tribunais Regionais quando da aplicação do Plano de Classificação de Cargos.

Na certeza de que esse Colendo Tribunal Superior acolherá a proposta ora encaminhada, aproveito a oportunidade de renovar a V. Exa., os meus protestos de alta estima e distinta consideração".

A Subsecretaria do Pessoal, em informação de fls. 10/15, opina pela aprovação do pedido.

O Senhor Diretor-Geral da Secretaria (fl. 19) assim se manifesta:

"1. Como está esclarecido pela Subsecretaria do Pessoal na informação de fl. 10 e seguintes, o Tribunal Superior Eleitoral, ao admitir que alguns Tribunais Regionais Eleitorais solicitassem a criação de cargos, após a reclassificação, esclareceu que 'para as atividades burocráticas em geral, os cargos somente serão criados no Grupo Ocupacional "Serviços Auxiliares" (fl. 12, assinalado).

2. Diante disso sugerimos que o pedido seja atendido parcialmente, com a criação dos seguintes cargos:

- 1 de Contador;
- 2 de Técnico de Contabilidade;
- 2 de Motorista Oficial;

20 de Datilógrafo (esclarecido, em relação a estes, que poderão ser lotados na Secretaria do TRE ou nas Zonas Eleitorais da Capital).

3. Se aceita essa sugestão o TRE passaria a contar 100 funcionários efetivos e o Anexo elaborado pela Subsecretaria do Pessoal (fl. 17), seria refeito."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a criação de novos cargos na Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, nos termos da informação do Sr. Diretor-Geral da Secretaria.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 6.369 — Classe 10.ª — SC. Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Aprovado, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Decio Miranda. Presentes os Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 4-9-84).

RESOLUÇÃO N.º 11.946
(de 6 de setembro de 1984)

Consulta n.º 7.098 — Classe 10.ª
Rio de Janeiro (Macaé)

Consulta não conhecida por falta de legitimidade do consulente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 1984 — Decio Miranda, Presidente — Torreão Braz, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 8-10-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Presidente da Câmara Municipal de Macaé, assim formulada (fl. 2):

"Estão previstas para o princípio do ano de 1985, eleições para os membros das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais em todo o País e a disputa pelos cargos já vem sendo motivo de campanha pelos Vereadores.

Em Macaé, onde a Câmara Municipal é constituída por Vereadores de quatro partidos (PMDB, PDS, PDT e PTB), existem vários grupos pretendendo os cargos, existindo possibilidade de haver desligamento de alguns edis para formação de outra agremiação partidária (o Partido Liberal Progressista, por exemplo).

Alguns membros da atual Mesa Diretora, entendem que podem candidatar-se para outro cargo no próximo biênio, porém, duvidosos e acreditando que 'reeleição é quando o postulante se elege para o mesmo cargo' preferiram solicitar o encaminhamento de consulta a esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para saber:

a) Se o atual Vice-Presidente ou Secretário da Câmara Municipal pode ser candidato a Presidente;

b) Se o Vereador desligado de Partido pode fazer parte da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas Permanentes."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, voto pelo não conhecimento da consulta, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.098 — Classe 10.ª — RJ. Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Em decisão unânime, não se conheceu da consulta.

Presidência do Ministro Decio Miranda. Presentes os Ministros Rafael Mayer, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 6-9-84).

RESOLUÇÃO N.º 11.953
(de 13 de setembro de 1984)

Processo n.º 7.058 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT).

Atendidas as exigências legais (LOPP, art. 55, § 1.º e Resolução n.º 10.785/80, arts. 81 e 85, § 2.º, III), defere-se o pedido.

Vistos, etc

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 29-10-84)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): O Partido dos Trabalhadores requer o registro de seu Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, eleitos na Convenção e reunião do Diretório Nacional, realizadas a 3-6-84, convocadas por edital, publicado no órgão oficial de 10-5-81, ut art. 39, da Resolução n.º 10.785/1980, juntando, para tanto, cópia de atas e listas de presença, autenticadas pela Secretaria deste Tribunal.

2. Publicado o edital, previsto no art. 92, da Resolução n.º 10.785/1980, não houve impugnação (fls. 18/20). A Subsecretaria Judiciária informa que o Partido requerente registrou 13 (treze) Diretórios Regionais.

3. O Diretório constituiu-se de cinquenta e um membros, incluindo os líderes no Senado Federal e Câmara dos Deputados e dezessete suplentes. A Comissão Executiva eleita possui nove membros, além do líder da Bancada na Câmara dos Deputados, bem assim sendo quatro os vogais e cinco os suplentes (fl. 5).

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do deferimento do pedido, após anotar que dos autos não constam cópia do edital de convocação da Convenção e informações do Sr. Observador Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Inobstante não juntada, com a documentação que instrui a inicial, cópia do edital de convocação da Convenção Nacional do PT, de 3-6-84, não há dúvida, quanto ao fato, não só porque feita expressa menção, a isso, na Ata respectiva, à fl. 16, como efetivamente constante do Diário Oficial da União, de 10-5-84, Seção I, pág. 6705, sua publicação, tendo como Ordem do Dia: "a) Fixação da duração dos mandatos partidários; b) Eleição, por voto direto e secreto, do Diretório Nacional, que será constituído de 49 membros efetivos e 17 suplentes; c) Eleição, por voto direto e secreto, da Comissão Executiva e seus suplentes, pelo Diretório Nacional Eleito". No edital são convocados todos os Deputados Federais, membros do Diretório Nacional e Delegados dos Diretórios Regionais, para a Convenção Nacional

do Partido, a ser realizada no dia 3 de junho de 1984, com início às 9 (nove) horas e encerramento às dezessete (17) horas, no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

Também não pode constituir óbice ao imediato conhecimento do mérito do pedido o fato de o Observador Eleitoral designado não haver encaminhado ao TSE informações. Certa está sua presença na Convenção partidária, conforme se depreende da Ata, de fls. 12/15, havendo firmado o documento (fl. 15).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no mérito, bem examinou a espécie, em seu parecer, às fls. 30/31, verbis:

"3. Constata-se, ademais, do exame do mérito, que na convenção concorreu chapa única, devidamente registrada, obtendo 69 (sessenta e nove) votos, total de convencionais presentes, incluindo aqueles com direito a duplicidade de votos, sendo considerada eleita na conformidade do disposto no § 3.º do artigo 43. O Diretório foi constituído com 51 (cinquenta e um) membros, incluindo os líderes do Partido no Senado Federal e Câmara dos Deputados, e 17 (dezessete) suplentes, atendendo, dessa forma, o disposto no § 1.º do artigo 55 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, redação da Lei n.º 7.090/83, e artigo 81 da Resolução n.º 10.785/80. Houve o comparecimento de 69 (sessenta e nove) convencionais dentre os 116 (cento e dezesseis) com direito a voto, respeitado o quorum fixado nos artigos 37 e 38.

4. No que concerne à Comissão Executiva, eleita em reunião realizada pelo Diretório eleito na mesma data, temos que foi composta segundo os ditames do inciso III e § 2.º do artigo 85 da Resolução n.º 10.785/80".

Atendidas, dessa sorte, as exigências legais, sem impugnação (fl. 20), após publicado o edital, de fl. 19, e cumprido o disposto na Resolução n.º 10.785/1980, defiro o pedido de registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva Nacional, do Partido dos Trabalhadores (PT).

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.058 — Classe 10.º — DF. Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Deferiu-se o pedido, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-9-84).

ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 11.953

COMISSÃO EXECUTIVA DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Presidente:	Luiz Inácio Lula da Silva
1.º Vice-Presidente:	Jacó Bittar
2.º Vice-Presidente:	Apolônio de Carvalho
3.º Vice-Presidente:	Djalma de Souza Bom
Secretário-Geral:	Francisco Corrêa Weffort
1.º Secretário:	Domingos de Freitas Diniz Neto
2.º Secretário:	Paulo Otávio Azevedo
1.º Tesoureiro:	Clóvis Ilgenfritz da Silva
2.º Tesoureiro:	Hélio Pereira Bicudo

Líder da Bancada na Câmara: Ayrton Esteves Soares

Vogais:	Olívio de Oliveira Dutra
	Perly Cipriano
	Luís Soares Dulci
	Eurides Luiz Mescolotto

Suplentes:

Perseu Abramo
Geraldo Irineu Pastana de
Oliveira
Antônio José Castelo Bran-
co Medeiros
Paulo Gabriel Godinho Del-
gado
Izabel Picaluga.

15. Luiz Arnaldo Dias Campos — RJ
16. Benedito José Moreira — SP
17. Francisco Morbeck — DF

DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO
DOS TRABALHADORES

(Eleito em 3-6-84)

MEMBROS EFETIVOS:

1. Líder da Bancada no Senado — vago
2. Líder da Bancada na Câmara — Dep. Airton
Estevens Soares
3. Luiz Inácio Lula da Silva — SP
4. Olívio de Oliveira Dutra — RS
5. Jacó Bittar — SP
6. Francisco Corrêa Weffort — SP
7. Luis Soares Dulci — MG
8. Luiz Eduardo Greenhalgh — SP
9. Perseu Abramo — SP
10. Apolônio de Carvalho — RJ
11. Djalma de Souza Bom — SP
12. Eurides Luis Mescolotto — SC
13. Domingos de Freitas Diniz Neto — MA
14. Geraldo Irineu Pastana de Oliveira — PA
15. Devanir Ribeiro — SP
16. Aloysio Nogueira de Melo — AM
17. Josimar Moreira de Melo Filho — SP
18. Antônio José Castelo Branco de Medeiros —
PI
19. Paulo Otávio Azevedo Júnior — SP
20. Hélio Pereira Bicudo — SP
21. Clóvis Ilgenfritz da Silva — RS
22. Paulo Gabriel Godinho Delgado — MG
23. Perly Cipriano — ES
24. Paulo Rubens Santiago Ferreira — PE
25. Manoel Braga Pinto — AP
26. Learce Glória — MG
27. Márcio Garcia de Mello — MG
28. Abraham Farhat Neto — AC
29. Abdias José dos Santos — RJ
30. Izabel Picaluga — RJ
31. Gilvan Queiroz da Rocha — CE
32. Gilney Amorim Vianna — MT
33. Gilberto Carvalho — PR
34. José Neumar Moraes da Silveira — RO
35. Marcélio Bonfim Rocha — SE
36. Virgílio Guimarães de Paula — MG
37. Ivan Valente — SP
38. Bruno Costa de Albuquerque Maranhão — PE
39. Antônio de Neiva Moreira Neto — RJ
40. Antônio Jorge Almeida — BA
41. José Genoíno Neto — SP
42. Augusto Cesar Antunes de Franco — GO
43. Raul Anglada Pont — RS
44. Manoel Isaías de Santana — PR
45. Pedro Pereira Nascimento — SP
46. Paulo de Tarso Carneiro — RS
47. Edival Passos Souza — BA
48. Joaquim Calheiros Soriano — BA
49. Flávio Andrade — SP
50. Francisco Derly Pereira — PB
51. Rubens Manoel Lemos — RN

MEMBROS SUPLENTES

1. Athos Pereira da Silva — GO
2. José Dirceu Oliveira Silva — SP
3. Rui Goethe da Costa Falcão — SP
4. José Alvaro Moisés — SP
5. Paulo Tadeu Silva D'Arcadia — MG
6. Gecy Lautert Prates — RS
7. Ronaldo Barbosa Ferreira — PB
8. Selvino Heck — RS
9. Roberto Domenico Lajolo — SP
10. Geraldo Cândido da Silva — RJ
11. José dos Reis Garcia — SC
12. Germinio Borge — BA
13. Cândido Elpidio de Souza Vacarezza — SP
14. Arlete Avelar Sampaio — DF

RESOLUÇÃO N.º 11.960
(de 20 de setembro de 1984)

Processo n.º 7.104 — Classe 10.^a
Distrito Federal (Brasília)

— Zona Eleitoral.

— Aprova alteração da divisão do território do Distrito Federal em zonas eleitorais, passando a região administrativa do Paranoá da 6.ª Zona — Planaltina, para a 2.ª Zona Eleitoral do Plano Piloto (Asa Norte).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a alteração proposta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente em exercício — Oscar Corrêa, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 8-10-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O Senhor Desembargador-Presidente, em exercício, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal propôs que, em virtude das graves dificuldades para que os habitantes da região do Paranoá se dirijam a Planaltina, onde se situa o Cartório Eleitoral da 6.ª Zona — já que não existem transportes coletivos ligando o Paranoá a Planaltina — passasse a região administrativa de Paranoá a integrar a 2.ª Zona Eleitoral.

2. Em sessão de 22-8-84, Relator o ilustre Juiz Jacy Garcia Vieira, foi a proposta aprovada, por unanimidade, tendo a Resolução respectiva, n.º 944, recebido esta ementa (fl. 7):

“Zona Eleitoral — Alteração na divisão do território do Distrito Federal em zonas eleitorais. Passagem da região administrativa do Paranoá para a Segunda Zona Eleitoral”.

3. A Subsecretaria Judiciária informa que

“Pelo Processo n.º 5.961 (Resolução n.º 10.861), julgado em 17-6-80, foi aprovada a criação de sete (7) zonas eleitorais no Distrito Federal, sendo que a 2.ª Zona Eleitoral do Plano Piloto (Asa Norte) e a 6.ª Zona Eleitoral de Planaltina ficaram assim constituídas:

— 2.ª Zona Eleitoral — Asa Norte do Plano Piloto, Península Norte, Mansões do Lago Norte e Torto (todos os locais indicados integram a 1.ª região administrativa do DF — Brasília);

— 6.ª Zona Eleitoral — cidade satélite de Planaltina e todo território da 6.ª região administrativa do DF — Planaltina, 7.ª região administrativa do DF — Paranoá, e 8.ª região administrativa do DF — Jardim.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. De acordo com o Código Eleitoral (artigo 30, IX), compete, privativamente, aos Tribunais Regionais Eleitorais:

“IX — dividir a respectiva Circunscrição em Zonas Eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas Zonas, à aprovação do Tribunal Superior.”

E, nas atribuições privativas deste (artigo 23, VIII), a aprovação dessa divisão.

2. Saliente-se, apenas, que, apresentada a sugestão (fl. 02), pelo Exmo. Presidente, em exercício, do Tribunal Regional Eleitoral, recebeu o parecer favorável do Procurador Regional Eleitoral (fl. 4v.) e, desde logo, a aprovação daquele Tribunal, em Resolução que consta, praticamente, apenas da ementa que a encima (fl. 7), desacompanhada de qualquer outra consideração.

3. Parece, contudo, que de aprovar-se a alteração que se consubstancia na Resolução n.º 944: atende ela à conveniência dos habitantes da região e, desta forma, aos interesses da Justiça Eleitoral, que não os deve ignorar, ou desfavorecer.

Pela aprovação.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.104 — Classe 10.ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Deliberou-se aprovar a alteração proposta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro **Rafael Mayer**. Presentes os Ministros, **Néri da Silveira**, **Oscar Corrêa**, **Torreão Braz**, **Washington Bolívar**, **José Guilherme Villela**, **Sérgio Dutra** e o Prof. **Mártires Coelho**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-9-84).

Proc *OK*
RESOLUÇÃO N.º 11.962 *106*
(de 25 de setembro de 1984)

Processo n.º 7.110 — Classe 10.ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleições municipais previstas na Lei n.º 7.206/84. Regulamentação contida na Resolução n.º 11.930, de 14-8-84.

— *O modelo de cédula oficial obedecerá ao disposto no artigo 104 do C. Eleitoral, e não às regras da Lei n.º 7.021/82, que cuidou apenas da eleição geral de 1982, sujeita ao princípio do voto vinculado.*

— *Recomendação à Secretaria no sentido de que sejam enviadas aos TREs cópias do modelo de cédula adotado nas eleições municipais de 1976, que deverá ser utilizado nas eleições municipais previstas na Lei n.º 7.206/84.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1984 — **Rafael Mayer**, Presidente. — **José Guilherme Villela**, Relator. — **Valim Teixeira**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-10-84).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **José Guilherme Villela** (Relator): O nobre Deputado **José Carlos Brandão Monteiro**, líder da bancada do PDT na Câmara dos Deputados, tendo em vista a recente Resolução n.º 11.930, de 14-8-84, que expediu instruções para a realização das eleições municipais previstas na Lei n.º 7.206, de 5-7-84, formula consulta sobre o modelo de cédula oficial a ser adotado pelo TRE/RJ, em cuja jurisdição haverá a primeira eleição no novo município de Italva, já marcada para 16-12-84.

2. Nas longas considerações desenvolvidas pelo consulente, sugere ele que o padrão a ser adotado deve ser o previsto na norma de natureza permanente do art. 104 do Código Eleitoral, ao invés do previsto pelas nor-

mas temporárias contidas na Lei n.º 7.021/82, só pertinentes ao pleito de 15-11-82, quando foi observado o princípio do chamado voto vinculado.

3. Solicitei manifestação da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que, em parecer proferido pelo eminente Prof. **Mártires Coelho**, aduziu:

“A nosso ver, com inteira razão está o ilustre consulente. A Lei n.º 7.206, de 5 de julho de 1984, em seu artigo 1.º, fixou data para a realização de eleições para vereadores nos municípios criados pela Lei n.º 7.009/82, e em seu parágrafo único, data para a realização de eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores nos municípios criados por lei estadual até 31-12-83. A Resolução n.º 11.930, de 14-8-84 por sua vez, usando da atribuição conferida pelo disposto no artigo 3.º da referida Lei n.º 7.206/84, determinou em seu artigo 3.º, que para as eleições de que se tratava, seriam observadas, no que coubesse, as Instruções contidas nas Resoluções n.ºs 11.207/82, 11.455/82 e 11.457/82, todas regulamentadoras do pleito geral realizado em 15-11-82.

No que concerne ao tema da presente consulta, especificamente, a Resolução n.º 11.455/82, determinou em seu artigo 24, o modelo de cédula oficial a ser usado, obedecendo aos ditames da Lei n.º 7.021/82, que estabeleceu o modelo oficial, e que dispunha também que o eleitor deveria votar em candidatos pertencentes ao mesmo Partido, sob pena de nulidade de voto, segundo a regra geral prevista na Lei n.º 6.978/82, artigo 8.º, na redação dada pelo artigo 6.º da Lei n.º 7.015/82, que não só alterou dispositivos da Lei n.º 6.978/82, como também do Código Eleitoral.

Vê-se, assim, que todos os diplomas legais citados foram criados com o fim específico de regular o pleito de 15-11-82. Ultrapassado este, não se pode mais, em nosso entendimento, falar em sua aplicação, exceção feita às eleições suplementares ao mesmo pleito de 15-11-82.

Para as eleições previstas na Lei n.º 7.206/84, não só deixou de ser aplicável a regra legal que determinou a chamada vinculação de votos, como deve ser elaborado novo modelo de cédula, nos moldes previstos no artigo 104, combinado com o disposto no artigo 146, no que couber, do Código Eleitoral.

Por todo o exposto entendemos, s.m.j., que o Colendo Tribunal Superior deverá alterar a Resolução n.º 11.930, em seu artigo 3.º, fazendo constar ainda sobre o modelo oficial de cédula a ser usado, confeccionado de acordo com as regras do Código Eleitoral antes referidas ou, se de outra forma entender, elaborar nova instrução específica sobre o assunto. Juntamos, a título de colaboração, as Resoluções n.ºs 10.083/76 e 10.494/78, que também tratam do assunto” (fls. 14/15).

VOTO

O Senhor Ministro **José Guilherme Villela** (Relator): Como se colhe da própria ementa da Lei n.º 7.021 de 6-9-82, o modelo de cédula oficial única nela estabelecido destinou-se a uso nas eleições gerais de 15-11-82, quando foi adotado o voto vinculado, que impôs ao eleitor sufragar candidatos do mesmo Partido desde Governador até Vereador.

2. Quanto às eleições municipais de que trata a Lei n.º 7.206/84, regulamentada pela Resolução n.º 11.930, de 14-8-84, não há qualquer obrigatoriedade de voto vinculado e, sendo eleição exclusivamente de âmbito municipal, é de óbvia inadequação o modelo observado nas últimas eleições gerais.

3. Quando o artigo 3.º da Resolução n.º 11.930/84, por medida de simplificação e economia, estendeu ao pleito dos novos municípios as regras que disciplinaram a última eleição geral, houve o cuidado de advertir que essa extensão estava subordinada à cláusula *no que couber*, a qual é suficiente para afastar as normas relacionadas com a cédula oficial, que foram específicas da eleição geral de 82 e derogatórias das normas genéricas do Código Eleitoral (artigo 104).

4. De qualquer modo, a dúvida suscitada recomenda que esta Corte responda à consulta no sentido de que o modelo da cédula oficial obedecerá ao disposto no artigo 104 do Código Eleitoral, devendo a Secretaria enviar aos TREs cópias dos modelos aprovados para as eleições municipais de 1976, que deverão ser utilizadas nas eleições objeto desta consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.110 — Classe 10.ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Deliberou-se responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 25-9-84).

Proc

RESOLUÇÃO N.º 11.963
(de 25 de setembro de 1984)

Processo n.º 7.103 — Classe 10.ª —
Distrito Federal (Brasília)

OR
106
Criação de Zona Eleitoral no Distrito Federal. Aprovação.

Aprova o TSE a criação, por desmembramento da 3.ª Zona (Taguatinga), da 8.ª Zona (Ceilândia).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 8.ª Zona Eleitoral (Ceilândia), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 19-10-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O TRE/DF, atendendo a representação do Diretor-Geral da Secretaria, deliberou, por unanimidade, criar a 8.ª Zona Eleitoral (Ceilândia), por desmembramento da 3.ª, que atualmente atende a todos os eleitores de Taguatinga, notoriamente a região administrativa de maior densidade demográfica no Distrito Federal.

2. Solicitei o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que, através do ilustre Dr. *Valim Teixeira*, assim se manifestou:

“Submete o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a esse Colendo Tribunal Superior para aprovação, decisão no sentido de ser desmembrada a 3.ª Zona Eleitoral, que compreende as cidades satélites de Taguatinga e Ceilândia, passando a última a constituir Zona Eleitoral independente da primeira.

Justificando o desmembramento o Sr. Diretor-Geral daquele Tribunal, em informação constante de fl. 2, esclarece que a cidade satélite de Ceilândia conta hoje com cerca de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, sendo que a 3.ª Zona Eleitoral, no total, conta com cerca de 140.000 (cento e quarenta mil).

Nada tendo a opor, somos pela aprovação solicitada” (fl. 17).

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Oferecendo o TRE/DF cabal justificação da necessidade da nova Zona Eleitoral, aprovo a criação da 8.ª Zona (Ceilândia), que se desmembra da 3.ª Zona (Taguatinga).

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.103 — Classe 10.ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Deliberou-se aprovar a criação de Zona, por desmembramento, no Distrito Federal, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 25-9-84).

Proc

RESOLUÇÃO N.º 11.964
(de 27 de setembro de 1984)

Processo n.º 7.102 — Classe 10.ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

— Requisição. Servidor de Fundação Hospitalar.

— Autorização negada, nos termos do disposto no art. 8.º da Lei n.º 6.999/82.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar a autorização para a requisição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-10-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de ofício do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais do seguinte teor (fl. 2):

“Exmo. Sr. Ministro Presidente,

Cumprindo decisão deste Regional, nos autos de FD 129/84, consulto essa Egrégia Corte sobre a possibilidade de requisitar a servidora *Maria Rosária de Alencar Figueira*, enfermeira da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, para prestar serviços junto a este Tribunal.

A interessada alega ter necessidade de transferir sua residência para esta Capital, para onde veio seu marido, *Ivalney Alves Figueira*, aprovado em concurso para a Universidade Federal deste Estado.

A presente é feita tendo em vista a Lei n.º 6.999, de 7-6-82”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de negar a autorização solicitada para a requisição da servidora que, por exercer o cargo de Enfermeira da Fundação Hospitalar, incide na proibição constante no art. 8.º da Lei n.º 6.999/82.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.102 — Classe 10.º — MG — Rel.: Min. Né-ri da Silveira.

Decisão: Deliberou-se negar a autorização solicitada para a requisição da servidora. Decisão unânime.

Presidência do Ministro **Rafael Mayer**. Presentes os Ministros **Néri da Silveira**, **Oscar Corrêa**, **Torreão Braz**, **Washington Bolívar**, **José Guilherme Villela**, **Sergio Dutra** e o Prof. **Mártires Coelho**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-9-84).

RESOLUÇÃO N.º 11.965
(de 27 de setembro de 1984)

Processo n.º 7.118 — Classe 10.º —
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Requisição. Funcionário lotado fora da área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral (art. 2.º, caput, da Lei n.º 6.999/82).

Indispensável a existência de decisão originária do TRE, no sentido de sua admissibilidade, ou não, face ao disposto nos arts. 2.º e 8.º, da Lei n.º 6.999/82.

Aprovação posterior do TSE, no caso de decisão afirmativa.

Diligência para que o E. Tribunal Regional Eleitoral examine o mérito do pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter em diligência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1984 — **Rafael Mayer**, Presidente em exercício — **Washington Bolívar**, Relator — **Valim Teixeira**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-10-84)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Washington Bolívar** (Relator): Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral de Mar de Espanha, Minas Gerais, endereçou ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado a seguinte solicitação (fl. 2):

"Sirvo-me do presente para solicitar dessa Egrégia Presidência a requisição junto ao Excelentíssimo Sr. Dr. Secretário de Estado do Interior e Justiça da funcionária **Maria Zelia Rabello Netto**, lotada na referida secretaria como Auxiliar de Administração, Masp. n.º 92.449, para funcionar junto ao cartório eleitoral desta Zona".

Recebida a solicitação, o ilustre Presidente do TRE indagou, "tendo em vista que a requisição deve recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral — (art. 2.º da Lei n.º 6.999/82)", se a funcionária está lotada em Mar de Espanha.

Em resposta o Dr. Juiz Eleitoral esclareceu que a requisição foi solicitada pelos motivos que constavam da exposição que remetia, redigida pela própria interessada (fl. 5):

"Tendo tomado conhecimento do ofício de n.º 1281-SP/SCL, datado de 24-4-84, Proc. n.º 7.801/84, oriundo dessa Egrégia Presidência, valho-me do presente para esclarecer a V. Exa. que apesar de lotada na Secretaria do Interior e Justiça, desde 14-9-79, nunca esteve em exercício em Belo Horizonte, pois já em data anterior a esta já trabalhava no Foro de Mar de Espanha, substituindo no Cartório do Crime.

Para que V. Exa. tenha uma visão exata de minha situação funcional, vou fazer um relato da mesma:

— em 1963 fui nomeada professora primária, cargo este que exerci até 15-5-77;

— em 16-5-77 entrei de licença, artigo 179, para substituir no Cartório do Crime, pois o escrivão estava licenciado para tratamento de saúde;

— em 14-3-79, tendo passado no concurso de Auxiliar de Administração e, como já estava no Foro saíu minha lotação para a Secretaria do Interior e Justiça;

— em 5-5-79 foi publicado no 'Minas Gerais' a minha disponibilidade para a comarca de Mar de Espanha.

Nos anos seguintes: 80, 81, 82 e 83 consegui renovar esta disponibilidade, sendo que até outubro de 1981 exerci o cargo de Escrivã do Crime, pois o titular foi aposentado e como eu já estava substituindo-o, continuei. A partir de outubro comecei a trabalhar no gabinete do Juiz de Direito, onde exercia o cargo de secretária, pois datilografava suas sentenças, despachos e correspondências.

No fim de 1983, apesar de ter feito requerimento para continuar à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Mar de Espanha e, este ter sido encaminhado ao Exmo. Sr. Secretário do Interior e Justiça, por intermédio do MM. Juiz de Direito da Comarca, meu pedido não foi deferido.

Estando em situação bastante angustiante, pois sou casada, tenho duas filhas, meu esposo é comerciante estabelecido aqui em Mar de Espanha, o ex-Juiz de Direito daqui, Dr. Manuel Bravo Saramago, recentemente promovido para a Comarca de Conselheiro Pena, achou por bem indicar-me para o serviço eleitoral, tendo em contato telefônico com V. Exa. recebido a orientação que tal indicação deveria ser feita pelo MM. Juiz substituto, o que foi feito".

O TRE pelo Acórdão de fl. 9, resolveu "face ao estatuído na Lei n.º 6.999/82, declinar da competência para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator".

No voto, o Relator sugere que os autos devem ser enviados ao TSE, "vez que o Tribunal Regional Eleitoral, *in casu*, é incompetente".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro **Washington Bolívar** (Relator): Senhor Presidente, a Lei n.º 6.999, de 7 de junho de 1982, estabelece em seu art. 2.º:

"Art. 2.º As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral".

Como salientou o eminente Ministro **Rafael Mayer** na Resolução n.º 11.779, ao apreciar processo originário de Goiás, "a simples leitura da norma legal evidencia que somente em casos excepcionais será admitida a requisição de funcionário que não estiver lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral. E para que tais requisições — de caráter excepcional — possam ser efetuadas, é necessária autorização do Tribunal Superior Eleitoral".

Numa requisição comum, ou em qualquer delas antes da vigência da Lei n.º 6.999/82, o TRE autorizava ao seu Presidente, nas Capitais dos Estados e ao Juiz Eleitoral, no interior, a proceder a requisição (Código Eleitoral, art. 30, XIII).

Como as requisições deviam ser realizadas, nos termos do referido dispositivo, "quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço", o TRE não se limitava a autorizar indiscriminadamente, qualquer pedido formulado por Juiz Eleitoral. Examinava, em cada caso, a conveniência e a necessidade da requisição; se o funcionário indicado não exercia atividade no magistério (uma vez que as Instruções do TSE sempre vedaram tais requisições, a partir da Resolução n.º 6.809, de 16 de junho de 1961); se não era ocupante de cargo técnico ou científico; enfim, se para o serviço burocrático de um Cartório

Eleitoral estava sendo indicado, para efeito de requisição, funcionário que desempenhasse também essa mesma função no seu órgão de origem.

Na regulamentação instituída pela Lei n.º 6.999/82 passou a figurar, como se viu, norma que estabelece que as requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral. Poderia, contudo, ocorrer a hipótese de não haver funcionário requisitável nessa área, ou de haver razão para que a requisição recaísse em servidor lotado fora dela. Seriam os casos especiais, previstos na lei, que dependeriam de autorização do Tribunal Superior Eleitoral.

O TSE, contudo, nessa hipótese, não substitui o TRE. Não se coloca em seu lugar, não decide por ele. Apenas e tão-somente, em decisão final, autoriza ou não a requisição.

É o que ocorre, por exemplo, no caso da criação de Zonas Eleitorais. Cabe ao TRE criar a Zona Eleitoral. Mas essa criação fica dependendo de aprovação do TSE. O TRE, apreciando cada caso, decide sobre se deve ou não ser criada a nova Zona Eleitoral. Se achar que não é caso, a sua decisão é final. Se resolver pela criação, submete a sua decisão à consideração do TSE, para aprovação.

No Processo n.º 6.117 do Ceará, por exemplo, de que foi Relator o eminente Ministro Souza Andrade, a decisão foi assim consubstanciada na ementa da Resolução n.º 10.958, de 23 de novembro de 1980:

"Zona Eleitoral. É indispensável a existência de decisão originária do TRE (Código Eleitoral, art. 30, IX).

Aprovação posterior do TSE, que não pode, contudo, decidir originariamente (Código Eleitoral, art. 23, VIII).

Pedido não conhecido, podendo ser renovado".

No caso de requisição de funcionário para Cartório Eleitoral o procedimento deve ser idêntico. É indispensável que o TRE decida sobre se a requisição deve ser feita. Mais do que isso até. Se pode ser feita, tendo em vista o eleitorado e número de requisitados já existentes (art. 2.º, § 1.º) e a norma constante do art. 8.º (todos da Lei n.º 6.999/82), segundo a qual, "salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal".

No caso do funcionário lotado fora da área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, deve, ainda, o TRE decidir sobre se realmente não há servidor requisitável lotado no próprio local, ou se há razão para que a requisição excepcional seja feita.

Se decidir que a requisição solicitada pelo Juiz Eleitoral não deve ser feita, o processo não chegará ao TSE. Se entender que na hipótese a requisição de caráter excepcional se justifica, enviará o processo ao TSE para que, se autorizada, a requisição possa ser providenciada.

Diante do que foi exposto, meu voto é no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência para que o E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais examine o mérito do pedido, decidindo se a requisição se justifica. Somente no caso de decisão afirmativa o processo deverá ser novamente submetido ao TSE para pronunciamento final.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.118 — Classe 10.º — MG — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Deliberou-se converter em diligência, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão*

Braz, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sergio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-9-84).

RESOLUÇÃO N.º 11.866
(de 4 de outubro de 1984)

Processo n.º 7.128 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e televisão. Transmissão gratuita de sessão pública para difusão do programa partidário.

Deferimento do pedido do PDS, por sua conformidade com a legislação aplicável.

Fixação do dia 28-11-84, às 20:30h, para observância do intervalo mínimo de que cuida o art. 1.º, incisos IV e V, da Resolução n.º 11.866, de 8-5-84.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 23-10-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O PDS pede seja requisitada a formação de rede nacional de rádio e televisão para transmissão gratuita de sessão pública destinada a difusão do programa partidário, que será realizada às 10 horas do próximo dia 5-11-84 no Auditório Nereu Ramos da Câmara dos Deputados, indicando a Rede Globo como estação geradora.

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Deferindo o pedido e tendo em vista transmissão já designada pelo TRE de Minas Gerais para 13-11-84, fixo o próximo dia 28-11-84, quarta-feira, para a transmissão gratuita solicitada, observando, assim, o intervalo mínimo de 15 dias entre cada programa partidário (Resolução n.º 11.866, (*) art. 1.º, inciso V). O horário será o indicado pelo PDS (20, 30).

A Secretaria deverá providenciar as comunicações de costume.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.128 — Classe 10.º-DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Deferido o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão*, *Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sergio Dutra*, e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-10-84).

(*) In BE n.º 394/42.

Proc
RESOLUÇÃO N° 11.967
 (de 4 de outubro de 1984)

079
Processo n° 7.125 — Classe 10°
Piauí (Teresina)

OK
Homologa a decisão do TRE do Piauí, relativa à criação da 5ª Zona — Itainópolis, desmembrada da 10ª Zona — Picos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a decisão do TRE do Piauí, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1984 — **Rafael Mayer**, Presidente em exercício — **Sergio Dutra**, Relator — **Valim Teixeira**, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 29-10-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Sergio Dutra** (Relator): Senhor Presidente, submeto o TRE do Piauí à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 5ª Zona — Itainópolis, abrangendo território do município de igual denominação, desmembrado da 10ª Zona — Picos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro **Sergio Dutra** (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de homologar a decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 7.125 — Classe 10ª-PI — Rel.: Min. Sergio Dutra.

Decisão: Homologada a decisão do TRE. Decisão unânime.

Presidência do Ministro **Rafael Mayer**. Presentes os Ministros **Néri da Silveira**, **Oscar Corrêa**, **Torreão Braz**, **Washington Bolívar**, **José Guilherme Villela**, **Sergio Dutra** e o Prof. **Mártires Coelho**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-10-84).

Proc
RESOLUÇÃO N° 11.970
 (de 9 de outubro de 1984)

100
Processo n° 7.121 — Classe 10°
Paraná (Curitiba)

Requisição de funcionário para o serviço eleitoral. Autorização do TSE.

Os casos especiais de requisição, a que alude o art. 2º da Lei n° 6.999/82, dependem de autorização do TSE, que só a concede quando julga comprovada pelo TRE, mediante exposição justificada, a necessidade do serviço eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar a autorização pleiteada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1984 — **Rafael Mayer**, Presidente — **José Guilherme Villela**, Relator — **Mártires Coelho**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-10-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **José Guilherme Villela** (Relator): Trata-se de solicitação do TRE/PR no sentido de que esta Corte autorize a requisição de Valmir de Azevedo Pires, funcionária da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, para prestar serviços, sem ônus para a Justiça Eleitoral, no Cartório da 1ª Zona de Curitiba (PR).

2. Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o ilustre Dr. Valim Teixeira opinou pelo indeferimento da autorização pelos motivos assim expostos no parecer de fl. 15:

“O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, atendendo pedido do MM. Juízo da 1ª Zona Eleitoral da Capital, decidiu solicitar ao Colendo Tribunal Superior, tendo em vista o que dispõe a Lei n° 6.999, de 7-6-82, autorização para requisitar a servidora da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Valmir de Azevedo Pires, sem ônus para a Justiça Eleitoral, para prestar serviços junto àquela Zona Eleitoral.

Preliminarmente, verifica-se que tanto o MM. Juiz Eleitoral como o Egrégio Tribunal Regional, para solicitar a autorização, não justificaram suficientemente o pedido, conforme determina a Lei n° 6.999/82, porquanto, recaindo a requisição em servidor lotado fora da área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, somente em casos especiais poderá ser autorizada, a critério exclusivo do Tribunal Superior.

Somos, assim, pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de sua renovação devidamente justificada, consoante se vê de precedente anterior, Resolução n° 11.779, anexa”.

VOTO

O Senhor Ministro **José Guilherme Villela** (Relator): Ao emitir seu douto voto na Resolução n° 11.779, de 8-11-83, o eminente Ministro **Rafael Mayer** assim esclareceu a exegese do art. 2º da Lei n° 6.999, de 7-6-82, que dispõe sobre requisição de servidores para o serviço eleitoral:

“A simples leitura da norma legal evidencia que somente em casos excepcionais será admitida a requisição de funcionário que não estiver lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral. E para que tais requisições — de caráter excepcional — possam ser efetuadas, é necessário autorização do Tribunal Superior Eleitoral.

Trata-se de inovação da Lei n° 6.999/82, uma vez que as requisições de funcionários sempre foram autorizadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais interessados (Código Eleitoral, art. 30, incisos XIII e XIV), e quis o legislador submeter a hipótese à disciplina restrita.

Fora de dúvida, assim que, para autorizar tais requisições, de sua responsabilidade, o Tribunal Superior Eleitoral deve ser informado, em cada caso, das razões que justificam a medida excepcional, não bastando, pois, um simples pedido, sem qualquer fundamentação” (fls. 17/18).

2. No caso sob exame, o TRE/PR não ofereceu qualquer exposição justificativa sobre a necessidade da pretendida requisição, pelo que denego a autorização pleiteada, de acordo com o precedente indicado e o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 7.121 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Denegada a autorização. Decisão unânime.

Presidência do Ministro **Rafael Mayer**. Presentes os Ministros **Néri da Silveira**, **Oscar Corrêa**, **Torreão Braz**, **Washington Bolívar**, **José Guilherme Villela**, **Sergio Dutra**, e o Prof. **Mártires Coelho**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-10-84).

Proc
RESOLUÇÃO N.º 11.971
(de 11 de outubro de 1984) *091*

Processo n.º 7.126 — Classe 10.^a
Bahia (Salvador) *OK*

Zona Eleitoral.

Aprova a criação de 174.^a Zona — Itapebi, desmembrada da 34.^a Zona — Belmonte.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE da Bahia, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 29-10-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Sr. Presidente, pelo expediente de fl. 20, submete o TRE da Bahia à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 174.^a Zona Eleitoral — Itapebi, desmembrada da 34.^a Zona — Belmonte.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Sr. Presidente, tratando-se de município que foi elevado a comarca, a única exigência é de que a nova comarca já tenha sido instalada. E isso está comprovado à fl. 5.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de sempre ser aprovada a criação da nova Zona Eleitoral, qualquer que seja o número de eleitores, para que tanto a Justiça Eleitoral, como a comum na sua área, fiquem sob a jurisdição do mesmo Juiz.

Assim, Sr. Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do E. TRE da Bahia.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.126 — Classe 10.^a — BA — Rel.: Min. *Néri da Silveira*.

Decisão: Aprovado. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Aldir Passarinho*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 11-10-84).

Proc
RESOLUÇÃO N.º 11.972
(de 11 de outubro de 1984) *091*

Processo n.º 7.127 — Classe 10.^a
Bahia (Salvador) *OK*

Aprova a criação da 175.^a Zona Eleitoral — Palmas de Monte Alto, abrangendo o município sede, desmembrado da 64.^a Zona — Guanambi, e o Município de Sebastião Laranjeiras, desmembrado da 117.^a Zona — Urandi.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE da Bahia, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 29-10-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE da Bahia à aprovação do TSE decisão que cria a 175.^a Zona — Palmas de Monte Alto, abrangendo o município sede, desmembrado da 64.^a Zona — Guanambi, e o município de Sebastião Laranjeiras, desmembrado da 117.^a Zona — Urandi.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de caso idêntico ao Processo n.º 7.126, que acabamos de julgar.

Como se trata de município elevado a comarca já devidamente instalada (fl. 5), meu voto é no sentido de aprovar a decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.127 — Classe 10.^a — BA — Rel.: Min. *Néri da Silveira*.

Decisão: Aprovado. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Aldir Passarinho*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 11-10-84).

Proc
RESOLUÇÃO N.º 11.975
(de 16 de outubro de 1984) *107*

Processo n.º 7.130 — Classe 10.^a
Distrito Federal (Brasília).

Formação de rede nacional de rádio e televisão para a transmissão gratuita de sessão pública.

Pedido indeferido, nos termos da Resolução n.º 11.876/84.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Torreão Braz*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 29-10-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores, por intermédio do Presidente do seu Diretório Nacional, requer a formação de rede nacional de emissoras de rádio e televisão para transmitir, gratuitamente, gravação de sessão pública destinada à difusão de seu programa, a realizar-se nos dias 20 e 21 de outubro do ano em curso na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Escolhe, para a transmissão, o dia 12 de novembro de 1984 entre 20:30 e 21:30 horas e indica as "Organizações Globo" como emissora geradora.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, "o Partido interessado deverá requerer a autorização para a transmissão com no mínimo 30 dias de antecedência da data da realização ou gravação da sessão pública a ser transmitida".

Foi o que deliberou este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral na Resolução n.º 11.876, de 17-5-84, relatada pelo eminente Ministro José Guilherme Villela, ao responder consulta formulada pelo Partido dos Trabalhadores.

Na espécie, esse prazo mínimo de antecedência não foi observado e, por isso, indefiro o pedido.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.130 — Classe 10.º — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Indeferido nos termos da Resolução n.º 11.876/84. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 16-10-84).

RESOLUÇÃO N.º 11.978
(de 18 de outubro de 1984)

Processo n.º 7.132 — Classe 10.º
Rio Grande do Sul (Campo Bom)

A falta de legitimação do requerente afronta o disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral. Pedido não conhecido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do requerimento nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente em exercício — Sérgio Dutra, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 29-10-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, José Ildelfonso Ehlers da Costa Leite, eleitor portador do Título Eleitoral n.º 59.678/76.º, formula o seguinte requerimento:

"José Ildelfonso Ehlers da Costa Leite, brasileiro, viúvo, aposentado, residente e domiciliado à Av. Brasil, 130, Galeria Arrebol em Campo Bom-RS, com Título Eleitoral n.º 59.678/76.º, sem vinculação partidária, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., para expor e requerer o seguinte:

1. Que ouvindo diariamente o programa noticioso da Agência Nacional, pela Empresa Brasileira de Notícias, (EBN), constamos a divulgação de propaganda eleitoral do Sr. Paulo Salim Maluf, candidato a Presidente da República pela legenda do Partido Democrático Social — PDS;

2. Que, inclusive, segunda-feira dia 01-10-84, na primeira parte do noticioso (executivo), às 19:15 horas, através de entrevista do referido cidadão, foi usado o espaço da Agência Nacional, durante oito (8) minutos, em total desrespeito ao preceito contido nos arts. 17 e 21 da Resolução n.º 10.445 de 20-6-78.

Face ao exposto:

Requer, nesta e na melhor forma de direito, se digne V.Exa. e esta colenda Corte Suprema coibir esta contravenção de conformidade com que estabelece o art. 347 do Código Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

Não conheço do presente requerimento, dada a falta de qualidade do seu autor, por não ser ele "autoridade com jurisdição federal", e nem "órgão nacional de Partido Político".

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.132 — Classe 10.º — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Deliberou-se não conhecer do requerimento, por ilegitimidade do Requerente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra, e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-84).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 101.874-7
SÃO PAULO — SP (*)

Agte.: João Américo de Andrade Martins (Advvs.: João Casemiro Costa Neto e outro). Agdo.: Fernando Henrique Cardoso (Adv.: Aldo Simionato).

Despacho: Vistos. Ao inadmitir o recurso extraordinário, interposto de aresto do TSE, o despacho presidencial agravado anotou, à vista do art. 139, da Constituição, ser inviável, na espécie, o apelo extremo, porque o recorrente "não indicou norma constitucional que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral tivesse violado, mas, sim, dispositivos de leis federais".

(*) Vide Acórdão n.º 7.851, publicado neste BE à página 7.

2. No agravo, por via de telex, nenhum elemento novo aduz o agravante, em ordem a infirmar o fundamento do despacho recorrido.

3. Observa, dessarte, com inteiro acerto, o parecer da Procuradoria-Geral da República, à fl. 32: "Ora, se o agravante não fundamenta o agravo, este inexistente como tal, já que a sua formalização, nos termos da lei processual, é indispensável (art. 544 c/c o art. 523 do CPC). E o recurso extraordinário já mereceu fundamentado despacho no competente Juízo de Admissibilidade, descabida a sua simples reiteração".

4. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1985. — Néri da Silveira, Ministro-Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 100.825-3
PARANÁ (*)

Recorrentes: Partido Democrático Social — PDS, Seção Regional do Estado do Paraná, e Geraldo Garcia Molina.

Recorrido: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Ementa: Eleitoral.

Constituição de Município. Desmembramento territorial de um Município. Eleição de Prefeito Municipal. Inelegibilidade e irreelegibilidade.

O Prefeito de um Município — na hipótese dos autos, o Município de Curiúva, no Paraná — pode, desde que se desincompatibilize oportunamente, candidatar-se ao cargo de Prefeito de outro Município — no caso o de Figueira, no mesmo Estado —, embora este tenha resultado do desmembramento territorial daquele primeiro. Não se tornou o candidato inelegível, por não ter ocorrido a substituição prevista na letra b do § 1.º, do artigo 151 da Constituição Federal, e em face de haver ele sido afastado tempestivamente do exercício do cargo (letra c, do § 1.º do mesmo artigo), e a irreelegibilidade prevista na letra a, ainda do § 1.º do art. 151, há de ser compreendida como descabendo a reeleição para o mesmo cargo que o candidato já vinha ocupando, ou seja, o de Prefeito de Curiúva. Com este não pode ser confundido o cargo de Prefeito de um novo Município, pois aí, embora se trate de cargo da mesma natureza e resultante do desmembramento do antigo Município, é um outro cargo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso para lhe dar provimento.

Brasília, 5 de abril de 1984. — *Moreira Alves*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator p/ Acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Este o despacho com que o eminente Ministro Soares Muñoz, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, indeferiu o processamento do feito (fls. 163/167):

“O Partido Democrático Social — PDS, Seção Regional do Estado do Paraná e Geraldo Garcia Molina interpõem recurso extraordinário contra o Acórdão n.º 7.281, completado pelo Acórdão n.º 7.440, ambos do Tribunal Superior Eleitoral, que, julgando aplicável à espécie *sub judice* a regra da irreelegibilidade do art. 151, § 1.º, alínea a, da Constituição Federal, não conheceu do recurso especial manifestado pelo ora primeiro recorrente ao Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que cassou o diploma do ora segundo recorrente, candidato eleito e diplomado Prefeito do Município de Figueira (PR), pelo PDS.

O Acórdão proferido no recurso especial está encimado por esta ementa (fl. 115):

— No município novo, com território desmembrado de outro município, aplica-se a regra de irreelegibilidade do artigo 151, parágrafo 1.º, letra a da Constituição, a quem exerceu o cargo de Prefeito ou de Vice-Prefeito no município que sofreu o desmembramento, no período imediatamente anterior’.

E o aresto que rejeitou os embargos de declaração ostenta a seguinte ementa (fl. 137):

— Embargos de declaração.

— Mantida a decisão proferida no recurso especial (Ac n.º 7.281) sob dois fundamentos: a) no processo eleitoral, o registro do candidato não tem força de coisa julgada material, quanto à matéria constitucional; b) a hipótese se enquadra na norma do art. 151, § 1.º, a, por se tratar de caso de irreelegibilidade de Prefeito em novo município, criado por desmembramento, e não naquela da alínea c do mesmo dispositivo, que cuida de inelegibilidade.

— Rejeitados os embargos’.

O recurso extraordinário alega, em síntese, que o Acórdão recorrido contrariou a Constituição Federal, quer por ofender a coisa julgada material, quer por aplicar indevidamente norma constitucional proibitiva absoluta.

A primeira assertiva busca respaldo na interpretação do art. 259 do Código Eleitoral, segundo a qual “aquela regra há de ser entendida como faculdade de impugnação futura, em nova oportunidade que se apresentar, desde que fundamentada em matéria constitucional, não apreciada em fase anterior”. Admitir o contrário, ou seja, que o art. 259, parágrafo único, do Código Eleitoral possibilite a renovação de apreciação de matéria constitucional já decidida em fase anterior, adverte a petição recursal, seria estabelecer, *data venia*, a incerteza nas relações jurídicas reguladas pelo Direito Eleitoral e implantar o caos e a desordem nos fenômenos jurídico-eleitorais.

Como se vê, o primeiro fundamento do recurso extraordinário não se atém à matéria de índole constitucional e, sim, à interpretação de dispositivo de lei ordinária que afasta os efeitos preclusivos das decisões proferidas no curso do processo eleitoral, quando no recurso se discutir matéria constitucional.

Não questiona, pois, o primeiro fundamento do recurso extraordinário matéria sobre a qual incida o permissivo previsto no art. 139 da Constituição Federal.

Aliás, a ausência de coisa julgada material no Acórdão anterior, prolatado no registro da candidatura do ora segundo recorrente, está declarada na ementa da mencionada decisão, *verbis*:

‘Não é possível conhecer de recurso manifestamente intempestivo, ainda quando o recorrente alegue matéria constitucional não alcançável pela preclusão. Se for esse o caso, reabrir-se-á na fase eleitoral subsequente, isto é, da diplomação, a oportunidade para arguir a eventual questão constitucional’ (fl. 170 dos autos *apenso*).

Quanto à segunda alegação do apelo excepcional, embora envolva questão constitucional, o Acórdão impugnado, decidindo-a, não contrariou o art. 151, § 1.º, alínea a, da Constituição Federal. Em verdade, deu a essa norma a interpretação que consoa com sua razão de ser, expressa anteriormente na resposta dada à consulta versando sobre o mesmo tema (Resolução n.º 7.925).

A propósito nada mais é necessário do que relembrar os fundamentos expendidos no voto condutor do Acórdão impugnado, proferido pelo eminente Ministro Carlos Madeira (Relator):

‘No caso presente, o Município de Figueira foi criado por lei estadual publicada em 22 de abril de 1982, com território desmembrado do Município de Curiúva.

O candidato a Prefeito do novo Município era Prefeito do Município de Curiúva até 14 de maio de 1982, quando se desincompatibilizou.

Essa desincompatibilização ocorreu, portanto, quando mal se instalava o novo Município, que obviamente ainda era dependente, administrativamente, do Município de que fora desmembrado.

(*) Vide Acórdão n.º 7.440, publicado no BE n.º 386/42.

É evidente que, como disse o Ministro Decio Miranda em 1966, o novo Município ainda estava sujeito às mesmas condições e à mesma influência que contra-indicam a concessão de um segundo e sucessivo mandato ao Prefeito do Município que sofreu o desmembramento.

Não há dúvida, portanto, que a hipótese se enquadra na norma do art. 151, § 1.º, letra a da Constituição vigente, corretamente aplicada pelo 'Tribunal Regional' (fl. 119).

Convincente também é a motivação do Acórdão que rejeitou os embargos de declaração, *verbis*:

'Os embargantes pretendem o exame da elegibilidade dos que tenham se afastado das funções de Prefeito num Município e se candidatam a Prefeito noutra Município, seis meses depois. Mas não se trata simplesmente de outro município, mas de novo município criado com o desmembramento territorial do Município onde o candidato foi Prefeito até 14 de maio de 1982. Essa a circunstância que me levou a invocar as considerações do Ministro Decio Miranda, na resposta à consulta formulada em 1966, que me pareceram atuais e pertinentes.

E são.

Disse o eminente Ministro que a inelegibilidade de Prefeito e Vice-Prefeito afere-se em relação a um território e a um certo eleitorado. Parte desse território e desse eleitorado que se separe e desligue da jurisdição original, está sujeita às mesmas condições e à mesma influência que contra-indicam a concessão de um segundo e sucessivo mandato a quem o exerceu no período imediatamente anterior.

No caso presente, o Município de Figueira foi criado por lei estadual publicada no dia 22 de abril de 1982, por desmembramento territorial do Município de Curiúva. O Prefeito deste município, desincompatibilizou-se em 14 de maio de 1982, para candidatar-se a Prefeito do novo município. Essa desincompatibilização ocorreu, portanto, quando mal se instalava o novo Município, obviamente ainda dependente administrativamente do Município que fora desmembrado. É evidente que a influência do Prefeito do Município de Curiúva se estendia à área desmembrada, que formou o novo Município de Figueira. E a sua candidatura nada mais era que a fruição da influência do cargo exercido no período imediatamente anterior.

O fato de tratar-se de outro município era tão recente, tão novo, que não ensinava a aplicação da orientação traçada na resposta à consulta de 1969, por este Tribunal Superior. O Município de Figueira não era ainda realidade político-administrativa autônoma, porque ainda preso à sua origem e ao poder do ex-Prefeito. Daí porque o Tribunal não conheceu do recurso especial da decisão que corretamente aplicou à hipótese a norma do art. 151, § 1.º, letra a, da Constituição vigente' (fl. 14).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se''.

Subiram os autos, não obstante, em razão do provimento de agravo. Em nome do Ministério Público, o Subprocurador-Geral Valim Teixeira opinou pelo não-conhecimento do extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): A questão da coisa julgada material ficou perfeitamente equacionada no despacho transcrito. Exaure-se o problema, com efeito, na interpretação de norma infraconstitucional, não tendo estatura para fomentar um recurso extraordinário subordinado, em razão da matéria, aos limites impostos pelo artigo 139 da Carta da República.

Cabe observar, a propósito, que as conclusões do Tribunal Superior Eleitoral em tema de coisa julgada repousam, neste caso, em duplo fundamento cumulativo. Asseverou-se, primeiro, que no processo eleitoral o registro do candidato não tem força de coisa julgada material; e não se vê onde semelhante tese possa colidir com o § 3.º do rol de garantias da lei maior. O Tribunal considerou, além disso, que o recurso oposto ao registro desta candidatura pelo Partido político adverso desmerecera conhecimento por intempestividade, ficando em aberto o exame do argumento constitucional com que se buscara demonstrar inelegível o segundo recorrente. Este fator tóxico sustentaria, pois, a decisão recorrida, mesmo quando improcedesse o postulado genérico de que registro de candidato não faz coisa julgada material a respeito da sua elegibilidade.

Por outro lado, o entendimento que o Tribunal Superior Eleitoral deu ao artigo 151, § 1.º, a, da Constituição, é seguramente o mais exato, sem prejuízo da razoabilidade que se deve reconhecer na tese do Partido recorrente.

A questão consiste em saber se o prefeito do município que vem a sofrer desmembramento territorial pode eleger-se para a prefeitura do novo município nas eleições imediatamente seguintes. Entendeu o TSE, por voz unânime, em recurso eleitoral relatado pelo Ministro Carlos Madeira — que esta é uma hipótese de reeleição vedada pelo artigo 151, § 1.º, a, da Carta. Apoiou-se o voto condutor do aresto em precedente relatado pelo Ministro Decio Miranda, conforme ficou claro no despacho que negou trânsito ao extraordinário. Esse precedente deu-se sob o império da Carta de 1946, mas é certo que, no particular, não se pode entrever qualquer desvio de substância, senão de pura redação, no dispositivo tocante à irreelegibilidade dos prefeitos.

Também estimo, como o Relator daquele precedente, que a compreensão da irreelegibilidade deve levar em conta certa base territorial e certo eleitorado, sobre os quais se exercem o poder e a influência do chefe do Executivo local. Pouco importa que, nominalmente, a segunda eleição pretenda dar-se em outro município, vez que este, na realidade, vinha constituindo parte daquele onde antes se elegera o interessado, subordinando-se dessarte ao seu governo.

Na espécie, o novo município é constituído por parte do colégio eleitoral e do suporte territorial do município em que o interessado exerceu seu mandato de prefeito no período imediatamente anterior.

Mesmo para quem entenda que a alínea b do discutido parágrafo previne toda influência eleitoral nefasta por meio do sistema da desincompatibilização semestral, parecerá exato que a alínea a pretende proscrever, em absoluto, a continuidade do mando executivo.

A hipótese se ajusta à referida alínea, visto que, ocorrendo o desmembramento, o novo município não é mais que uma parcela da base territorial e do colégio eleitoral que, no pleito imediatamente anterior, elegeram determinado governante. Tem, assim, o desenganado feito de reeleição a sua pretendida volta ao exercício do poder sobre um espaço físico e sobre um contingente demográfico que ele próprio vinha governando desde a eleição anterior.

É de total irrelevância, neste caso, a questão de saber se o município desmembrado resultou maior ou menor, em população e território, do que o outro; bem como irreleva saber qual deles guardou a sede e o nome do município anterior ao desmembramento, mesmo porque teoricamente possível que as comunas resultantes da cisão assumam sedes e topônimos inteiramente novos. E não há motivo para indignação no fato de o prefeito do primitivo município vir a ser, neste caso, e na

eleição imediata, inelegível em dois municípios — ou em mais que dois, se porventura mais fracionada a partilha. O fenômeno do desmembramento municipal não pode ser visto, em fim de contas, como fato cotidiano. Suas conseqüências são tão ponderáveis quanto raro o evento.

Importante, para garantir-se a vigência da norma constitucional em exame, é impedir a reeleição para o mando executivo em qualquer nível; assim entendida a eleição de um prefeito municipal por eleitores inteiramente inscritos no colégio eleitoral que o fez prefeito em eleição anterior, e para governar território inteiramente inscrito em seu anterior domínio de governo.

Desse modo, o Tribunal Superior Eleitoral não negou vigência ao dispositivo constitucional em causa. Pelo contrário, garantiu sua correta aplicação à espécie.

Não conheço do recurso extraordinário.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente, lamento discordar do eminente Ministro-Relator. É que conheço do recurso e lhe dou provimento.

Gostaria de fazer rápida observação sobre considerações do ilustre advogado, quando, da tribuna, se referiu à questão do domicílio eleitoral. A adotar-se a tese de S. Sa., ninguém poderia ser eleito Prefeito ou Vice-Prefeito, para um novo município, isto é, para um município que fosse criado, porque, para aqueles cargos, de acordo com a Lei Complementar n.º 5, art. 1.º, item IV, letra e, seria necessário um ano de domicílio, pelo menos, anteriormente à eleição. Então, há de se compreender que, no caso de desmembramento territorial de um município, para constituição de um outro, aqueles que possuem domicílio eleitoral em qualquer dos dois, pelo prazo mínimo previsto, poderão ser eleitos para cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito de qualquer dos dois. Parece isso óbvio.

Na verdade, são dois os institutos a serem examinados: um, o da irrelegibilidade previsto na letra a do § 1.º do art. 151 da Constituição Federal; o outro, o da inelegibilidade previsto no item b e também no item c, do mesmo parágrafo, conforme as características de cada caso. E para evitar exatamente aquelas influências previstas na lei, para preservar esses critérios todos de moralidade, de não influência de determinados titulares de cargos públicos, nas eleições, é que a lei obriga ao afastamento do detentor do cargo pelo período previsto na Constituição e nas leis complementares, para fins de inelegibilidade. Assim, pela proibição da letra a, não podem reeleger-se para o mesmo cargo anteriormente ocupado os titulares ali indicados. Poderão, porém, obter reeleição para outros cargos, desde que se desincompatibilizem com a anterioridade de tempo prevista na lei ou, de logo, na letra c do aludido § 1.º; ou que não tenham sucedido ou substituído os titulares indicados na letra a no período indicado na letra b.

No caso concreto, pelo que pude ouvir do ilustre Relator, o prefeito que foi eleito se afastou do cargo a tempo, quer dizer, cumpriu a exigência temporal relativa à desincompatibilização, sem a qual não se poderia eleger.

Ninguém pode, de fato, entender que o prefeito do Município "A" não possa se eleger para outro cargo, qual seja, o de prefeito de outro Município; que é outro cargo, isso é indiscutível. Não se trata, assim, de reelegibilidade, mas sim de elegibilidade. E, quando se trata de direitos públicos, de direitos políticos, não podemos dar, *data venia*, interpretação restritiva. São direitos fundamentais do cidadão: o de ser eleitor e o de ser eleito. A Constituição estabelece, a meu ver, com uma clareza muito grande, os casos de irrelegibilidade — devendo esta ser entendida como proibição de voltar o titular para o mesmo cargo anteriormente ocupado; e o caso de inelegibilidade, que impede, se não houver sido atendido o período de desincompatibilização, a eleição para qualquer outro cargo eletivo.

O Senhor Ministro Moreira Alves (Presidente): V. Exa. me permite? É possível — e é a indagação que eu faço — alguém ser irrelegível para dois cargos? Esta

é uma impossibilidade até lógica. Ninguém pode ser irrelegível para dois cargos ao mesmo tempo, porque a irrelegibilidade só pode existir com relação ao cargo anteriormente ocupado.

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Mas, Excelência, isso é valorizar o elemento formal em desfavor do elemento territorial e humano.

O Senhor Ministro Moreira Alves (Presidente): V. Exa. está argumentando pragmaticamente, ao passo que a questão é disciplinada por princípio jurídico objetivo.

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Das letras a, b e c, do § 1.º do art. 151, conclui-se claramente que a proibição de reeleição é para o mesmo cargo.

No caso em exame, foram desmembrados dois Municípios. Não se pode entrar em indagações outras, como aventou da tribuna o ilustre advogado do recorrente, de que poderia haver fraude ou pelo menos uma forma menos moral de eleger prefeito, possibilitando-se que o ocupante de um cargo dessa natureza voltasse a ser eleito para Prefeito de parte do antigo território municipal, mediante desmembramento do Município para constituição de outro. É que a Constituição, pelo seu art. 14, prevê que lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos a serem atendidos para a criação de novos Municípios. A Lei Complementar n.º 5 dispõe a respeito, fixando normas muito rígidas, entre as quais a de exigência de consulta plebiscitária dos Municípios, no caso de desmembramento.

De forma, Sr. Presidente, que nós não podemos, quando os casos estão estritamente previstos na Constituição, restringir direitos públicos. Assim, entendo que tem toda razão o recorrente, e deve o Prefeito, que já foi eleito e, acredito, até empossado, ser mantido no cargo.

EXTRATO DA ATA

RE 100.825-3 — PR — Rel.: Ministro Francisco Rezek. Rectes.: Partido Democrático Social — PDS, Seção Regional do Estado do Paraná, e Geraldo Garcia Molina (Adv.: Célio Silva e outro). Recdo.: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (Adv.: Edson Carvalho Vidigal).

Decisão: Pede vista o Ministro Oscar Corrêa, depois dos votos do Ministro-Relator não conhecendo do recurso, e do Ministro Aldir Passarinho dele conhecendo e lhe dando provimento. Falaram: pelos Rectes.: o Dr. Célio Silva, e, pelo Recdo.: o Dr. Edson Carvalho Vidigal. Plenário, 14-3-84.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Soares Muñoz, Décio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Cordeiro Guerra, Presidente. Procurador-Geral da República, Substituto, o Dr. Francisco de Assis Toledo. Secretário, Alberto Veronese Aguiar.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: O Eminente Relator, Ministro Francisco Rezek, após considerar "perfeitamente equacionada" no despacho do eminente Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Soares Muñoz, a questão da coisa julgada material, assim analisou o problema referente ao entendimento do artigo 151, § 1.º, a, da Constituição Federal, "julgando-o o mais exato, sem prejuízo da razoabilidade que se deve reconhecer na tese do Partido recorrente". (Lê).

Nesses termos, não conheceu do recurso.

2. O eminente Ministro Aldir Passarinho discordou de S. Exa., para conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Fundou-se em que,

"Na verdade, são dois os institutos a serem examinados: um, o da irrelegibilidade previsto na letra a do § 1.º do art. 151 da Constituição Federal; o outro, o da inelegibilidade previsto no item b e também no item c, do mesmo parágrafo,

conforme as características de cada caso. E para evitar exatamente aquelas influências previstas na lei, para preservar esses critérios todos de moralidade, de não influência de determinados titulares de cargos públicos, nas eleições, é que a lei obriga ao afastamento do detentor do cargo pelo período previsto na Constituição e nas leis complementares, para fins de inelegibilidade. Assim, pela proibição da letra *a*, não podem reeleger-se para o mesmo cargo anteriormente ocupado os titulares ali indicados. Poderão, porém, obter reeleição para outros cargos, desde que se desincompatibilizem com a anterioridade de tempo prevista na lei ou, de logo, na letra *c* do aludido § 1º; ou que não tenham sucedido ou substituído os titulares indicados na letra *a* no período indicado na letra *b*.

No caso concreto, pelo que pude ouvir do ilustre Relator, o prefeito que foi eleito se afastou do cargo a tempo, quer dizer, cumpriu a exigência temporal relativa à desincompatibilização, sem a qual não se poderia eleger.

Ninguém pode, de fato, entender que o prefeito do Município "A" não possa se eleger para outro cargo, qual seja, o de prefeito de outro Município; que é outro cargo, isso é indiscutível. Não se trata, assim, de reelegibilidade, mas sim de elegibilidade. E, quando se trata de direitos públicos, de direitos políticos, não podemos dar, *data venia*, interpretação restritiva. São direitos fundamentais do cidadão: o de ser eleitor e o de ser eleito. A Constituição estabelece, a meu ver, com uma clareza muito grande, os casos de irreelegibilidade — devendo esta ser entendida como proibição de voltar o titular para o mesmo cargo anteriormente ocupado; e o caso de inelegibilidade, que impede, se não houver sido atendido o período de desincompatibilização, a eleição para qualquer outro cargo eletivo".

A esse argumento, outros aduziu, em aparte, o Eminentíssimo Ministro Moreira Alves.

3. Acolho, Sr. Presidente, *data venia* do voto do Relator, a interpretação que lhe deu o Ministro Aldir Passarinho e, brevemente, renovo os argumentos de S. Exa.

A expressão «irreelegibilidade» foi introduzida no texto constitucional pela Emenda nº 1/69 e mesmo em retificação da publicação inicial, posteriormente, em 21-10-1969 (a Emenda foi inicialmente publicada em 17-10-69 e, depois, com a forma definitiva, em 30-10-1969).

Não constava ela de nossos anteriores textos constitucionais, que usavam a expressão genérica *inelegibilidade*, ainda que, como no artigo 139, I da Constituição de 1946, pretendessem, na verdade, vedar o princípio da reeleição, como diz Themistocles Cavalcanti (A Constituição Federal Comentada, vol. III, 1962 — Konfino — 2ª ed. revista e aumentada, pág. 56).

4. Há, pois, que buscar-lhe o sentido exato, que é o de *vedação de reeleição*. E, obviamente, não há de ser senão de *eleger, de novo, para o mesmo lugar*. Não se *reelege* quem se *elege*, de novo, para outro cargo. Quando se afirma que alguém se *reelegeu*, não se precisa acrescentar nada, pois, no vocábulo está implícito a exigência de ser para a mesma função, cargo. Ou não seria *reeleição*.

Aliás, Osvaldo Ferreira de Melo, no seu «Dicionário de Direito Político», define *reelegibilidade*: diz-se da condição de alguém pleitear *nova eleição* para o *mesmo cargo ou função* (grifo nosso).

E José Afonso da Silva, no seu «Curso de Direito Constitucional Positivo» (Editora Revista dos Tribunais, SP, 2ª ed. rev. e ampliada, 1984, págs. 394/395), ao cuidar da *Inelegibilidade e irreelegibilidade*, escreve:

«Esta última constitui, em verdade, apenas um caso especial de inelegibilidade, tanto que as constituições anteriores a incluíam nesta. *Irreelegibilidade* é, pois, privação da *elegibilidade para o mesmo cargo* que está sendo ocupado pelo interessado. E proibição de *reeleição*, o que, na técnica e na tradição do di-

reito constitucional pátrio, significa apenas vedação de pleitear *eleição para o mesmo cargo*, num segundo mandato sucessivo» (grifo nosso).

Nem outro o ensinamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, nos «Comentários à Constituição Brasileira» (Saraiva, 3ª ed. rev. e atualizada, 1983, pág. 572), ao cuidar da irreelegibilidade: «... Note-se que esta alínea proíbe a reeleição. Portanto, *veda a recondução para o mesmo cargo* (grifo nosso).

5. Não se pode afirmar, assim, *data venia*, a irreelegibilidade do ex-Prefeito de Curiúva... para Prefeito de Figueira, distintos os cargos, os territórios, o eleitorado. Não são iguais esses dados — não há reeleição e não se pode falar em irreelegibilidade.

Tendo-se desincompatibilizado, dentro do prazo legal, não se lhe pode impugnar a eleição, que não foi *reeleição*. Aliás, o artigo 151, § 1º, c, permite que — conforme o caso, mas em prazo não maior de seis meses anteriores ao pleito —, e salvo para os casos de *reeleição* — vedados pela alínea *a* — se desincompatibilize o ocupante de cargos de muito maior poder e influência, para disputa de outros. Por exemplo, o Ministro de Estado, o Governador, o Secretário de Estado — que disputem cargo de deputado federal; o Secretário de Estado que, parlamentar, deve desincompatibilizar-se apenas 4 meses antes, para disputar a *reeleição* (frise-se).

Não vemos, assim, como se possa pretender que se crie vedação de eleição — em face dessas hipóteses — para o Prefeito de município (e quanto menor, com menor poder), que se candidate à Prefeitura de município desmembrado. E se chame a essa nova eleição, para outro cargo — que nem existia antes — de *reeleição*.

6. Por isso mesmo, não vemos como se possa invocar o artigo 151, § 1º, a da Constituição Federal; ou se invocar o precedente da consulta, formulada em 1966, ao TSE, respondida pelo Eminentíssimo Ministro Décio Miranda.

E por vários motivos:

I — O de que matéria de *inelegibilidade*, em geral, como reconhecido, é de direito estrito, não ampliável por analogia, nem outro processo exegético.

II — Na hipótese do precedente — em vista da inexistência de regra positiva — o TSE assentou, em resposta à consulta — e, pois, antes do pleito — a extensão da *inelegibilidade*, mas não criou *irreelegibilidade* — que é o caso atual e nem existia no regime da Constituição de 1946.

III — Aliás, o próprio ilustre Relator no TSE, Ministro Carlos Madeira, salienta, em seu voto, que a norma do artigo 139, III, a da Constituição de 1946 substituiu na de 1967, mas se alterou na da Emenda Constitucional 1/69.

IV — Nem se pode afirmar que, se como dizia o Eminentíssimo Ministro Décio Miranda

«a inelegibilidade de Prefeito e Vice-Prefeito, para um novo período — letra *a* do item III do artigo 139 da Constituição (de 46) — *afere-se em relação a um território e a um certo eleitorado*»

pode aplicar-se a outro território e outro eleitorado: porque não só o território não é o mesmo, como o eleitorado não é o mesmo (em número) e pode não ser o mesmo em pessoas votantes (novos eleitores podem ter-se inscrito em o novo município).

V — Nem a possibilidade de influência é argumento definitivo, pois, como acentuamos anteriormente, não é ela elemento suficiente para gerar a incompatibilidade, em outros casos muito mais graves — porque dispoendo os titulares de poder muito maior (como os do artigo 151, § 1º, letra *c*, 1, 2 e 3).

7. Não vemos como se possa ampliar a taxativa e explícita enumeração do artigo 151, § 1º, a hipótese que não se compadece com ela, nem gramatical, nem logicamente. E para cassar mandato de Prefeito eleito por esmagadora votação (fl. 69), sem que houvesse, anteriormente, texto constitucional legal, ou mesmo resolução da Corte Eleitoral que lhe houvesse explicitado a vedação (como no caso invocado como precedente).

Nestes termos, parecendo-nos despiciendas maiores considerações, acompanho o Eminentíssimo Ministro Aldir Passarinho, *data venia* do Eminentíssimo Ministro Francisco Rezek, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

E o Voto.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): Sr. Presidente, quero fazer uma breve observação.

Meu voto, na trilha daquilo que decidi por voz unânime o Tribunal Superior Eleitoral, repousou na consideração básica de que o desmembramento territorial de um município não é evento cotidiano, mas fenômeno raro, representando quebra no quadro anterior da divisão política do País. Diante desse fato raro, que não pode ser enfrentado como trivial, é preciso que se interprete a norma constitucional. Não nos defrontamos com algo que nos permita invocar o texto na sua literalidade, para dizer, simplesmente, que irrelegibilidade não é inelegibilidade, e que reeleger-se, em princípio, é eleger-se para o exato cargo anterior.

Mantenho meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Alfredo Buzaid: Sr. Presidente, *data venia* do eminentíssimo Ministro Francisco Rezek, acompanho os Srs. Ministros Aldir Passarinho e Oscar Corrêa, pelas mesmas razões que já foram apresentadas.

VOTO

O Sr. Ministro Nêri da Silveira: Peço vênias ao eminente Relator e aos demais Ministros que o acompanharam, para conhecer do recurso e lhe dar provimento, adotando, integralmente, a fundamentação dos votos dos ilustres Ministros Aldir Passarinho e Oscar Corrêa.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Sr. Presidente, nem sempre a literalidade é decisiva na interpretação da norma, tanto que esta Corte, num dos seus julgados mais notáveis, em matéria de Direito Eleitoral, referente à inelegibilidade prevista para o cônjuge do Chefe do Poder Executivo, entendeu ampliá-la, em face da similitude de situações, à concubina ou concubino, quando a lei cogita apenas, obviamente, de casamento civil. É claro que as situações são de longe distintas uma da outra, mas quero apenas dizer que inspirou esta interpretação no Tribunal Superior Eleitoral, certamente, o sentido teleológico da norma: evitar que o Prefeito, que é autoridade num determinado município e exerce o seu poder e influência no mesmo território, até certo momento nas mesmas repartições arrecadoras, até no mesmo eleitorado, possa vir a eleger-se em um município que se desmembrou lentamente, ainda sob a sua direção.

Por isso, *data venia* dos doutos votos divergentes, acompanho o eminente Relator, sendo fiel, aliás, ao entendimento que acho muito correto do Tribunal Superior Eleitoral.

Não conheço do recurso.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Decio Miranda: Sr. Presidente, reportando-me ao meu pronunciamento no Tribunal Superior Eleitoral, que já é antigo, em resposta a consulta, e também aos votos dos eminentes Ministros Francisco Rezek e Rafael Mayer, não conheço do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Sr. Presidente, o fundamento preeminente do Tribunal Superior Eleitoral, para entender que se tratava de irrelegibilidade e não de simples inelegibilidade, residiu nas peculiaridades do caso. Se, evidentemente, estivessem em confron-

to dois Municípios autônomos e independentes, e o candidato tivesse sido Prefeito de um Município e concorresse ao mesmo cargo noutro Município, a Corte Eleitoral não teria concluído, como concluiu, que o caso seria de irrelegibilidade.

Mas, na verdade, a situação é muito singular, porque o novo Município só se desmembrou, de fato, do Município matriz depois da eleição do candidato ora recorrente; ou melhor, depois de sua posse, pois que, nos termos da Constituição e da lei, é depois da posse do Prefeito e dos Vereadores que se dá o desmembramento real e de fato do novo Município.

De sorte que aquele Prefeito que exercera o cargo no Município matriz, quando concorreu à eleição no Município desmembrado, estava concorrendo, em verdade, à eleição para Prefeito de uma parte considerável do território da comuna da qual fora Prefeito e que continuava sob a mesma administração, uma vez que a nova comuna veio a constituir-se, autonomamente, depois da eleição e da posse do Prefeito.

Em face dessa peculiaridade é que o Tribunal entendeu se tratava de reeleição, já que a motivação do impedimento é a mesma. Que diferença há entre a proibição de o Prefeito candidatar-se novamente à eleição no mesmo Município e a candidatar-se a ser Prefeito de parte do Município, quando essa parte do Município só se desmembrou depois da eleição? Se o desmembramento, de fato, tivesse se operado antes da eleição, estaria certa, *data venia*, a interpretação que está predominando. Mas o desmembramento foi depois da eleição e da posse, e o impedimento é contemporâneo à eleição.

Data venia, com o respeito que merecem os votos que estão acolhendo o recurso extraordinário, continuo tranqüilo votando no sentido da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, porque, para mim, é a que atende aos fins sociais e políticos da lei.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, peço vênias ao eminente Relator e aos demais Ministros que o acompanharam, para conhecer do recurso e lhe dar provimento, à consideração de que não há a vedação constitucional dividida pela egrégia Corte Eleitoral, com base no art. 151, § 1º, letra a, na linha do entendimento esposado pelos já proferidos pelos eminentes Ministros Aldir Passarinho e Oscar Corrêa, a que nada tenho a acrescentar. Apenas lembro que a hipótese não se confunde com aquela prevista na letra d do § 1º da referida norma, referente ao cônjuge, que enseja realmente a interpretação que lhe deu, noutra oportunidade, a egrégia Corte Eleitoral.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Presidente): A questão da irrelegibilidade é de natureza estritamente objetiva: a Constituição impede que alguém, por duas vezes consecutivas, exerça o mesmo cargo.

Ora, no caso presente, os cargos são inequivocamente diversos, o que afasta a incidência da vedação constitucional.

Por essas razões, e com a devida vênias do eminente Relator e dos que o acompanharam, conheço do presente recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 100.825-3-PR — Rel.: Ministro Francisco Rezek, Rectes.: Partido Democrático Social — PDS, Seção Regional do Estado do Paraná, e Geraldo Garcia Molina (Adv.: Célio Silva e outro). Recdo.: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (Adv.: Edson Carvalho Vidigal).

Decisão: Pediu vista o Ministro Oscar Corrêa, depois dos votos do Ministro Relator não conhecendo do recurso, e do Ministro Aldir Passarinho dele conhecendo e lhe dando provimento. Falou pelos Rectes. O Dr. Célio Silva, e, pelo Recdo. O Dr. Edson Carvalho Vidi-

gal. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra, Presidente. Plenário, 14-3-84.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, vencidos os Ministros Relator, Rafael Mayer, Decio Miranda e Soares Muñoz, que dele não conheciam. Presidência do Ministro Moreira Alves. Não tomou parte no julgamento o Ministro Cordeiro Guerra. Plenário, 5-4-84.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa e Francisco Rezak. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Aldir Passarinho. Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho. Secretário, Alberto Veronese Aguiar.

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 22 DE OUTUBRO DE 1984

Adapta a Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973, que regula a composição e o funcionamento do Colégio que elegerá o Presidente da República, e dá outras providências, às disposições da Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 4º a 8º e o art. 13 da Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973, alterada pelo Decreto-lei nº 1.539, de 14 de abril de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Cada Assembléia terá 6 (seis) delegados, mais 2 (dois) suplentes, todos indicados pela bancada do respectivo Partido majoritário, dentre os seus membros.

Parágrafo único. Se nenhum Partido for majoritário na Assembléia, às bancadas numericamente iguais caberá a indicação em proporção, dos delegados.

Art. 5º A indicação, a que se refere o § 2º do art. 74 da Constituição, far-se-á por eleição, a realizar-se no mês de outubro deste ano, na sede da Assembléia Legislativa, mediante convocação e sob a Presidência do Líder do Partido majoritário, obedecidas as seguintes normas:

I — cada deputado votará em oito nomes;

II — considerar-se-ão eleitos delegados da Assembléia os 6 (seis) mais votados e, suplentes, os 2 (dois) que se seguirem na votação;

III — havendo empate, resolver-se-á em favor do mais idoso;

IV — terminada a apuração, o Líder da bancada proclamará o resultado da votação e o comunicará, imediatamente, ao Presidente da Assembléia;

V — a votação será feita em reunião pública e com a presença de observador do Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, cada bancada indicará os respectivos delegados e suplentes na forma do *caput* deste artigo e de suas alíneas III, IV e V, obedecidas, ainda, as seguintes normas:

I — cada deputado votará em quatro nomes; e

II — considerar-se-ão eleitos delegados da Assembléia os três mais votados e, suplentes, os que se seguirem na votação, em cada Partido.

Art. 6º Recebida a comunicação a que se refere o inciso IV do artigo anterior, o Presidente da Assembléia fará publicar no *Diário Oficial*, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os nomes dos delegados ao Colégio Eleitoral e os de seus suplentes.

Art. 7º O Presidente da Assembléia Legislativa, dentro de três dias, contados da publicação referida no artigo anterior, comunicará à Mesa do Senado Federal os nomes e a qualificação dos delegados e de seus suplentes, encaminhando, ainda, cópias autenticadas da ata da reunião da bancada do Partido majoritário que os elegeu e da comunicação do respectivo Líder.

Parágrafo único. Se, expirado o prazo, o Presidente da Assembléia não fizer a comunicação a que se refere este artigo, essa providência caberá ao Líder da respectiva bancada, dentro de igual prazo.

Art. 8º Recebida a comunicação, a Mesa do Senado Federal publicará, até 5 de dezembro, no *Diário Oficial*, a composição do Colégio Eleitoral.

Art. 13. O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional a 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOAO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 23-10-84).

LEI Nº 7.222, DE 2 DE OUTUBRO DE 1984

Acrescenta parágrafo ao art. 31 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, definindo o voto cumulativo.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, numerado como § 2º, alterando-se para § 1º seu atual parágrafo único:

Art. 31.
§ 1º

§ 2º Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de outubro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOAO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 3-10-84).

LEI N.º 7.223, DE 2 DE OUTUBRO DE 1984

Modifica a redação do § 4º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 4º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 543.

.....

§ 4º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de outubro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

(DO de 3-10-84).

EMENTÁRIO**LEI COMPLEMENTAR****Lei Complementar n.º 47, de 22 de outubro de 1984 (*)**

Adapta a Lei Complementar n.º 15, de 13 de agosto de 1973, que regula a composição e o funcionamento do Colégio que elegerá o Presidente da República, e dá outras providências às disposições da Emenda Constitucional n.º 22, de 29 de junho de 1982. (DO de 23-10-84).

LEIS**Lei n.º 7.220, de 2 de outubro de 1984.**

Reajusta a pensão especial concedida pela Lei n.º 3.801, de 2 de agosto de 1960, a Antônia Colombiano Souza Naves, viúva do ex-Senador Abilon de Souza Naves, e dá outras providências. (DO de 3-10-84).

Lei n.º 7.221, de 2 de outubro de 1984

Dispõe sobre os cargos de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento. (DO de 3-10-84).

Lei n.º 7.222, de 2 de outubro de 1984 (*)

Acrescenta parágrafo ao art. 31 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, definindo o voto cumulativo. (DO de 3-10-84)

Lei n.º 7.223, de 2 de outubro de 1984 (*)

Modifica a redação do § 4º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. (DO de 3-10-84)

Lei n.º 7.224, de 15 de outubro de 1984

Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, Autarquia vinculada ao Ministério do Interior, a doar os imóveis que menciona, situados no Município de Iracema, no Estado do Ceará. (DO de 16-10-84).

Lei n.º 7.225, de 15 de outubro de 1984

Dispõe sobre o reposicionamento de servidores do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências. (DO de 16-10-84).

Lei n.º 7.226, de 15 de outubro de 1984.

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar à União o imóvel que menciona. (DO de 16-10-84).

Lei n.º 7.227, de 15 de outubro de 1984

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura crédito especial até o limite de Cr\$ 8.215.800.000 (oito bilhões, duzentos e quinze milhões e oitocentos mil cruzeiros) para o fim que especifica. (DO de 16-10-84)

(*) Publicadas na íntegra neste BE.

Lei n.º 7.228, de 15 de outubro de 1984

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Presidência da República, em favor do Hospital das Forças Armadas, o crédito especial de Cr\$ 112.000.000,00, para o fim que especifica. (DO de 16-10-84).

Lei n.º 7.229, de 22 de outubro de 1984.

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Território Federal do Amapá, e dá outras providências. (DO de 23-10-84).

Lei n.º 7.230, de 22 de outubro de 1984

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona. (DO de 23-10-84).

Lei n.º 7.231, de 23 de outubro de 1984.

Transfere competência do INCRA para o Ministério da Agricultura, dispõe sobre o regime jurídico do pessoal do INCRA e dá outras providências. (DO de 24-10-84).

Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências. (DO de 30-10-84).

Lei n.º 7.233, de 29 de outubro de 1984.

Dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica. (DO de 30-10-84).

Lei n.º 7.234, de 29 de outubro de 1984.

Autoriza o Governo do Distrito Federal a contratar empréstimo interno destinado ao desenvolvimento do Programa Aglomerados Urbanos. (DO de 30-10-84).

Lei n.º 7.235, de 29 de outubro de 1984.

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, de que trata a Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências. (DO de 30-10-84).

(Lei n.º 5.920 — estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias, e dá outras providências. DO de 20-9-73).

Lei n.º 7.236, de 29 de outubro de 1984.

Altera a estrutura das categorias funcionais de Motorista Oficial, Agente de Portaria e Engenheiro Florestal do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências. (DO de 30-10-84).

(Lei n.º 5.920 — estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias, e dá outras providências. DO de 20-9-73).

Lei n.º 7.237, de 29 de outubro de 1984.

Concede pensão especial a Augusto Bento Cirino e dá outras providências. (DO de 30-10-84).

Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984.

Dispõe sobre a manutenção da correção automática semestral dos salários, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, e revoga dispositivos do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983. (DO de 31-10-84).

Decreto-lei n.º 2.065 — Altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências. DO de 28-10-83).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 2.165, de 2 de outubro de 1984.

Institui a Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias e dá outras providências. (Publicado no DO de 3-10-84 e retificado no de 4-10-84)

Decreto-lei n.º 2.166, de 16 de outubro de 1984.

Institui Gratificação de Atividades de Assessoramento Especial e de Altos Estudos e Pesquisas, na Escola Superior de Guerra. (DO de 17-10-84).

Decreto-lei n.º 2.167, de 22 de outubro de 1984.

Dispõe sobre o recolhimento dos débitos previdenciários das Prefeituras municipais. (DO de 23-10-84).

Decreto-lei n.º 2.168, de 29 de outubro de 1984.

Concede isenção de impostos aos bens importados para substituição ou reparo daqueles danificados pelas inundações ocorridas na Região Sul do País. (DO de 30-10-84).

Decreto-lei n.º 2.169, de 29 de outubro de 1984.

Altera o Decreto-lei n.º 1.928, de 18 de fevereiro de 1982, que dispõe sobre o pagamento prioritário de débitos decorrentes de compromissos em moeda estrangeira, assumidos pela Administração Pública. (DO de 30-10-84).

NOTICIÁRIO

Decretos de Perda e/ou Reaquisição de Direitos Políticos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo MJ n.º 17.130, de 1984, do Ministério da Justiça resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1.º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

André Andretta, filho de Egidio Andretta e de Dora Valentino Cano Andretta, nascido a 21 de abril de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Alberto Gaspareto, filho de Hernandes Gaspareto e de Iaracy Sanches Gaspareto, nascido a 3 de dezembro de 1965, em Sorocaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Alexandre Ferre, filho de Nelson Ferre e de Elisa Eunice de Almeida Ferre, nascido a 7 de março de 1966, em Araraquara, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Altemar Carlos, filho de Dorival Carlos e de Rosa Rodrigues Carlos, nascido a 28 de agosto de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Sorocaba, no mesmo Estado;

Antonio Alencar Moreira, filho de Sebastião Alencar Moreira e de Iolanda Alencar Moreira, nascido a 16 de dezembro de 1965, em Boa Vista, Território Federal de Roraima, e residente na mesma Cidade;

Antonio Aparecido Silva, filho de José Aparecido Silva e de Ercília Vian Silva, nascido a 24 de novembro de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Antonio Juarez Moreno Buchner, filho de Antonio Moreno Rosapha e de Tereza Buchner Moreno, nascido a 8 de setembro de 1965, em Sorocaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Antonio Roberto de Oliveira Ribas, filho de Sebastião Bonfim Ribas e de Aurina de Oliveira Ribas, nas-

cido a 2 de julho de 1958, em Alfredo Marcondes, Estado de São Paulo, e residente em Irapuru, no mesmo Estado;

Antonio Tricoli, filho de Calogero Tricoli e de Angela Tumia Tricoli, nascido a 10 de maio de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Guarulhos, no mesmo Estado;

Cândido Mader Neto, filho de Cândido Mader Júnior, nascido a 1 de setembro de 1963, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente na mesma cidade;

Carlos Eduardo Gonçalves, filho de Antonio Carlos de Almeida Gonçalves e de Yvonne Conte Gonçalves, nascido a 12 de dezembro de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Hider de Freitas Chagas, filho de Valdemir de Oliveira Chagas e de Celia Maria de Freitas Chagas, nascido a 3 de agosto de 1966, em Itaquera, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Carlos Roberto Ramos Ferreira, filho de Otávio Inoir Ferreira e de Lair de Ramos Ferreira, nascido a 31 de outubro de 1966, em Guarapuava, Estado do Paraná, e residente em Toledo, no mesmo Estado;

Celso Arreciguelli, filho de Sebastião Arreciguelli e de Iracema Novak Arreciguelli, nascido a 12 de fevereiro de 1966, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, e residente em Ferraz de Vasconcelos, no mesmo Estado;

Cesar Moura, filho de João Moura e de Celia Correa Moura, nascido a 21 de abril de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Guarulhos, no mesmo Estado;

Charles Pires Bao, filho de Eno José Bao e de Maria Marleni Bao, nascido a 31 de julho de 1966, em Três de Maio, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Catupei, no mesmo Estado;

Cirineu Mendes, filho de Dinarte Mendes e de Marlene Mendes, nascido a 19 de julho de 1966, em Rio Negro, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Claudio Henrique Pereira, filho de Celso Pereira e de Wayne Jacomini Pereira, nascido a 16 de novembro de 1966, em Apucarana, Estado do Paraná, e residente em Curitiba, no mesmo Estado;

Claudionor da Silva, filho de José Eugênio da Silva e de Vitalina Cardoso da Silva, nascido a 28 de feve-

reio de 1966, em Rolante, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Novo Hamburgo, no mesmo Estado;

Daniel de Campos Leite, filho de Claudio de Campos Leite e de Ana da Rocha Leite, nascido a 6 de outubro de 1965, em Americana, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Dany James Rend, filho de Stefan Rend e de Norma Rend, nascido a 5 de março de 1966, em Rio Negro, Estado do Paraná, e residente em Mafra, Estado de Santa Catarina;

Deraldo Martins Freire, filho de Antonio Martins Freire e de Marilene Alves Freire, nascido a 5 de janeiro de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Divaldo da Silva, filho de José Julio da Silva e de Maria José da Silva, nascido a 15 de março de 1966, em Osasco, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Divani Vilcher Garrido, filho de Durval Vilcher Garrido e de Jandyra Aparecida Alves Garrido, nascido a 12 de maio de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Douglas Otto Ervino Duwe, filho de Raul Duwe e de Marga Duwe, nascido a 26 de abril de 1966, em Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, e residente em Curitiba, Estado do Paraná;

Edimarques Macedo dos Santos, filho de Sinésio José dos Santos e de Edelzita Macedo Santos, nascido a 30 de outubro de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Edivaldo José de Goes, filho de Hinaldo José de Goes e de Maria de Lourdes Santos Goes, nascido a 24 de julho de 1966, em Guarujá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Edson Leite Alves, filho de Francisco Fausto Leite Alves e de Felisberta Leite Alves, nascido a 27 de janeiro de 1965, em Formosa D'Oeste, Estado do Paraná, e residente em Campinas, Estado de São Paulo;

Eduardo Carvalho de Sant'Ana, filho de Geraldo Miranda de Sant'Ana e de Maria Helena Carvalho de Sant'Ana, nascido a 15 de dezembro de 1966, em Catanduva, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Eduardo Lopes de Carvalho, filho de João Pereira de Carvalho e de Olga Lopes de Carvalho, nascido a 8 de janeiro de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Eliseu Moscatelli, filho de Antonio Moscatelli e de Denir Moscatelli, nascido a 14 de outubro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Carapicuíba, no mesmo Estado;

Enzo Massa, filho de Silvío Massa e de Ida Massa, nascido a 16 de janeiro de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Edvaldo Rogério Zaramello, filho de Antonio Delfino Zaramello e de Maria Helena Zaramello, nascido a 10 de maio de 1966, em Mauá, Estado de São Paulo, e residente em Ribeirão Preto, no mesmo Estado;

Everson da Silva Ribeiro, filho de Noé Silva Ribeiro e de Elza Ortiz Ribeiro, nascido a 7 de novembro de 1966, em Lages, Estado de Santa Catarina, e residente em Paranavai, Estado do Paraná;

Fábio Dias Pereira do Nascimento, filho de Juracy Pereira do Nascimento e de Patrocínia Dias Pereira do Nascimento, nascido a 24 de agosto de 1966, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Fernando Tomio, filho de José Tomio e de Leony Tomio, nascido a 29 de janeiro de 1966, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Gabriel Martins, filho de Cícero Martins e de Maria Leopoldina Silva Martins, nascido a 22 de abril de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Genésio Euclides da Silva, filho de Januário Silva e de Antonia de Souza Silva, nascido a 19 de setembro de 1966, em Santos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Gerson David de Oliveira, filho de Nivaldo de Oliveira e de Odette Aparecida Nomellini de Oliveira, nascido a 15 de outubro de 1965, em Americana, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Gilberto Rosario, filho de Marino de Aguiar Rosario e de Nercia Deniz Bettio Rosario, nascido a 29 de dezembro de 1964, em Piracicaba, Estado de São Paulo, e residente em Americana, no mesmo Estado;

Gilberto Salvador Turco, filho de Oscar Turco e de Leonor Mascaro Turco, nascido a 20 de dezembro de 1966, em Catanduva, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Gilton Massa Junior, filho de Gilton Massa e de Carmen Fulaz, nascido a 31 de outubro de 1966, em Itu, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Glademir Silva Rodrigues, filho de Antonio Souza Rodrigues e de Teresinha Silva Rodrigues, nascido a 12 de dezembro de 1966, em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Helio Henrique de Abreu, filho de José Henrique de Abreu e de Maria de Lourdes Santos, nascido a 21 de dezembro de 1966, em Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, e residente na mesma Cidade;

Israel Silva Costa, filho de João Silva Costa e de Antonia Firmina de Oliveira Costa, nascido a 28 de dezembro de 1965, em Paranavai, Estado do Paraná e residente em Umuarama, no mesmo Estado;

Itamar Wustrow, filho de Kuno Henrique Wustrow e de Elda Lambrecht Wustrow, nascido a 4 de fevereiro de 1966, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Jailson Joel de Queiroz, filho de Joel Pedro de Queiroz e de Amara Pescoal de Queiroz, nascido a 25 de setembro de 1964, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente em Olinda, no mesmo Estado;

Jaime Marinho de Oliveira Filho, filho de Jaime Marinho de Oliveira e de Josefa Maria da Silva, nascido a 6 de novembro de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Jair Ferreira de Oliveira, filho de Antonio Ferreira de Oliveira e de Lindinária Sena de Oliveira, nascido a 4 de fevereiro de 1966, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Jeferson Paes de Oliveira, filho de Norival Paes de Oliveira e de Yolanda Tessaro Paes de Oliveira, nascido a 19 de fevereiro de 1966, em Rio Claro, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Joan Martins Sampaio, filho de João Otavio Sampaio e de Alina Martins Sampaio, nascido a 8 de fevereiro de 1966, em Santos, Estado de São Paulo, e residente em Guarujá, no mesmo Estado;

Joel Campos Carvalho, filho de Jorge Campos Carvalho e de Thereza Padula Carvalho, nascido a 5 de novembro de 1966, em Catanduva, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Joel de Souza Cheruti, filho de Arlindo dos Santos Cheruti e de Marina Aida Souza Cheruti, nascido a 22 de março de 1966, em Camará do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Campo Bom, no mesmo Estado;

Jorge Evangelista da Silva, filho de João Evangelista Filho e de Rosa Inerine da Silva Evangelista, nascido a 1.º de julho de 1965, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Jorge Luiz Dias, filho de José Dias e de Valderes Luzzi Dias, nascido a 20 de junho de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Jorge Roberto Griguli, filho de Dovilio Griguli e de Izabel Maria Ramos Griguli, nascido a 15 de dezembro de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Leopoldino de Oliveira Neto, filho de José Raimundo Coutinho de Oliveira e de Eva Alves de Oli-

veira, nascido a 7 de março de 1965, em Maceió, Estado de Alagoas, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

José Nilson Correia, filho de Nicomedio Justino Correia e de Elisete Santana Correia, nascido a 29 de agosto de 1966, em Jandaia do Sul, Estado do Paraná e residente em Toledo, no mesmo Estado;

Joseval Pinhatti, filho de Anísio Pinhatti e de Ivone Ansanelle Pinhatti, nascido a 21 de janeiro de 1966, em Rio Claro, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Juarez Alves Rodrigues, filho de Trajano dos Santos Rodrigues e de Cenira Alves Rodrigues, nascido a 20 de janeiro de 1966, em Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Novo Hamburgo, no mesmo Estado;

Luciano Martins da Silva, filho de Edson Martins da Silva e de Zilda Zgoda Martins, nascido a 12 de julho de 1966, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Luís André Alves Coelho, filho de José Benedito Coelho e de Adelia Alves Coelho, nascido a 21 de janeiro de 1966, em São José dos Campos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Luiz Fernando de Souza, filho de Edezio Ferreira de Souza e de Marlene Ferreira de Souza, nascido a 14 de março de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcelo Dal Maso, filho de Ottaviano Dal Maso e de Neusa Dal Maso, nascido a 21 de outubro de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marco Antonio Valério, filho de Dirceu Valério e de Odet Maria da Silva Valério, nascido a 27 de fevereiro de 1966, em Paranavai, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Marco Aurélio Pereira, filho de Isael Pereira e de Iracy Faccio Pereira, nascido a 6 de fevereiro de 1966, em Umuarama, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Marcos Antonio Santos, filho de Ivanete Santos, nascido a 17 de fevereiro de 1966, em Propriá, Estado de Sergipe, e residente em Santos, Estado de São Paulo;

Marcos Cenatti, filho de João Cenatti e de Amalia Romero Cenatti, nascido a 5 de março de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Marcos Milanese, filho de Rodolfo Rolim Milanese e de Maria Rosa de Oliveira Milanese, nascido a 3 de dezembro de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Mario Augusto Encarnação, filho de Augusto Encarnação e de Dovelina Ferreira Encarnação, nascido a 9 de dezembro de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Mario Del Passo Junior, filho de Mario Del Passo e de Amelia Lavagnini Del Passo, nascido a 27 de setembro de 1965, em Oriente, Estado de São Paulo, e residente em Herculândia, no mesmo Estado;

Mario Luís Ferreira Tavares filho de Raul Tavares e de Maria Joana Ferreira Tavares, nascido a 2 de outubro de 1966, em Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Cachoeira do Sul, no mesmo Estado;

Mauri de Souza, filho de Francisco de Souza e de Aparecida Mantovani de Souza, nascido a 20 de abril de 1965, em Americana, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Mauro Cesar Maciel, filho de José Maciel e de Sebastiana Paulucci Maciel, nascido a 19 de março de 1965, em Brigadeiro Tobias, Estado de São Paulo, e residente em Jundiá, no mesmo Estado;

Milton Soares Junior, filho de Milton Soares e de Maria Dolores Soares, nascido a 18 de maio de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Natan Dias dos Santos, filho de Cantídio Dias dos Santos e de Maria Aparecida da Cruz dos Santos, nascido a 3 de maio de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Natanael Faustino, filho de João de Jesus Faustino e de Maria Alzira dos Santos Faustino, nascido a 2 de abril de 1965, em Caçapava, Estado de São Paulo, e residente em Santa Izabel, no mesmo Estado;

Nilson José de Carvalho, filho de Dermevaldo de Carvalho e de Índia Gonçalves de Carvalho, nascido a 23 de setembro de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Nilton Rogerio da Silva Abrão, filho de Carlos Roberto da Silva Abrão e de Maurina Maria da Silva Abrão, nascido a 9 de março de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Nivaldo Regassi, filho de Osvaldo Regassi e de Ilda Guilherme Regassi, nascido a 11 de setembro de 1965, em Tupã, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Osmar Roveroni, filho de Antonio Roveroni e de Ana Maria do Nascimento Roveroni, nascido a 30 de março de 1966, em Catanduva, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Osvaldo Bruno, filho de Orlando Bruno e de Aparecida Duarte Bruno, nascido a 17 de março de 1966, em Araraquara, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Otávio Arruda, filho de Onofre Arruda e de Marcelina Correa Arruda, nascido a 8 de junho de 1966, em Francisco Morato, Estado de São Paulo, e residente em Atibaia, no mesmo Estado;

Paulo Barcelos Dalla Porta, filho de Adão Antonio Dalla Porta e de Lila Barcelos Dalla Porta, nascido a 31 de agosto de 1966, em Santo Angelo, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Paulo Cesar da Silva Botelho, filho de Valencio Lima Botelho e de Carmem da Silva Botelho, nascido a 4 de abril de 1966, em Tapes, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Paulo Cesar de Oliveira, filho de Francisco Pinheiro de Oliveira e de Maria Soares de Oliveira, nascido a 19 de outubro de 1966, em Umuarama, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Paulo Mena Barreto, filho de Mario Mena Barreto e de Iolanda Pereira Barreto, nascido a 2 de fevereiro de 1966, em Ponta-Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, e residente em Curitiba, Estado do Paraná;

Paulo Santana de Lima, filho de Arlindo Santana de Lima e de Maria das Dores de Lima, nascido a 24 de janeiro de 1965, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Pedro Atilio Bertoco, filho de Geraldo Bertoco e de Efigêncina Maria de Jesus Bertoco, nascido a 26 de junho de 1965, em Orlandia, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Pedro Donizete da Cruz, filho de Pedro Antonio da Cruz e de Elena Sampaio da Cruz, nascido a 4 de setembro de 1966, em Indaiatuba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Pedro Frontelle de Paula, filho de João Baptista de Paula e de Zélia Frontelle de Paula, nascido a 20 de agosto de 1965, em Sorocaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Reinaldo Carelli, filho de João Carelli e de Joana Iniestra Carelli, nascido a 25 de maio de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Reinaldo Gimenes Valverde, filho de José Valverde e de Doraci Gimenes Valverde, nascido a 10 de outubro de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Ricardo Furi, filho de Antonio Furi e de Eva Eudoxia Furi, nascido a 31 de janeiro de 1966, em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Campinas, Estado de São Paulo;

Ricardo José Camargo, filho de Antonio Camargo e de Noêmia Vieira Camargo, nascido a 20 de junho de 1966, em Catanduva, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ricardo José Jorge, filho de José Grácio de Sousa Jorge e de Marinalva Andrade Jorge, nascido a 19 de maio de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ricardo Vasques Randé Papes, filho de Mario Papes e de Amelia Vasques Randé Papes, nascido a 22 de março de 1966, em Valinhos, Estado de São Paulo, e residente em Jundiá, no mesmo Estado;

Roberto Alves da Silva, filho de Cícero Alves da Silva e de Maria Aparecida Garcia da Silva, nascido a 6 de julho de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Roberto Carlos dos Santos, filho de Agostinho Cupertino dos Santos e de Maria Lindinalva dos Santos, nascido a 4 de setembro de 1965, em Santos, Estado de São Paulo, e residente em Guarujá, no mesmo Estado;

Roberto Henrique dos Santos, filho de Waldemar Henrique dos Santos e de Zilda Pinto dos Santos, nascido a 14 de junho de 1966, em São Vicente, Estado de São Paulo, e residente em Santos, no mesmo Estado;

Rodolfo Krepesky Apostolico, filho de Dorival Apostolico e de Asta Apostolico, nascido a 15 de março de 1965, em Jacareí, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Rodrigo da Silveira Rodrigues, filho de Raul Andrade Rodrigues e de Marlei da Silveira Rodrigues, nascido a 27 de setembro de 1966, em Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Novo Hamburgo, no mesmo Estado;

Rogério Carlos da Silva, filho de José Antonio da Silva e de Maria Eracilda da Silva, nascido a 20 de novembro de 1966, em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Rogério Nery, filho de Valdomiro Nery e de Marlene Luzia Nery, nascido a 29 de março de 1966, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Romildo Vieira dos Santos, filho de Rodrigo Vieira dos Santos e de Olívia de Lima Santos, nascido a 8 de fevereiro de 1965, em Sorocaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ronaldo Santana Oliveira, filho de José Gregório Oliveira e de Quitéria Santana Oliveira, nascido a 13 de junho de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Roni dos Santos Corrêa, filho de Adão Vieira Corrêa e de Vilma dos Santos Corrêa, nascido a 20 de dezembro de 1966, em Taquara, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Novo Hamburgo, no mesmo Estado;

Samuel Henrique dos Anjos, filho de José Furtuoso dos Anjos e Judite Lima dos Anjos, nascido a 17 de novembro de 1965, em Osasco, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sebastião Alves, filho de Aparecida Alves, nascido a 1º de abril de 1966, em Catanduva, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sebastião Henrique Militão Junior, filho de Sebastião Henrique Militão e de Cleide Pereira da Cruz Militão, nascido a 13 de março de 1966, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sergio Antonio Corrêa, filho de Francisco Corrêa e de Alice Martins Corrêa, nascido a 21 de maio de 1964, em Americana, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sergio Xavier dos Santos, filho de Francisco Xavier Silva e de Maria Pureza dos Santos, nascido a 5 de setembro de 1965, em Guarulhos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sol de Tarso Batista, filho de Luiz Manoel Batista e de Maria Aparecida Batista, nascido a 16 de setembro de 1966, em Passos, Estado de Minas Gerais, e residente em Americana, Estado de São Paulo;

Vagner Salvi, filho de Luiz Salvi e de Orlanda Botta Salvi, nascido a 31 de janeiro de 1966, em Rio Claro, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valdemir Moreno, filho de José Moreno e de Guimar Sponchiado Moreno, nascido a 15 de novembro de 1965, em Pontal, Estado de São Paulo, e residente em Sertãozinho, no mesmo Estado;

Valderimar Crisóstomo Monteiro, filho de Valderi Vilarouca Monteiro e de Marina Antonia Crisóstomo Monteiro, nascido a 11 de setembro de 1965, em Rio Branco, Estado do Acre, e residente na mesma Cidade;

Valmir Antonio de Almeida, filho de Valdomiro Antonio de Almeida e de Mari Estela de Almeida, nascido a 11 de março de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valmir Sabino, filho de Vladimir Sabino e de Maria da Silva Sabino, nascido a 11 de dezembro de 1965, em Miraselva, Estado do Paraná, e residente em Santa Izabel, Estado de São Paulo;

Vlademilson de Oliveira, filho de Hylson de Oliveira e de Zizi Alcides de Oliveira, nascido a 1º de fevereiro de 1965, em Guaravera, Estado do Paraná, e residente em Rio Branco, Estado do Acre;

Vladimir Couto Sargentelle, filho de Vladimir Antonio Borba Sargentelle e de Elizabeth Couto Sargentelle, nascido a 22 de junho de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Rio Claro, no mesmo Estado;

Vicente Stefano de Luccia, filho de Vicente de Luccia Filho e de Veras de Luccia, nascido a 10 de abril de 1966, em Santos, Estado de São Paulo, e residente em Assis, no mesmo Estado; e

Walmor Machado Ortega, filho de Ramão Ortega e de Wanda Machado Ortega, nascido a 1º de outubro de 1966, em Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, e residente na mesma Cidade;

Brasília, 3 de outubro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo MJ nº 17.085/84, do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1º, alínea *b*, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

José Lino Paulo Filho, filho de José Lino Paulo e de Maria José de Oliveira Paulo, nascido a 25 de dezembro de 1965, em Igarassu, Estado de Pernambuco, e residente na mesma cidade; e

Rogério José dos Reis, filho de Virgílio José dos Reis e de Maria José dos Reis, nascido a 21 de abril de 1965, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente em Abreu e Lima, no mesmo Estado.

Brasília, 3 de outubro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo MJ nº 17.500/84, de 1984, do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1º, alínea *b*, da Constituição, em virtude de

recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Altamir Luís de Almeida Ganzer, filho de José Henrique Ganzer e de Altiva Neves de Almeida Ganzer, nascido a 11 de dezembro de 1965, em Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Clair Alencar Leitzke, filho de Alfredo Leitzke e de Holdina Schwartz Leitzke, nascido a 13 de julho de 1965, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Eber Pereira Spannenberger, filho de Arlindo Spannenberger e de Eva Pereira Spannenberger, nascido a 22 de março de 1966, em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Edison Flor da Vara, filho de Deolindo da Vara e de Ilza Flor da Vara, nascido a 19 de dezembro de 1966, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Elon Edson Silva Andrade, filho de Orfeu Nunes Andrade e de Terezinha de Jesus Silva Andrade, nascido a 26 de outubro de 1966, em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Pelotas, no mesmo Estado;

Lucimar Silva da Silva, filho de Simeão da Silva e de Maria Altina Silva da Silva, nascido a 21 de novembro de 1966, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Marcos Rogério Komka, filho de Alfredo Komka e de Lucina Lisowski Komka, nascido a 28 de julho de 1966, em Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Natanael Pool da Silva, filho de Wilson Antonio da Silva e de Enilda Pool da Silva, nascido a 21 de maio de 1966, em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Nilson dos Santos, filho de Ary dos Santos e de Irena Emma dos Santos, nascido a 24 de maio de 1966, em Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Erechim, no mesmo Estado;

Nivaldo Base, filho de Matheus Base e de Gladys Lucy Base, nascido a 3 de julho de 1965, em Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Paulo Sérgio de Medeiros Mello, filho de Alzemeiro Teixeira de Mello e de Honorina de Medeiros Mello, nascido a 27 de setembro de 1966, em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Sergio Orion de Mello Arbao, filho de Laor de Mello Arbao e de Regina Maria de Mello Arbao, nascido a 13 de julho de 1966, em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Pelotas, no mesmo Estado.

Brasília, 3 de outubro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Alvaro Nunes de Paula, natural do Estado de São Paulo, nascido a 30 de novembro de 1928, filho de Francisco Nunes de Paula e de Mathilde Fazoli, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.828/84);

Arthur Orlando, natural do Estado de São Paulo, nascido a 22 de março de 1907, filho de Francisco Orlando e de Thereza Galucci, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.884/84);

Carlos Henrique da Silva Carvalho, que passou a assinar-se *Carlos Carvalho*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 23 de setembro de 1947, filho de Geraldo Paulo de Carvalho e de Benice da Silva Carvalho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade australiana (Proc. nº 17.910/84);

Célia Maria da Costa Alves, que passou a assinar-se *Celia Maria Toda*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 24 de dezembro de 1940, filha de Arnaldo da Costa Alves e de Yolanda Julia de Sá Alves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade japonesa (Proc. nº 4.972/84);

Aracelis Palma Palácio, que passou a assinar-se *Aracelis Palma Zaccagnino* e *Celia Palma Zaccagnino*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 20 de junho de 1928, filha de Alonso Palma Palácio e de Amalia Lozano Rocha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.880/84);

Carlos Tadeu Barão da Silva, que passou a assinar-se *Charles Tadeu Silver*, natural do Estado do Paraná, nascido a 28 de outubro de 1949, filho de Edmundo Martins Silva e de Elvira Barão da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.881/84);

David Kaim, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 20 de março de 1957, filho de Jakob Kaim e de Wiki Kaim, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.906/84);

Decio Macedo de Escobar, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 9 de abril de 1930, filho de Asdrubal Palmeiro de Escobar e de Francisca Macedo de Escobar, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.905/84);

Geraldo Gasperazzo, que passou a assinar-se *Geraldo Gasperazzo*, natural do Estado de São Paulo, nascido a 23 de abril de 1926, filho de João Gasperazzo e de Maria Menequine, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.914/84);

Helena de Oliveira, que passou a assinar-se *Helena de Oliveira Ahmad* e *Helena Ahmad*, natural do Estado do Mato Grosso, nascida a 13 de agosto de 1941, filha de João Honorato de Oliveira e de Maria Domingas de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.864/84);

Irene Machado, que passou a assinar-se *Irene Machado McBride*, natural do Estado do Espírito Santo, nascida a 8 de agosto de 1935, filha de Pedro Ferreira Machado e de Delciza Alledi Machado, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.915/84);

John Albert Cole, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 21 de maio de 1962, filho de James Wayne Cole e de Maria Auxiliadora Cole, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.826/84);

João Tovkam Tovkanuk, que passou a assinar-se *John Towkan*, natural do Estado de São Paulo, nascido a 17 de junho de 1932, filho de Theodor Tovkam Tovkanuk e de Catharina Tovkam Tovkanuk, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.886/84);

Jorge Cesmegi Neto, que passou a assinar-se *Jorge Neto Cesmegi*, natural do Estado de São Paulo, nascido a 4 de abril de 1945, filho de Pedro Cesmegi e de Christina Zveaghintev Cesmegi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.913/84);

Luiza Monteiro da Silva, que passou a assinar-se *Luiza Silva Albuquerque* e *Luiza Albuquerque*, natural do Estado do Amazonas, nascida a 27 de dezembro de

1926, filha de Joaquim Monteiro da Silva e de Olímpia Correia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 4.702/84);

Luzia Magalhães de Senna, que passou a assinar-se *Luzia Magalhães de Sena Soltesz* e *Luzia Soltesz*, natural do Estado de Mato Grosso, nascida a 17 de novembro de 1928, filha de Gregório Alves de Senna e de Marianna Magalhães de Senna, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 10.895/82);

Maria Christina Coimbra, que passou a assinar-se *Maria Christina Kuyper*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 2 de janeiro de 1928, filha de Felinto de Bastos Coimbra e de Cristina de Oliveira Coimbra, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 17.832/84);

Maria Cristina de Simone, que passou a assinar-se *Maria Cristina Longo*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 6 de agosto de 1947, filha de José de Simone e de Maria Mendes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 17.907/84);

Maria Hilda Gomes Barreto, que passou a assinar-se *Maria Hilda Marcolino*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 28 de dezembro de 1929, filha de João Antonio Barreto e de Guiomar Gomes Barreto, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 17.830/84);

Maria Tereza Ramos, que passou a assinar-se *Maria Tereza Johnson*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 21 de setembro de 1925, filha de Oscar de Oliveira Ramos e de Sofia Porto de Oliveira Ramos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 17.882/84);

Marli Conceição do Carmo, que passou a assinar-se *Marli Surjopolos* e *Marli Conceição do Carmo Sourtzopoulos*, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 8 de outubro de 1945, filha de João Glicério do Carmo e de Maria Lídia Vieira do Carmo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 4.959/84);

Martins Gaudêncio de Oliveira, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 14 de outubro de 1915, filho de José Luiz de Oliveira e de Josefa Bernardina da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 24.474/74);

Maximilian Leon de Neufville, natural do Estado de São Paulo, nascido a 8 de junho de 1932, filho de Richard de Neufville e de Margarida de Neufville, por ter adquirido, voluntariamente a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 17.908/84);

Miguel Abascal Arim, que passou a assinar-se *Miguel Abascal Arim de Souza*, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 29 de setembro de 1944, filho de Marçílio Arim e de Jurema Fermina Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia (Proc. n.º 17.835/84);

Nayr Silva, que passou a assinar-se *Nayr Silva de Faria*, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 8 de novembro de 1914, filha de Luiz Gonzaga da Silva e de Augusta da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 17.912/84);

Pedro Tornio, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 25 de abril de 1958, filho de Charles Tornio e de Erna Tornio, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. n.º 7.534/84);

Percyvaldo Fonseca Wendler, natural do Estado do Paraná, nascido a 12 de outubro de 1937, filho de Albano Evaldo Wendler e de Creusa Fonseca Wendler, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 17.885/84);

Roberto Batista Amaral, que passou a assinar-se *Robert Amaral*, natural do Estado do Pará, nascido a 7 de junho de 1941, filho de Euclides Fernandes Amaral e de Maria Batista Amaral, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 28.589/82);

Rosina da Silva, que passou a assinar-se *Rosina Gunning*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida

a 26 de julho de 1934, filha de Alvaro Antonio da Silva e de Rosina da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 2.219/84); e

Sebastião Abadino de Castro, que passou a assinar-se *Sebastian de Castro*, natural do Estado de Goiás, nascido a 15 de agosto de 1939, filho de Olímpio Alves de Castro e de Paulina Umbelina Pacheco Palena, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 28.553/82).

Brasília, 2 de outubro de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo MJ n.º 14.435, de 1984, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1.º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Alaor Augusto Meirelles, filho de Alaor Meirelles e de Walmira dos Santos Meirelles, nascido a 27 de maio de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Guarulhos, no mesmo Estado;

Albert Lohmann, filho de Hilário Lohmann e de Agnes Lohmann, nascido a 30 de novembro de 1966, em Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Alexandre Marins Augusto, filho de José Augusto Filho e de Elza Marins Augusto, nascido a 7 de novembro de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Altair Rodrigues de Freitas, filho de Abdenago Rodrigues de Freitas e de Maria Francisca do Lago Freitas, nascido a 30 de junho de 1966, em Paranavaí, Estado do Paraná, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Amarildo Bento de Moura, filho de José Daniel de Moura e de Neide Luiz de Moura, nascido a 16 de janeiro de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Jundiá, no mesmo Estado;

Amilton Gomes Vieira, filho de Joaquim Gomes Vieira e de Clarisse de Lima Vieira, nascido a 10 de novembro de 1961, em Alfenas, Estado de Minas Gerais, e residente em Guarulhos, Estado de São Paulo;

Antonio Luiz Idalgo, filho de Francisco Idalgo Neto e de Rita Vialon Idalgo, nascido a 26 de fevereiro de 1966, em Bady Bassitt, Estado de São Paulo, e residente em Santa Bárbara D'Oeste, no mesmo Estado.

Antonio Silva de Andrade, filho de Manoel Ferreira de Andrade e de Marfina Silva de Andrade, nascido a 16 de outubro de 1953, em Andradina, Estado de São Paulo, e residente em Guarulhos, no mesmo Estado;

Carlos Alberto de Jesus Peruffo, filho de Carlos Peruffo e de Adelaide Barbosa Peruffo, nascido a 11 de abril de 1963, em Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, e residente na mesma Cidade;

Claudinei Braz, filho de João Baptista Braz e de Marlene Rocha Braz, nascido a 22 de março de 1965, em Pariqueira-Açu, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Claudemir Bonachini Gamino, filho de Romão Gamino Pastori e de Dirce Bonachini Gamino, nascido a 17 de janeiro de 1965, em Araçatuba, Estado de São Paulo, e residente em Birigüi, no mesmo Estado;

Darlan Silva da Silva, filho de Sady Rodrigues da Silva e de Irany Silva da Silva, nascido a 20 de junho de 1966, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul e residente na mesma Cidade;

Disnei Candido Nunes, filho de Dirceu Candido Nunes e de Maria Aparecida dos Santos Nunes, nascido a 14 de fevereiro de 1966, em Apucarana, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Dorival de Souza, filho de Marino de Souza e de Luzia Narciso de Souza, nascido a 27 de janeiro de 1966, em Tupã, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Eber Esequiel Gambi, filho de José Gambi Neto e de Maria Augusta Gambi, nascido a 30 de novembro de 1966, em Apucarana, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Edilson Candido Francisco, filho de Geraldo José Francisco e de Nilza Candida Francisco, nascido a 28 de agosto de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Elias Arlindo de Almeida, filho de Arlindo Francisco de Almeida e de Geralda Maria de Almeida, nascido a 24 de fevereiro de 1966, em Contagem, Estado de Minas Gerais, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Fernando de Oliveira Brito, filho de Mário Aderaldo Brito e de Maria Nair de O. Brito, nascido a 5 de fevereiro de 1966, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Francisco Edilson Barreto de Oliveira, filho de Francisco Paulo de Oliveira e de Francisca Irene Barreto de Oliveira, nascido a 31 de março de 1966, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Gerson de Souza, filho de Otavio de Souza e de Aparecida Maria de Souza, nascido a 10 de março de 1966, em Londrina, Estado do Paraná, e residente em Curitiba, no mesmo Estado;

Gilson Claudio Muller, filho de Harry Romeu Muller e de Ronny Mirna Muller, nascido a 19 de fevereiro de 1966, em Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Curitiba, Estado do Paraná;

Gines Paulo Reynaldo, filho de João Reynaldo Cano e de Dirce Bravo Reynaldo, nascido a 27 de setembro de 1966, em Tupã, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Itagiba Roberto Junior, filho de Itagiba Roberto e de Alice Florindo Roberto, nascido a 28 de agosto de 1966, em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

João Carlos Vieira, filho de Benedito Vieira e de Odília Ribeiro dos Santos, nascido a 30 de junho de 1965, em Américo de Campos, Estado de São Paulo, e residente em Santa Barbara D'Oeste, no mesmo Estado;

João Batista do Lago, filho de José Raymundo do Lago e de Laura Vadques do Lago, nascido a 3 de junho de 1966, em Apucarana, Estado do Paraná, e residente em Curitiba, no mesmo Estado;

Joari Ricardo Maschio, filho de Romeu Maschio e de Dorvalina Pedroni Maschio, nascido a 12 de fevereiro de 1966, em Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Luiz José Felix Gante, filho de Maria de Lourdes Felix Gante, nascido a 4 de abril de 1966, em Guarujá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Luiz Carlos Rebechi, filho de José Rebechi e de Maria Aparecida Arenque Rebechi, nascido a 12 de maio de 1965, em Birigüi, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Charles Sá de Almeida, filho de Manoel de Almeida e de Clair Sá de Almeida, nascido a 27 de agosto de 1966, em Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Ijuí, no mesmo Estado;

Marcos Konka Perez, filho de Argemiro Perez Garrido e de Anna Konka Perez, nascido a 13 de janeiro de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Loreny, filho de Miguel Loreny e de Estefana Chímula Loreny, nascido a 26 de junho de 1966, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Marcos Roberto Zancopé, filho de Irineu Orlando Zancopé e de Marilene Scaramel Zancopé, nascido a 1º de janeiro de 1966, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Mario de Lima, filho de Anália de Lima, nascido a 11 de setembro de 1962, em Amambai, Estado do Mato Grosso do Sul, e residente na mesma Cidade;

Mauricio Carlos Moraes da Silva, filho de Natalicio Moraes da Silva e de Elena Moraes da Silva, nascido a 23 de dezembro de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Pariqueira-Açu, no mesmo Estado;

Mauricio da Silva Nissiguti, filho de Hitiro Nissiguti e de Rosalina da Silva Nissiguti, nascido a 27 de abril de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Nelson Antonio Teclis, filho de Nelson Teclis e de Nair Barbieri Teclis, nascido a 5 de maio de 1965, em Birigüi, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Nilton José Teclis, filho de Nelson Teclis e de Nair Barbieri Teclis, nascido a 5 de maio de 1965, em Birigüi, Estado de São Paulo e residente na mesma Cidade;

Nilvo Schaeffler, filho de Othalbio Schaeffler e de Lady Adila Fruhauf, nascido a 29 de abril de 1966, em Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Nivaldo Garcia do Nascimento, filho de Raul Garcia do Nascimento e de Sebastiana da Silva Garcia, nascido a 21 de abril de 1964, em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Nicolino, filho de João Baptista Nicolino e de Claudina Nicolino, nascido a 9 de dezembro de 1966, em Taubaté, Estado de São Paulo, e residente em Pin-damonhangaba, no mesmo Estado;

Renato Espindola Perroni, filho de Hilario Manoel Perroni e de Terezinha Espindola Perroni, nascido a 4 de agosto de 1965, em Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Curitiba, Estado do Paraná;

Rogério Budasz, filho de Sigismundo Budasz e de Regina Budasz, nascido a 17 de agosto de 1964, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Roberto Sabino, filho de Valdir Porto Sabino e de Maria Silvina Moraes Sabino, nascido a 6 de abril de 1965, em Itajaí, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Roberto da Silva, filho de Joaquim Severino da Silva e de Maria do Carmo Silva, nascido a 10 de setembro de 1958, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Guarulhos, no mesmo Estado;

Rubens Prudencio Queiroz, filho de Durval Queiroz e de Carmelia Prudencio Queiroz, nascido a 19 de setembro de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sergio Luiz Dreher, filho de Alseno Aluísio Dreher e de Ilsa Milita Hack Dreher, nascido a 8 de abril de 1965, em Treze Tílias, Estado de Santa Catarina, e residente em São Mateus do Sul, Estado do Paraná;

Sergio Sobral Coelho, filho de José de Souza Coelho e de Albanita Sobral Coelho, nascido a 13 de março de 1964, em Guarujá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valdir Martins dos Reis, filho de Jorge Martins dos Reis e de Francisca Fernandes dos Reis, nascido a 12 de julho de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valmir Rodrigues Quintana, filho de José Sepulveda Quintana e de Olinda Rodrigues Quintana, nascido a 2 de abril de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, e no mesmo Estado;

Valter Domingos Martin, filho de Ramon Martin e de Laura Giacomeli Martin, nascido a 7 de outubro de 1965, em Bauru, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Vilson Hansen, filho de Mangold Hansen e de Nil-
sa Hansen, nascido a 20 de fevereiro de 1966, em Mare-
chal Cândido Rondon, Estado do Paraná, e residente
na mesma Cidade;

Waldemar de Oliveira Dantas, filho de Waldemar
Ferreira Dantas e de Maria do Rosario de Oliveira
Dantas, nascido a 21 de dezembro de 1965, em Marília,
Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo
Estado;

Wellington Antonio Martins, filho de Delfino Mar-
tins Pitondo e de Maria Aparecida Martins, nascido a
13 de outubro de 1966, em São Paulo, Estado de São
Paulo, e residente na mesma Cidade; e

Wilson Pelaio Ortiz, filho de Joana Pelaio Ortiz,
nascido a 9 de janeiro de 1966, em São Paulo, Estado
de São Paulo, e residente na mesma Cidade.

Brasília, 2 de outubro de 1984; 163.º da Independên-
cia e 96.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 5-10-84).

399

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PAGS.

PAGS.

ATAS DAS SESSÕES

— 32ª Sessão, de 3 de maio de 1984	1
— 33ª Sessão, de 3 de maio de 1984	1
— 34ª Sessão, de 8 de maio de 1984	2
— 35ª Sessão, de 10 de maio de 1984	2
— 36ª Sessão, de 15 de maio de 1984	3
— 37ª Sessão, de 17 de maio de 1984	3
— 38ª Sessão, de 17 de maio de 1984	4
— 39ª Sessão, de 22 de maio de 1984	5
— 40ª Sessão, de 24 de maio de 1984	5
— 41ª Sessão, de 29 de maio de 1984	6
— 42ª Sessão, de 31 de maio de 1984	6
— 43ª Sessão, de 31 de maio de 1984	6

— Nº 11.960, de 20 de setembro de 1984 (Processo nº 7.104 — DF)	20
— Nº 11.962, de 25 de setembro de 1984 (Processo nº 7.110 — DF)	21
— Nº 11.963, de 25 de setembro de 1984 (Processo nº 7.103 — DF)	22
— Nº 11.964, de 27 de setembro de 1984 (Processo nº 7.102 — MG)	22
— Nº 11.965, de 27 de setembro de 1984 (Processo nº 7.118 — MG)	23
— Nº 11.966, de 4 de outubro de 1984 (Processo nº 7.128 — DF)	24
— Nº 11.967, de 4 de outubro de 1984 (Processo nº 7.125 — PI)	25
— Nº 11.970, de 9 de outubro de 1984 (Processo nº 7.121 — PR)	25
— Nº 11.971, de 11 de outubro de 1984 (Processo nº 7.126 — BA)	26
— Nº 11.972, de 11 de outubro de 1984 (Processo nº 7.127 — BA)	26
— Nº 11.975, de 16 de outubro de 1984 (Processo nº 7.130 — DF)	26
— Nº 11.978, de 18 de outubro de 1984 (Processo nº 7.132 — RS)	27

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS	
— Nº 7.851, de 22 de maio de 1984 (Mandado de Segurança nº 619 — Agravo — SP)	7
— Nº 7.870, de 16 de agosto de 1984 (Mandado de Segurança nº 592 — Recurso — BA)	10
— Nº 7.871, de 21 de agosto de 1984 (Mandado de Segurança nº 614 — Agravo — SP)	11
— Nº 7.872, de 21 de agosto de 1984 (Recurso nº 5.240 — Agravo — PB)	12
— Nº 7.873, de 21 de agosto de 1984 (Recurso nº 6.143 — PB)	13
— Nº 7.874, de 30 de agosto de 1984 (Mandado de Segurança nº 628 — Agravo — MA)	14
— Nº 7.876, de 18 de setembro de 1984 (Recurso nº 6.090 — CE)	15

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Agravo de Instrumento nº 101.874-7 (SP) ...	27
— Recurso Extraordinário nº 100.825-3 (PR) ...	28

LEGISLAÇÃO

— Lei Complementar nº 47, de 22 de outubro de 1984	33
— Lei nº 7.222, de 2 de outubro de 1984	33
— Lei nº 7.223, de 2 de outubro de 1984	34

RESOLUÇÕES

— Nº 11.910, de 28 de junho de 1984 (Processo nº 7.061 — BA)	17
— Nº 11.940, de 4 de setembro de 1984 (Processo nº 6.369 — SC)	17
— Nº 11.946, de 6 de setembro de 1984 (Consulta nº 7.098 — RJ)	18
— Nº 11.953, de 13 de setembro de 1984 (Processo nº 7.058 — DF)	19

EMENTÁRIO

— Publicações de outubro	34
--------------------------------	----

NOTICIÁRIO

— Decretos de perda e/ou reaqusição de direitos políticos	35
---	----

ADRIE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

